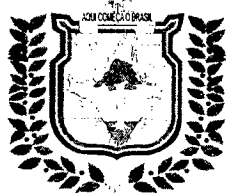


Carlos Camilo Góes Capiberibe
Governador
Doralice Nascimento de Souza
vice-Governadora



Macapá-Amapá
26 de Agosto de 2011 - Sexta feira
Circulação: 26.08.2011 às 17:30h
Tiragem: 800 exemplares com 32 páginas
Nº 5054

Diário Oficial

Estado do Amapá

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 4127 de 26 de AGOSTO de 2011

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO
VALOR DE R\$ 2.705.827,00 PARA O
FIM QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas através do inciso VIII, do art. 119, da Constituição Estadual da Lei nº 1.535 de 01 de abril de 2011, c/c § 1º, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 2010, que estima a Receita e fixa a Despesa para o Exercício Financeiro de 2011.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de R\$ 2.705.827,00 (DOIS MILHÕES, SETECENTOS E CINCO MIL OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS), destinado ao reforço de dotações consignadas no orçamento vigente, conforme anexos constantes do presente Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrem de Anulação Parcial ou Total de Dotações Orçamentárias, na forma do inciso III, § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macapá-AP, 26 de agosto de 2011

CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

JULIANO DEL CASTELO SILVA

Secretário de Estado Planejamento, Orçamento e Tesouro

Anexo do Decreto nº 4127 de 26 de agosto de 2011.....

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO

15.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E TESOURO
15.101 - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E TESOURO

R\$ 1,00

CODIGO	FT	NAT.	VALOR	TOTAL
04.122.0001.2001	0107	3390.39	250.000	
	0107	3390.93	200.000	450.000

18.000 - SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE POLÍTICAS PARA A MULHER
18.101 - SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE POLÍTICAS PARA A MULHER

R\$ 1,00

CODIGO	FT	NAT.	VALOR	TOTAL
14.122.0001.2001	0101	3390.39	5.400	5.400

20.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
20.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA

R\$ 1,00

CODIGO	FT	NAT.	VALOR	TOTAL
04.122.0001.2001	0101	4490.52	89.000	89.000
04.122.0160.1157	0101	4490.51	110.938	110.938
04.122.0160.1159	0101	4490.51	210.421	210.421
15.451.0181.1198	0101	3390.39	75.000	
	0101	4490.51	755.098	
	0107	4490.51	746.520	1.576.618

31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL
31.301 - FUNDO DE ASSINTÊNCIA SOCIAL

R\$ 1,00

CODIGO	FT	NAT.	VALOR	TOTAL
08.244.0213.2749	0101	3340.41	263.450	263.450

ANEXO II - ANULAÇÃO

15.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E TESOURO
15.101 - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E TESOURO

R\$ 1,00

CODIGO	FT	NAT.	VALOR	TOTAL
04.121.3006.2121	0107	3390.39	450.000	450.000

PODER EXECUTIVO

Carlos Camilo Góes Capiberibe
Governador
Doralice Nascimento de Souza
vice-Governadora

Secretarias Extraordinárias

Secretaria Extraordinária em Brasília: Divanaide da Costa Ribeiro
Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas: Coaraci Macial Gabriel
Secretaria Extraord. de Pol. para a Juven.: Alex Sandro Silva Nazaré
Secretaria Extraord. de Políticas para Mulheres: Telma Adriana Nery Paiva
Secretaria Extraord. de Políticas Afro-Descendentes: Marilda Leite Pereira

Órgãos Estratégicos de Execução

Gabinete do Governador: Kelson de Freitas Vaz
Gabinete de Segurança Institucional: Cel. PM. Jorge Furtado Correa
Auditoria Geral: José Maurício Coutinho Vianna
Procuradoria Geral: Márcio Alves Figueira
Defensoria Pública: Ivanci Magno de Oliveira
Polícia Militar: Cel. PM Pedro Paulo da Silva Rezende
Polícia Civil: Tito Guimarães Neto
Corpo de Bombeiros: Cel. BM Raimundo Américo Furtado de Miranda
Polícia Técnico-Científica: Odair Pereira Monteiro
Ouvidoria-Geral: Rivadavia Miguel de Souza França

Secretários de Estado

Administração: Antônio Kleber de Souza dos Santos
Desenvolvimento Rural: José Roberto Afonso Pantoja
Cultura: José Miguel de Souza Cyrilo
Comunicação: Jacinta Maria Rodrigues de Carvalho Gonçalves
Ciência e Tecnologia: Antônio Cláudio Almeida de Carvalho
Desporto e Lazer: José Luiz Amaral Pigarilho
Educação: José Maria Amaral Lobato
Receita Estadual: Jucinete Carvalho de Alencar
Indústria e Comércio: José Reinaldo Alves Picanço
Infraestrutura: Joel Banha Picanço
Meio Ambiente: Grayton Tavares Toledo
Planejamento, Orçamento e Tesouro: Juliano Del Castillo Silva
Saúde: Edilson Afonso Mendes Pereira
Segurança: Marcos Roberto Marques da Silva
Setrap: Sérgio Roberto Rodrigues de La-Rocque
Trabalho e Empreendedorismo: Sivaldo da Silva Brito
Turismo: Helena Pereira Colares
Mobilização Social: Ely da Silva Almeida

Autarquias Estaduais e Órgãos Vinculados

Adap: Ivana Maria Antunes Moreira
Amprev: Elcio José de Souza Ferreira
SIAC - Super Fácil: Dário de Jesus Nascimento de Souza
EAP: Maria Izabel de Abulquerque Cambraia
Iapen: Nixon Kenedy Monteiro
Detran: Sgt. Alex João Costa Gomes
Diagro: Rosival Gonçalves de Albuquerque
Feria: Dinete Regina Pantoja
Hemoap: Ivan Daniel da Silva Amanajás
IEPA: Augusto de Oliveira Júnior
IPEM: Aline Paranhos Varonil Gurgel
Jucap: Jean Alex de Sousa Nunes
Lacen: Fernando Antônio de Medeiros
Pescap: João Bosco Alfaia Dias
Procon: Maria Nilza Amaral de Araújo
Prodap: José Alípio Diniz de Moraes Júnior
RDM: Juliana Alves Coutinho Alexopulos
Rurap: Max Ataliba Ferreira Pires
IMAP: Maurício Oliveira de Souza
ARSAP:
IEF: Ana Margarida Castro Euler
UEAP: Maria Lúcia Teixeira Borges
Fundação Tumucumaque: Jadson Luis Rebelo Porto

Sociedades de Economia Mista

AFAP: Sávio José Peres Fernandes
Caesa: Ruy Guilherme Smith Neves
CEA: José Ramalho de Oliveira
Gasap: Rubens Celestino Rodrigues Gemaque

18.000 - SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE POLÍTICAS PARA A MULHER

18.101 - SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE POLÍTICAS PARA A MULHER

R\$ 1,00

CODIGO	FT	NAT.	VALOR	TOTAL
14.122.3034.2824	0101	3390.39	2.900	2.900
14.122.3034.1272	0101	3390.30	2.500	2.500

20.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA

20.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA

R\$ 1,00

CODIGO	FT	NAT.	VALOR	TOTAL
04.122.0001.2001	0101	3390.14	17.904	
	0101	3390.33	71.614	
	0101	3390.36	143.228	
	0101	3390.92	17.904	
	0101	3391.39	8.952	259.602
04.122.0001.2002	0101	3390.39	40.242	40.242
04.122.0001.2568	0101	3390.33	40.000	
	0101	3390.39	52.306	92.306
04.122.0160.1157	0101	4490.61	137.000	137.000
04.122.0160.1159	0101	3390.39	92.918	
	0101	4490.52	92.918	185.836
04.122.0164.2762	0107	3390.35	55.042	
	0107	3390.39	87.305	142.347
08.244.0092.2618	0107	3350.41	50.391	50.391
15.451.0164.1236	0107	3390.39	156.618	156.618
15.451.0181.1198	0107	4490.61	57.678	57.678
16.4820155.1161	0107	4490.51	151.079	151.079
16.482.0155.2709	0107	3390.35	88.407	
	0107	3390.39	100.000	188.407
17.512.0181.1197	0101	4490.51	525.471	525.471

31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL

31.302 - FUNDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

R\$ 1,00

CODIGO	FT	NAT.	VALOR	TOTAL
08.430.1213.2765	0101	3350.43	263.450	263.450

DECRETO Nº 4128 DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.176, de 02 de janeiro de 2008, e tendo em vista o contido no Ofício nº 786/11-GAB/SEMA,

RESOLVE:

Exonerar Dilcilene Videira dos Santos do cargo em comissão de Coordenador/Coordenadoria de Educação e Informação Ambiental, Código CDS-3, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, a contar de 22 de agosto de 2011.

Macapá, 26 de agosto de 2011


CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 4129 DE 26 DE AGOSTO DE 2011

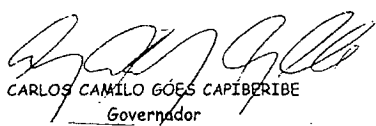
O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.176, de 02 de janeiro de 2008, e tendo em vista o contido no Ofício nº 786/11-GAB/SEMA,

RESOLVE:

Exonerar Otizete Amador de Alencar do cargo em comissão de

Chefe de Gabinete, Código CDS-3, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, a contar de 22 de agosto de 2011.

Macapá, 26 de agosto de 2011


CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

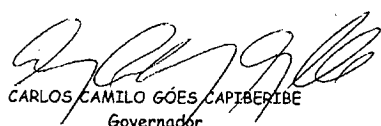
DECRETO Nº 4130 DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 46, da Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, de acordo com o Decreto nº 0886, de 31/01/11, e tendo em vista o contido no Ofício nº 786/11-GAB/SEMA.

RESOLVE:

Exonerar José Fernando Gonçalves de Souza do cargo em comissão de Gerente Geral do Projeto "Gerência da Secretaria Administrativa do Conselho Estadual do Meio Ambiente-COEMA", Código CDS-3, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, a contar de 22 de agosto de 2011.

Macapá, 26 de agosto de 2011


CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

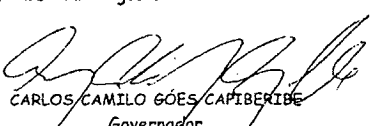
DECRETO Nº 4131 DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.176, de 02 de janeiro de 2008, e tendo em vista o contido no Ofício nº 786/11-GAB/SEMA.

RESOLVE:

Nomear Otizete Amador de Alencar para exercer o cargo em comissão de Coordenador/Coordenadoria de Educação e Informação Ambiental, Código CDS-3, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, a contar de 22 de agosto de 2011.

Macapá, 26 de agosto de 2011


CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

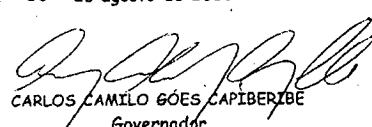
DECRETO Nº 4132 DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.176, de 02 de janeiro de 2008, e tendo em vista o contido no Ofício nº 786/11-GAB/SEMA.

RESOLVE:

Nomear Margarida Couto Dias para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, Código CDS-3, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, a contar de 22 de agosto de 2011.

Macapá, 26 de agosto de 2011


CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

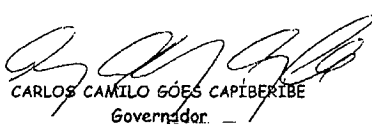
DECRETO Nº 4133 DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 46, da Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, de acordo com o Decreto nº 0886, de 31/01/11, e tendo em vista o contido no Ofício nº 786/11-GAB/SEMA.

RESOLVE:

Nomear Dilcilene Videira dos Santos para exercer o cargo em comissão de Gerente Geral do Projeto "Gerência da Secretaria Administrativa do Conselho Estadual do Meio Ambiente-COEMA", Código CDS-3, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, a contar de 22 de agosto de 2011.

Macapá, 26 de agosto de 2011


CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 4134 DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no Ofício nº 485/2011-GAB/SEICOM.

RESOLVE:

ESTADO DO AMAPÁ
DIÁRIO OFICIAL

Fábio da Silva Fonseca
Diretor

Eurivaldo José Pantoja Soeiro
Chefe da Divisão Administrativa
Leila Lima de Almeida

Chefe da Divisão de Comercialização
Raimundo Nazaré Tavares Ferreira
Chefe da Divisão Industrial

Membro da ABIO - Associação Brasileira de
Imprensa Oficiais

Sede: Av: Aurino Borges de Oliveira, 103
Bairro São Lázaro Macapá-AP
CEP: 68.908-470

Fones: (96) 3212-2136 - 3212-2137
3212-2138 Fone Fax: (96) 3212-2135

REMESSA DE MATÉRIA
AS MATÉRIAS A SEREM PUBLICADAS
NO DIÁRIO OFICIAL SOMENTE SERÃO
ACEITAS SE APRESENTADAS NAS
SEGUINTE MEDIDAS: 8cm DE
LARGURA PARA TRÊS COLUNAS,
12cm DE LARGURA PARA DUAS
COLUNAS OU 26cm DE LARGURA
NO CASO DE BALANÇO, TABELAS
E QUADROS. FONTE ARIAL 10.

PREÇOS DE ASSINATURAS

ORDEM	ASSINATURA	3 MESES	6 MESES	12 MESES
01	ASSINAT.	R\$ 75,00	R\$ 150,00	R\$ 300,00
02	ASSINATURA C/ REMESSA POSTAL	R\$ 225,00	R\$ 450,00	R\$ 900,00

Acesso ao Diário: www.sead.ap.gov.br



PREÇOS DE VENDAS AVULSAS E PUBLICAÇÕES

Exemplar	R\$ 5,00
Exemplar Atrasado	R\$ 6,00
Centímetro Composto em Lauda Padrão	R\$ 5,50
Centímetro para Compor	R\$ 8,00
Página Exclusiva	R\$ 430,00
Proclama de Casamento	R\$ 50,00

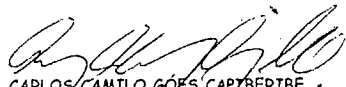
Ao DIO reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO

DAS 07:30 às 12:00 horas
DAS 14:30 às 18:00 horas

Autorizar José Reinaldo Alves Picanço, Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Mineração, para viajar da sede de suas atribuições, Macapá-AP, até a cidade de Brasília-DF, a fim de participar da 4ª Reunião do Conselho de Secretários de Desenvolvimento Econômico, no dia 25 de agosto de 2011.

Macapá, 26 de agosto de 2011


CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

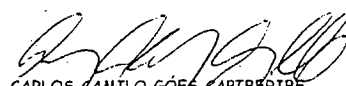
DECRETO Nº 4135 DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no Ofício nº 485/2011-GAB/SEICOM,

RESOLVE:

Designar Adriana Claudia Dias Lacerda, Chefe de Gabinete, para exercer, acumulativamente e em substituição, o cargo de Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Mineração, durante o impedimento do titular, no dia 25 de agosto de 2011.

Macapá, 26 de agosto de 2011


CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 4136 DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no Ofício nº 01757/2011-GAB/SEED,

RESOLVE:

Autorizar José Maria Amaral Lobato, Secretário de Estado da Educação, para viajar da sede de suas atribuições, Macapá-AP, até a cidade de Cuiabá-MT, a fim de participar da IV Reunião Extraordinária do CONSED 2011, nos dias 25 e 26 de agosto de 2011.

Macapá, 26 de agosto de 2011


CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

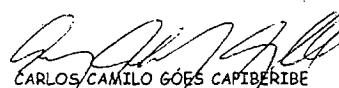
DECRETO Nº 4137 DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no Ofício nº 01757/2011-GAB/SEED,

RESOLVE:

Designar Sebastião Cristovam Fortes Magalhães, Secretário Adjunto de Apoio à Gestão, para exercer, acumulativamente e em substituição, o cargo de Secretário de Estado da Educação, durante o impedimento do titular, nos dias 25 e 26 de agosto de 2011.

Macapá, 26 de agosto de 2011


CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

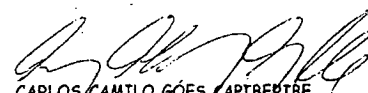
DECRETO Nº 4138 DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no Ofício nº 1185/2011-GAB/SEJUSP,

RESOLVE:

Homologar o deslocamento de Marcos Roberto Marquês da Silva, Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública, da sede de suas atribuições, Macapá-AP, até a cidade de Belém-PA, a fim de participar de Reunião Técnica com o Secretário de Estado de Segurança Pública do Estado do Pará, no dia 11 de agosto de 2011.

Macapá, 26 de agosto de 2011


CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

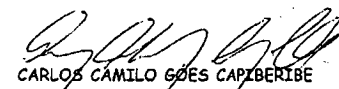
DECRETO Nº 4139 DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no Ofício nº 1185/2011-GAB/SEJUSP,

RESOLVE:

Homologar a designação de Katiúscia Silva Pinheiro do Amaral, Chefe de Gabinete, pelo exercício, em substituição, do cargo de Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública, durante o impedimento do titular, no dia 11 de agosto de 2011.

Macapá, 26 de agosto de 2011


CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

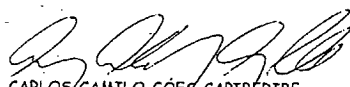
DECRETO Nº 4140 DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no Ofício nº 004711/2011-GAB/SEC/SETRAP,

RESOLVE:

Homologar o deslocamento de Sérgio Roberto Rodrigues de La-Roque, Secretário de Estado de Transportes, da sede de suas atribuições, Macapá-AP, até a cidade de Brasília-DF, a fim de tratar de assuntos de interesse da administração estadual, junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT, no dia 18 de agosto de 2011.

Macapá, 26 de agosto de 2011


CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 4141 DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no Ofício nº 004711/2011-GAB/SEC/SETRAP,

RESOLVE:

Homologar a designação de Luciano Sotelo da Conceição, Chefe de Gabinete, pelo exercício, em substituição, do cargo de Secretário de Estado de Transportes, durante o impedimento do titular, no dia 18 de agosto de 2011.

Macapá, 26 de agosto de 2011


CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

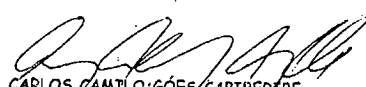
DECRETO Nº 4142 DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no Ofício nº 1287/2011-GAB/PGE,

RESOLVE:

Homologar o deslocamento de Márcio Alves Figueira, Procurador-Geral do Estado, da sede de suas atribuições, Macapá-AP, até a cidade de Brasília-DF, a fim de tratar de assuntos de interesse da administração Estadual, nos dias 17 e 18 de agosto de 2011.

Macapá, 26 de agosto de 2011


CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 4143 DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no Ofício nº 0852/2011-GAB/SETE,

RESOLVE:

Homologar o deslocamento de Sivaldo da Silva Brito, Secretário

de Estado do Trabalho e Empreendedorismo, da sede de suas atribuições, Macapá-AP, até a cidade de Brasília-DF, a fim de submeter-se a tratamento de saúde, no período de 17 a 19 de agosto de 2011; sem ônus para o Estado.

Macapá, 26 de agosto de 2011


CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

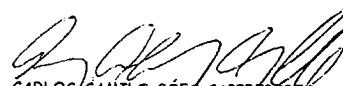
DECRETO Nº 4144 DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no Ofício nº 0852/2011-GAB/SETE,

RESOLVE:

Homologar a designação de Teresinha Maussallem de Melo, Chefe de Gabinete, pelo exercício, em substituição, do cargo de Secretário de Estado do Trabalho e Empreendedorismo, durante o impedimento do titular, no período de 17 a 19 de agosto de 2011.

Macapá, 26 de agosto de 2011


CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

Órgãos Estratégicos de Execução

Procuradoria Geral do Estado

Márcio Alves Figueira

Processo nº 28.880.00072/2010

Origem: PGE/AP

Ref. Sindicância nº 05-2011

DESPACHO

Acolho a conclusão a que chegou o Relatório da Comissão de Sindicância instaurada pela Portaria nº 61/2011-PGE. Publique-se a decisão no D.O.E. Dê-se ciência a Corregedoria para as comunicações de praxe e ulteriores providências para o arquivamento do processo, com fundamento no art. 161, I, da Lei nº 0066 de 03 de maio de 1993, após a comprovação da devida publicação.

Macapá/AP, 24 de agosto de 2011.


MÁRCIO ALVES FIGUEIRA
Procurador-Geral do Estado

Corpo de Bombeiros

Cel. BM Raimundo Américo F. de Miranda

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2011-CBMAP

O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá - CBMAP e este Pregoeiro, designado pela Portaria nº 198/2011-CBMAP, de 14/06/2011, tornam público e levam ao conhecimento dos interessados que, na forma da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, combinada com o Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, a licitação na modalidade Pregão nº 004/2011-CBMAP, do tipo menor preço, tendo como objeto a aquisição de material de consumo a ser utilizado no atendimento pré-hospitalar realizado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, obteve como resultado o seguinte:

Empresa adjudicada:

D. M. A. Maciel - EPP, CNPJ nº 08.865.466/0001-61, com os preços unitários dos itens 01 ao 26 no valor de R\$ 4,60; R\$ 4,70; R\$ 10,60; R\$ 6,90; R\$ 15,20; R\$ 15,20; R\$ 15,20; R\$ 9,20; R\$ 15,00; R\$ 80,00; R\$ 6,90; R\$ 16,20; R\$ 16,20; R\$ 8,60; R\$ 3,40; R\$ 45,00; R\$ 14,30; R\$ 1.650,00; R\$ 3,40; R\$ 30,00; R\$ 215,00; R\$ 195,00; R\$ 330,00; R\$ 37,00; R\$ 16,00; R\$ 24,00; perfazendo o preço total da Proposta no valor de **R\$ 159.745,00 (cento e cinquenta e nove mil e setecentos e quarenta e cinco reais)**.

Os autos do processo encontram-se na sala da CPL/CBMAP.

Macapá, 24 de agosto de 2011.

Clauberito Gonçalves Cunha - 1º Ten BM
Pregoeiro do CBMAP

Polícia Civil

Tito Guimarães Neto

PORTARIA Nº 0303/2011

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria (N) 004/2000 - SEJUSP - AP e, tendo em vista o documento Memorando nº 838/11 - DPI.

RESOLVE:

1 - HOMOLOGAR o deslocamento dos servidores EDMUNDO PONTES DA COSTA, EDVALDO SANTOS COSTA e KEITH LUJER DE OLIVEIRA ARAUJO, (Agentes de Polícia), que viajarão da sede de suas atividades Macapá-AP, até o Município de Laranjal do Jari, no período de 17 a 26/08/2011, em missão policial.

2 - De acordo com o Decreto 1492, de 04 de Abril 02 e Lei nº 0066, de 03 Maio 93, autorizo o saque de 10 (dez) diárias(s).

Registre-se, Publique-se e Dê-se Ciência.

Macapá-AP, 23 de Agosto de 2011.

TITO GUIMARÃES NETO
Delegado Geral de Polícia Civil do Amapá

PORTARIA Nº 0304/2011

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria (N) 004/2000 - SEJUSP - AP e, tendo em vista o documento Memorando nº 836/11 - DPI.

RESOLVE:

1 - HOMOLOGAR o deslocamento dos servidores FÁBIO FARIAS DA SILVA (Oficial de Polícia), FRANCISCO DUARTE DOS SANTOS e RAMON DA SILVA CHAGAS, (Agentes de Polícia), que viajarão da sede de suas atividades Macapá-AP, até o Município de Laranjal do Jari, no período de 17 a 26/08/2011, em missão policial.

2 - De acordo com o Decreto 1492, de 04 Abril 02 e Lei nº 0066, de 03 Maio 93, autorizo o saque de 10 (dez) diárias(s).

Registre-se, Publique-se e Dê-se Ciência.

Macapá-AP, 23 de Agosto de 2011.

TITO GUIMARÃES NETO
Delegado Geral de Polícia Civil do Amapá

PORTARIA Nº 0305/2011-DGPC

O Delegado-Geral de Polícia Civil do Amapá, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nos arts. 143, 148 e 149, da Lei Federal nº 8.112/90, combinado com o art. 30 da Lei Federal nº 11.490, de 20 de junho de 2007 e

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 0256/2011-CSA, subscrito pelo Presidente da Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 001/2011-DGPC, instituída pela Portaria nº 0053/2011-DGPC, que pelos motivos expostos no expediente supracitado, solicita prorrogação de prazo para continuidade do referido feito,

RESOLVE:

PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para continuidade dos trabalhos da Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar acima referida.

Dê-se ciência.

Publique-se e cumpra-se

Macapá-AP, 19 de Agosto de 2011.

Tito Guimarães Neto
Delegado-Geral de Polícia Civil

Polícia Técnico-Científica

Odair Pereira Monteiro

PORTARIA
Nº 103/2011/POLITEC

O DIRETOR PRESIDENTE DA POLITEC, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 23 da Lei Estadual nº 0338 de 16 de abril de 1997, e Decreto nº 085 de 03 de Janeiro de 2011, tendo em vista o Memo. nº 122/11-GATAG/POLITEC

RESOLVE:

ART.1º. APRESENTAR o servidor EDSON MADUREIRA RODRIGUES, auxiliar administrativo, para desempenhar suas atividades na Seccional de Laranjal do Jari, a partir de 01 de Julho de 2011.

ART.2º. REVOGAM-SE as disposições em contrário.

Macapá-AP, 15 de Agosto de 2011.

ODAIR PEREIRA MONTEIRO
Diretor Presidente/POLITEC

PORTARIA
Nº 105/2011/POLITEC

O DIRETOR PRESIDENTE DA POLITEC, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 23 da Lei Estadual nº 0338 de 16 de abril de 1997, e Decreto nº 085 de 03 de Janeiro de 2011, tendo em vista o Memo. nº 0126/11-GATAG/POLITEC.

RESOLVE:

ART.1º. HOMOLOGAR o deslocamento do servidor PAULO SERGIO MENDONÇA PALHETA, motorista, que viajou da sede de suas atividades Macapá até o município de Tartarugalzinho/AP, levando combustível para abastecimento da viatura que atende a Seccional da Politec no referido município, no dia 05.08.2011, com ônus para o-Estado.

ART.2º. REVOGAM-SE as disposições em contrário.

Macapá-AP, 16 de Agosto de 2011.

ODAIR PEREIRA MONTEIRO
Diretor Presidente/POLITEC

PORTARIA
Nº 106/2011/POLITEC

O DIRETOR PRESIDENTE DA POLITEC, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 23 da Lei Estadual nº 0338 de 16 de abril de 1997, e Decreto nº 085 de 03 de Janeiro de 2011, tendo em vista o Memo. nº 0016/11-GATAG/POLITEC.

RESOLVE:

ART.1º. AUTORIZAR o deslocamento do servidor LUIZ MACIEL DA SILVA, fotógrafo, que viajou da sede de suas atividades Macapá até o município de Oiapoque/AP, a fim de realizar levantamento fotográfico nos serviços de exumação naquele município no período de 26/08/2011 a 01/09/2011, com ônus para o Estado.

ART.2º. REVOGAM-SE as disposições em contrário.

Macapá-AP, 16 de Agosto de 2011.

ODAIR PEREIRA MONTEIRO
Diretor Presidente/POLITEC

PORTARIA
Nº 107/2011/POLITEC

O DIRETOR PRESIDENTE DA POLITEC, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 23 da Lei Estadual nº 0338 de 16 de abril de 1997, e Decreto nº 085 de 03 de Janeiro de 2011, tendo em vista o Memo. s/nº-DC/POLITEC.

RESOLVE:

ART.1º. AUTORIZAR o deslocamento das servidoras: CILENE DO SOCORRO SARAIVA DA SILVA, Perito Criminal, NEUZA MARIA DA SILVA GIUSTI e RENILSE CANTUÁRIA SIQUEIRA, ambas Técnica Pericial, que viajou da sede de suas atividades Macapá até a cidade de Gramado/RS, a fim de participar do "XXI Congresso Nacional de Criminalística" no período de 28/10/2011 a 05/11/2011, com ônus para o Estado.

ART.2º. REVOGAM-SE as disposições em contrário.

Macapá-AP, 16 de Agosto de 2011.

ODAIR PEREIRA MONTEIRO
Diretor Presidente/POLITEC

Secretarias de Estado

Administração

Antônio kleber de Souza dos Santos

PORTARIA Nº 201/2011 - SEAD

O Secretário de Estado da Administração do Governo do Amapá, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelos Decretos nºs 1.497, 16 de outubro de 1992, 0148, de 23 de janeiro de 1998 e 2642, de 18 de junho de 2007 e tendo em vista o teor do Processo - Protocolo Geral nº 61772/2011.

RESOLVE:

Designar: **Jorge Alex Duarte Rendeiro** - Chefe da Unidade/UND ADM/NAF/SECULT, Código CDS-1, para exercer cumulativamente e em substituição a Chefia da Atividade Nível III/UND ADM/NAF/SECULT, Código CDI-3, durante o impedimento da respectiva titular **Ediliane Maria Campos da Fonseca**, que se encontra afastada por motivo de licença maternidade, no período de 28/04 a 24/10/2011.

Macapá-AP, em 24 de Agosto de 2011.

ANTÔNIO KLEBER DE SOUZA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 202 /2011-SEAD

O Secretário de Estado da Administração do Governo do Amapá, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 3737 de 28 de Julho de 2011, e tendo em vista o contido no Memorando nº 306/2011- NSP/SEAD

RESOLVE:

Homologar a designação do servidor **ROBERTO COLARES GHAMMACHI** - cadastro 843741, Administrador, para responder pela Chefia do Núcleo Setorial de Planejamento - NSP/SEAD, código CDS - 2, durante o impedimento da titular **ALDILENE MATOS DE SOUZA**, em virtude de sua participação no Curso de Formação de Multiplicadores em Elaboração e Análise dos Demonstrativos Fiscais Aplicados ao Setor Público Nacional, a ser realizado em Brasília - DF, no período de 15 a 20 de agosto de 2011.

Macapá-AP, 24 de Agosto de 2011.

ANTÔNIO KLEBER DE SOUZA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Administração

Segurança**Marcos Roberto Marques da Silva****AVISO REPETIÇÃO DE LICITAÇÃO**

A Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Amapá, através de seu Pregoeiro e Equipe de apoio, Avisa que repetirá Licitação para Registro de Preços, conforme o abaixo especificado:

Processo nº. 28820.000.273/2011.

Modalidade: Pregão Presencial nº 02/2011.

Tipo: Menor Preço Global.

Data de abertura: 08/09/2011 (quinta-feira).

Hora: 09:00hs (horário de Brasília).

Objeto: Contratação de empresa especializada nos serviços de Hospedagem para atender as demandas provenientes de eventos realizados ou apoiados pela SEJUSP, e objeto do Convenio 130-2009/SENASP-MJ, de acordo com as quantidades e especificações constantes do ANEXO I do Edital.

O edital poderá ser retirado por representante legal dos interessados, no endereço sede da SEJUSP/AP sito a Av. Machado de Assis 1065 – Centro, mediante apresentação do Carimbo CNPJ da interessada e Pen-drive. O Pregoeiro e equipe de apoio se colocam a disposição dos interessados para esclarecimento e dúvidas sobre o referido certame, no horário normal de expediente das 08:00 às 17:00hs ou pelo e-mail: sejusp.ap.cpl@gmail.com, fones (96) 2101-8319/2101-8328.

Macapá-ap, 23 de agosto de 2011

Mauro de Lima Souza
Pregoeiro/SEJUSP-AP

Saúde**Edilson Afonso Mendes Pereira****COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****AVISO DE COMPRA EMERGENCIAL DE MATERIAL DE CONSUMO HOSPITALAR - CORRELATOS**

FORMA DE AQUISIÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: Aquisição de material de consumo hospitalar - correlatos, para atender às necessidades das unidades da SESA, conforme descrito e especificado no ANEXO I do Termo de Referência.

Acolhimento das Propostas: no endereço eletrônico <https://www.licitacoes-e.com.br>, a partir das 10:00h do dia 29 de agosto de 2011, até às 18:00 do dia 31 de agosto de 2011, horário de Brasília. **Abertura da Seção para Lances:** às 09h:00, do dia 01 de setembro de 2011, horário de Brasília.

Macapá-AP, 25 de agosto de 2011.

Mário Jansen Joca
Presidente da CPL/SESA

Receita Estadual**Jucinete Carvalho de Alencar****AVISO DE LICITAÇÃO**

A Secretaria da Receita Estadual do Amapá - SRE, por intermédio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 002/2011-SRE, torna público para o conhecimento dos interessados que às 15:00 (quinze) horas do dia 08/09/11, na Sala de Reuniões da Secretaria da Receita Estadual do Amapá - SRE, sito à Avenida Raimundo Álvares da Costa, nº 367, Centro, Macapá-AP, REALIZARÁ, licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2011, referente ao Processo nº 72877/11, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPROGRAFIA

COM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, de acordo com o especificado no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, que integra o Edital.

Os interessados poderão adquirir, gratuitamente, o Edital completo e seus Anexos na sala da CPL da SRE, no endereço supra mencionado, no horário das 08h às 11h e das 14:30h às 17:00h.

Macapá-AP, 25 de agosto de 2011.

Jacileide Marques Pacheco
Pregoeira

Educação**José Maria Amaral Lobato****PORTARIA Nº 478/2011 - SEED**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 3863/2011, de 01 de agosto de 2011, com base no Decreto nº 2378 que regulamenta o art. 29 e seu parágrafo 1º, da Lei nº 0338 de 16 de abril de 1997, que organiza a Secretaria de Educação.

RESOLVE:

Art. - Autorizar o deslocamento dos servidores Eliana Santos Cordeiro Maciel, professora, Gercilene Vale dos Santos, professora, Iza Cristina Batista de Souza Xerfan, professora, Josué Pereira de Lima, professor - da sede de suas atribuições em Macapá, até Brasília, no período de 28/08 a 01/09/2011, para participar e representar o Estado do Amapá no Seminário da Olimpíada de Língua Portuguesa - A escrita em foco: reflexão em várias vozes.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura e publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.
Gabinete do Secretário, em Macapá-AP, 17/08/2011.

José Maria Amaral Lobato
Sec. de Estado da Educação
Decreto nº 3863/2011

PORTARIA Nº 482/2011 - SEED

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 3863/2011, de 01 de agosto de 2011, com fundamento na Lei nº 1.230 de 29 de maio de 2008, que organiza a Secretaria de Educação.

RESOLVE:

Art. - Autorizar o deslocamento dos servidores Antonio de Jesus B.B. Martins, José Wilke dos Santos Lopes, José Maria Quaresma Brito, Marco Antonio Braga Guedes, Raimunda Rodrigues de Souza, da sede de suas atribuições em Macapá, até os municípios de Porto Grande, Ferreira Gomes e Tartarugalzinho, no período de 22 a 25 de agosto de 2011, para fazer tombamento dos bens existentes nas escolas dos referidos municípios.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura e publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.
Gabinete do Secretário, em Macapá-AP, 19/08/2011

José Maria Amaral Lobato
Sec. de Estado da Educação
Decreto nº 3863/2011

PORTARIA Nº 483/2011 - SEED

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA

EDUCAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 3863/2011, de 01 de agosto de 2011, com fundamento na Lei nº 1.230 de 29 de maio de 2008, que organiza a Secretaria de Educação.

RESOLVE:

Art. - Autorizar o deslocamento das servidoras Elisnara Cardoso Carneiro, Iara Ferrari Albrecht, Rosana Pereira Pereira Vasconcelos, da sede de suas atribuições em Macapá, até o município de Mazagão, no período de 27 a 30 de junho de 2011, para fazer tombamento dos bens existentes nas escolas dos referidos municípios.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura e publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.
Gabinete do Secretário, em Macapá-AP, 26-08-2011

José Maria Amaral Lobato
Sec. de Estado da Educação
Decreto nº 3863/2011

PORTARIA Nº 484/2011 - SEED

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 3863/11, de 01 de agosto de 2011, com fundamento na Lei nº 1.230 de 29 de maio de 2008, que organiza a Secretaria de Educação

RESOLVE:

Art. 1º - Retificar a Portaria nº 443/2011 - SEED, de 20 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Onde se lê:

"Vânia Graciela Batista Dias, Técnica em Enfermagem"

Leia-se:

"Vânia Graciela Batista Dias - Responsável pelo Grupo de Atividade Nível I"

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura e publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.
Gabinete do Secretário, em Macapá-AP, 22/08/2011.

José Maria Amaral Lobato
Sec. de Estado da Educação
Decreto nº 3863/2011

PORTARIA Nº 485/2011 - SEED

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 3863/11, de 01 de agosto de 2011, com fundamento na Lei nº 1.230 de 29 de maio de 2008, que organiza a Secretaria de Educação

RESOLVE:

Art. 1º - Retificar a Portaria nº 459/2011 - SEED, de 15 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Onde se lê:

"no período de 14 a 24 de agosto de 2011"

Leia-se:

"no período de 15 a 24 de agosto de 2011"

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura e publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.
Gabinete do Secretário, em Macapá-AP, 22/08/2011.

José Maria Amaral Lobato
Sec. de Estado da Educação
Decreto nº 3863/2011

PORTARIA Nº 486/2011 - SEED

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA

EDUCAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 3863/11, de 01 de agosto de 2011, com fundamento na Lei nº 1.230 de 29 de maio de 2008, que organiza a Secretaria de Educação

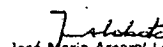
RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o deslocamento dos servidores Maria do Socorro da Silva Costa - Coordenadora da CAED, Carmem Sheila Coimbra Araújo - Gerente do Núcleo de Transporte Escolar - NUTE/CAED, Joana de Souza Araújo - Técnica em Informática (UDE) e Maria de Fátima da Costa Maués - Auxiliar de Secretária (UDE), da sede de suas atribuições, em Macapá, até os municípios de Itaúbal, Cutias e Zona Rural de Macapá (Região da Pedreira e Pacuí), no período de 15 a 18 de agosto de 2011, com o objetivo de Formalizar a assinatura dos Contratos com os transportadores do muni pto de Itaúbal, Cutias e Zona Rural de Macapá (Região da Pedreira e Pacuí).

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura e publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário, em Macapá-AP, 15/08/2011.


José Maria Amaral Lotato
Sec. de Estado da Educação
Decreto nº 3863/2011

PORTARIA Nº 487/2011 - SEED

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 3863/2011, de 01 de agosto de 2011, com fundamento na Lei nº 1.230 de 29 de maio de 2008, que organiza a Secretaria de Educação,

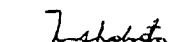
RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o deslocamento da servidora Maria Helena Oliveira Nobre da sede de suas atribuições em Macapá, até o município de Mata de São José-BA, no período de 29 de agosto a 02 de setembro de 2011, para participar do 4º Fórum Nacional Extraordinário-UNIDIME

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura e publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário, em Macapá-AP, 22-08-2011


José Maria Amaral Lotato
Sec. de Estado da Educação
Decreto nº 3863/2011

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 019/11 - CEE/AP

A Presidente do Conselho Estadual de Educação no uso das atribuições legais que o cargo lhe confere de acordo com a Lei Estadual nº 1.282/2008, Decreto Governamental nº 2996/2011 e de conformidade com o inciso XIV do Artigo 16 do Regimento Interno deste Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto Governamental nº 5236/2010 e considerando:

- Os ofícios nºs 034/2010 - CACS-FUNDEB/AP e 353/10 - CEE/AP.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Assessora Técnica Jane Margaret Penante Palheta, como Titular e a Conselheira Isa Dalane Raniéri Batista como Suplente, para representarem o Conselho Estadual de Educação,

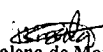
junto ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - CACS - FUNDEB/AP.

Art. 2º - Determinar que seja apresentado relatório trimestral a Presidente deste CEE/AP das atividades desenvolvidas junto ao referido Conselho.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, com efeito retroativo a 09 de abril de 2010.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência do Conselho Estadual de Educação, em Macapá-AP, 10 de agosto de 2011.


Maria Madalena de Moura Mendonça
Presidente - CEE/AP
Decreto nº. 2996/11

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 020/11 - CEE/AP

A Presidente do Conselho Estadual de Educação no uso das atribuições legais que o cargo lhe confere de acordo com a Lei Estadual nº 1.282/2008, Decreto Governamental nº 2996/2011 e de conformidade com o inciso XIV do Artigo 16 do Regimento Interno deste Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto Governamental nº 5236/2010 e considerando:

- O ofício circular nº 014/2010 - GAB/SIMS e o ofício nº 198/11 - CEE/AP.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar as Assessoras Técnicas Maria do Socorro Smith Neves, como Titular e Joelma Bandeira da Silva como Suplente para representarem o Conselho Estadual de Educação, junto ao Fórum Estadual pela Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil - FEPETI.

Art. 2º - Determinar que seja apresentado relatório trimestral a Presidente deste CEE/AP das atividades desenvolvidas junto ao referido Conselho.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, com efeito retroativo a 19 de abril de 2011.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência do Conselho Estadual de Educação, em Macapá-AP, 10 de agosto de 2011.


Maria Madalena de Moura Mendonça
Presidente - CEE/AP
Decreto nº. 2996/11

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 021/11 - CEE/AP

A Presidente do Conselho Estadual de Educação no uso das atribuições legais que o cargo lhe confere de acordo com a Lei Estadual nº 1.282/2008, Decreto Governamental nº 2996/2011 e de conformidade com o inciso XIV do Artigo 16 do Regimento Interno deste Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto Governamental nº 5236/2010 e considerando:

- O Ofício Circular nº 224/2008 - GAB/SEED e os Ofícios nºs 443 e 471/08 - CEE/AP.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar as Assessoras Técnicas Fátima Suelli Vale Moraes Rêgo de Melo, como Titular e Maria das Graças Gurgel como Suplente para representarem o Conselho Estadual de Educação, junto a Comissão Executiva Estadual do Programa de Formação Inicial em Serviço dos Profissionais da Educação Básica dos Sistemas Públicos de Ensino - PROFUNCIONÁRIO.

Art. 2º - Determinar que seja apresentado relatório trimestral a Presidente deste CEE/AP das atividades desenvolvidas junto ao referido Fórum.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, com efeito retroativo a 17 de setembro de 2008.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência do Conselho Estadual de Educação, em Macapá-AP, 10 de agosto de 2011.


Maria Madalena de Moura Mendonça
Presidente - CEE/AP
Decreto nº. 2996/11

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 022/11 - CEE/AP

A Presidente do Conselho Estadual de Educação no uso das atribuições legais que o cargo lhe confere de acordo com a Lei Estadual nº 1.282/2008, Decreto Governamental nº 2996/2011 e de conformidade com o inciso XIV do Artigo 16 do Regimento Interno deste Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto Governamental nº 5236/2010 e considerando:

- A necessidade de atualização de Resoluções deste Conselho Estadual de Educação, em face de dispositivos legais nacionais que estabelecem novas orientações sobre a matéria.

- O que dispõe o Memorando nº 11/2011-

CPLN-CEE/AP

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Conselheira *Valda Vilhena Pereira* e a Assessora Técnica *Elmira Fonseca Magalhães* para, sob a coordenação da primeira, procederem estudos para atualização da Resolução nº 35/01-CEE/AP, que dispõe sobre a Educação de Jovens e Adultos.

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de 60 dias para conclusão do trabalho e envio de minuta para aprovação pelo Colegiado deste Conselho de Educação.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência do Conselho Estadual de Educação, em Macapá-AP, 10 de agosto de 2011.

Maria
Maria Madalena de Moura Mendonça
Presidente - CEE/AP
Decreto nº. 2996/11

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 023/11 - CEE/AP

A Presidente do Conselho Estadual de Educação no uso das atribuições legais que o cargo lhe confere de acordo com a Lei Estadual nº 1.282/2008, Decreto Governamental nº 2996/2011 e de conformidade com o inciso XIV do Artigo 16 do Regimento Interno deste Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto Governamental nº 5236/2010 e considerando:

- A necessidade de atualização de Resoluções deste Conselho Estadual de Educação, em face de dispositivos legais nacionais que estabelecem novas orientações sobre a matéria.

- O que dispõe o Memorando nº 11/2011- CPLN-CEE/AP

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Conselheira *Rubenlla Gonçalves Teles* e a Assessora Técnica *Fátima Suely Moraes Rêgo de Melo* para, sob a coordenação da primeira, procederem a atualização da Resolução nº 35/03-CEE/AP, que dispõe sobre a Educação Especial.

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de 60 dias para conclusão do trabalho e envio de minuta para aprovação pelo Colegiado deste Conselho de Educação.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência do Conselho Estadual de Educação, em Macapá-AP, 10 de agosto de 2011.

Maria
Maria Madalena de Moura Mendonça
Presidente - CEE/AP
Decreto nº. 2996/11

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 024/11 - CEE/AP

A Presidente do Conselho Estadual de Educação no uso das atribuições legais que o cargo lhe confere de acordo com a Lei Estadual nº 1.282/2008, Decreto Governamental nº 2996/2011 e de conformidade com o inciso XIV do Artigo 16 do Regimento Interno deste Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto Governamental nº 5236/2010 e considerando:

- A necessidade de atualização de Resoluções deste Conselho Estadual de Educação, em face de dispositivos legais nacionais que estabelecem novas orientações sobre a matéria.

- O que dispõe o Memorando nº 11/2011- CPLN-CEE/AP

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Conselheiro *Gleidson José Monteiro Salheb* e a Assessora Técnica *Maria do Socorro Smith Neves* para, sob a coordenação do primeiro, procederem a atualização das Resoluções nºs. 35/07 e 49/10-CEE/AP, que dispõem sobre o Ensino Fundamental de nove anos.

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de 60 dias para conclusão do trabalho e envio de minuta para aprovação pelo Colegiado deste Conselho de Educação.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência do Conselho Estadual de Educação, em Macapá-AP, 10 de agosto de 2011.

Maria
Maria Madalena de Moura Mendonça
Presidente - CEE/AP
Decreto nº. 2996/11

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 025/11 - CEE/AP

A Presidente do Conselho Estadual de Educação no uso das atribuições legais que o cargo lhe confere de acordo com a Lei Estadual nº 1.282/2008, Decreto Governamental nº 2996/2011 e de conformidade com o inciso XIV do Artigo 16 do Regimento Interno deste Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto Governamental nº 5236/2010 e considerando:

- Os ofícios nº 00143/2011 - NEC/CEESP/SEED/GEA e 384/11 - CEE/AP.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar as Assessoras Técnicas *Elmira Fonseca Magalhães*, como Titular e *Maria Dias Alcântara* como Suplente, para representarem o Conselho Estadual de Educação, junto ao Comitê de Educação no Campo.

Art. 2º - Determinar que seja apresentado relatório trimestral a Presidente deste CEE/AP das atividades desenvolvidas junto ao referido Comitê.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência do Conselho Estadual de Educação, em Macapá-AP, 15 de agosto de 2011.

Maria
Maria Madalena de Moura Mendonça
Presidente - CEE/AP
Decreto nº. 2996/11

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 026/11 - CEE/AP

A Presidente do Conselho Estadual de Educação no uso das atribuições legais que o cargo lhe confere de acordo com a Lei Estadual nº 1.282/2008, Decreto Governamental nº 2996/2011 e de conformidade com o inciso XIV do Artigo 16 do Regimento Interno deste Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto Governamental nº 5236/2010 e considerando:

- O ofício circular nº 001/2011 - 1ª CONSOCIAL e Ofício nº 372/11 - CEE/AP.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Assessora Técnica e Conselheira *Benedita Rocha Barbosa Colares* para representar o Conselho Estadual de Educação, junto a Comissão Organizadora Estadual da 1ª Conferência Estadual Sobre Transparência e Controle Social - CONSOCIAL.

Art. 2º - Determinar que seja apresentado relatório trimestral a Presidente deste CEE/AP das atividades desenvolvidas junto à referida Comissão.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência do Conselho Estadual de Educação, em Macapá-AP, 15 de agosto de 2011.

Maria
Maria Madalena de Moura Mendonça
Presidente - CEE/AP
Decreto nº. 2996/11

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 027/11 – CEE/AP

A Presidente do Conselho Estadual de Educação no uso das atribuições legais que o cargo lhe confere de acordo com a Lei Estadual nº 1.282/2008, Decreto Governamental nº 2996/2011 e de conformidade com o inciso XIV do Artigo 16 do Regimento Interno deste Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto Governamental nº 5236/2010 e considerando:

- O ofício circular nº 00046/2011 – ADINS/GAB/SEED e o Ofício nº 232/11 – CEE/AP.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Assessora Técnica *Joelma Bandeira da Silva* para representar o Conselho Estadual de Educação, junto à Equipe Estadual de Elaboração do Plano de Ações Articuladas/PAR-AP/Estadual – 2011/2014.

Art. 2º - Determinar que seja apresentado relatório trimestral a Presidente deste CEE/AP das atividades desenvolvidas junto ao referida Equipe.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, com efeito retroativo a 09 de maio de 2011.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência do Conselho Estadual de Educação, em Macapá-AP, 15 de agosto de 2011.

Maria Madalena de Moura Mendonça
Presidente - CEE/AP
Decreto nº. 2996/11

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 028/11 – CEE/AP

A Presidente do Conselho Estadual de Educação no uso das atribuições legais que o cargo lhe confere de acordo com a Lei Estadual nº 1.282/2008, Decreto Governamental nº 2996/2011 e de conformidade com o inciso XIV do Artigo 16 do Regimento Interno deste Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto Governamental nº 5236/2010 e considerando:

- O ofício circular nº 224/2011 – GAB/SEED e o Ofício nº 360/11 – CEE/AP.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Assessora Técnica *Joelma Bandeira da Silva* para representar o Conselho Estadual de Educação, junto à Comissão Responsável Pela Reformulação da Estrutura Organizacional da SEED/GEA.

Art. 2º - Determinar que seja apresentado relatório trimestral à Presidente deste

CEE/AP das atividades desenvolvidas junto ao referida Comissão.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência do Conselho Estadual de Educação, em Macapá-AP, 15 de agosto de 2011.

Maria Madalena de Moura Mendonça
Presidente - CEE/AP
Decreto nº. 2996/11

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 029/11 – CEE/AP

A Presidente do Conselho Estadual de Educação no uso das atribuições legais que o cargo lhe confere de acordo com a Lei Estadual nº 1.282/2008, Decreto Governamental nº 2996/2011 e de conformidade com o inciso XIV do Artigo 16 do Regimento Interno deste Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto Governamental nº 5236/2010 e considerando:

- O ofício circular nº 0071/2011 – GAB/SEED e o Ofício nº 110/11 – CEE/AP.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar as Assessoras Técnicas *Maria do Socorro Smith Neves*, como Titular e *Silvia Mara de Almeida Pegado*, como Suplente para representarem o Conselho Estadual de Educação, junto à Comissão Estadual da Agenda Territorial de Desenvolvimento Integrado de Alfabetização e de Educação de Jovens e Adultos.

Art. 2º - Determinar que seja apresentado relatório trimestral à Presidente deste CEE/AP das atividades desenvolvidas junto ao referida Comissão.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, com efeito retroativo a 10 de março de 2011.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência do Conselho Estadual de Educação, em Macapá-AP, 15 de agosto de 2011.

Maria Madalena de Moura Mendonça
Presidente - CEE/AP
Decreto nº. 2996/11

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Assunto: Normatização da Avaliação da Educação Superior no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Amapá.	UF: AP
Relatorias: Célia Lúcia de Oliveira Coutinho e Conceição Correa Medeiros	

Parecer nº. 14/2011 CEE/AP	Comissão Especial instituída pela Portaria nº 9/2011-CEE/AP.	Aprovado: 27/06/2011
-------------------------------	--	----------------------

I – HISTÓRICO:

Em 14 de abril de 2004, foi sancionada a Lei Federal nº 10.861/2004, que criou o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, com o objetivo de assegurar um processo nacional de avaliação das Instituições de Educação Superior, de seus Cursos e dos alunos, o que motivou a regulamentação da matéria no âmbito dos Estados, desde que existam em seu sistema educacional uma Universidade pública estadual.

O Governo do Estado do Amapá instituiu pela Lei Estadual nº 0996, de 31 de maio de 2006, a Universidade do Estado do Amapá ato de grande relevância para o Sistema Estadual de Ensino que veio a exigir inúmeras ações, por parte de vários órgãos do Governo. O Conselho Estadual de Educação, como órgão normativo-jurisdicional, consultivo e de assessoramento superior do Sistema Educacional do Estado é convocado a produzir a primeira legislação específica relacionada à Educação Superior, a Resolução nº 31/07-CEE/AP, que fixa Normas para o Funcionamento da Educação Superior no estado do Amapá.

Em 14 de março de 2011, a Excelentíssima Senhora Presidente do Conselho Estadual de Educação do Amapá assinou a Portaria nº 009/2011-CEE/AP, que constitui Comissão Especial para tratar da organização do Sistema de Avaliação da Educação Superior do Amapá, com o objetivo de construir resoluções que complementem a Resolução 31/07-CEE/AP.

A Comissão iniciou suas atividades realizando estudos aprofundados sobre a Resolução nº 31/07-CEE/AP, a Legislação referente ao Sistema Nacional de Avaliação de Educação Superior (SINAES) e sobre normas mais recentes, relativas aos processos de avaliação, regulação e supervisão da educação superior, incluindo as portarias que tratam do Conceito Preliminar de Cursos - CPC - e do Índice Geral de Cursos - IGC - as diferentes Portarias que aprovam os instrumentos de avaliação notadamente, os do ciclo avaliativo do SINAES, entre outros documentos de igual relevância.

Todos os estudos e análises dos dispositivos legais e pesquisas junto aos inúmeros Conselhos Estaduais que já vivenciam a normatização para a Educação Superior em seus Estados, possibilitaram à Comissão a compreensão adequada da filosofia e funcionamento do sistema de avaliação e do seu *modus operandi*. Este arcabouço legal marca um novo e importante momento pelo qual passa o processo de avaliação da educação superior brasileira, sendo, pois indispensável que os avaliadores das instituições de educação superior e dos cursos de graduação, bem como a comunidade acadêmica em geral dele se apropriem.

Portanto, com base nestes estudos ficou claro para a Comissão a necessidade de alterar a Resolução nº 31/07-CEE/AP, que *Fixa Normas para o Funcionamento da Educação Superior, no Sistema Estadual de Educação do Estado do Amapá*, para sustentação legal da criação do Sistema de Avaliação da Educação Superior do Estado do Amapá, coordenado pelo Conselho Estadual de Educação deste Estado.

Das atividades desta Comissão, resulta o presente Parecer e as Resoluções que irão dispor sobre a alteração de dispositivos da Resolução nº 31/07-CEE/AP, as Diretrizes para o Sistema de Avaliação da Educação Superior e sobre os Instrumentos de Avaliação dos cursos de Graduação: - Bacharelado e Licenciatura e Tecnológico - Presencial e a Distância, das Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino, para efeito de Credenciamento e Reconhecimento de IES, de Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento dos Cursos.

II – ANÁLISE:

O Conselho Estadual de Educação do Amapá, reestruturado pela Lei Estadual nº 1.282/2008, é órgão de deliberação coletiva, com jurisdição em todo o

Estado, tendo por finalidade também deliberar sobre matéria relacionada com a educação superior, na forma da legislação pertinente.

Para a regulação e operacionalização da avaliação das Instituições de Educação Superior e de seus respectivos Cursos, a Comissão tomou como referência os parâmetros, instrumentos e metodologia do SINAES, para proceder as eventuais adaptações necessárias ao pleno ajustamento à realidade deste Estado.

O Conselho Estadual de Educação, na condição de órgão que tem responsabilidade junto a sociedade amapaense em zelar pela melhoria da qualidade da educação em todos os níveis, empreende esforços na construção de normas claras e objetivas que viabilize o processo de avaliação da educação superior oferecida no sistema que está sob sua jurisdição.

A qualidade da educação superior depende de estabelecimento de parâmetros possíveis, que podem ser determinados a partir de uma situação social, cultural e histórica concreta. Portanto, ainda que haja parâmetros internacionais e nacionais que possam ser levados em conta para a avaliação da educação superior em um Estado federado específico, estes não podem ser considerados em termos absolutos. Precisam sê-lo em diálogo com a realidade deste Estado federado;

O marco legal do Sistema de Avaliação da Educação Superior exigiu um exame cuidadoso da legislação construída nas últimas décadas: a Constituição de 1988, Medidas Provisórias, a Lei de Diretrizes e Bases (LDB), Plano Nacional de Educação (PNE), inúmeros Decretos que mostram o avanço no reconhecimento legal da importância da avaliação para a melhoria da qualidade da educação neste País.

O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES tem por objetivo identificar o perfil e o significado da atuação da Educação Superior, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais. Aplica-se, de forma direta, ao Sistema Federal. Aos Sistemas Estaduais, pode aplicar-se em regime de colaboração.

É necessário afirmar que o processo de avaliação da Educação Superior no Amapá que está sendo normatizado neste Parecer e resoluções decorrentes é de responsabilidade legal do Conselho Estadual de Educação. Este Conselho, como órgão normativo-jurisdicional, consultivo e de assessoramento superior do Sistema Estadual de Ensino, não quer e nem abdicará de nenhuma de suas responsabilidades, e a avaliação da Educação Superior (Instituições e respectivos Cursos) pertencente a este Sistema está entre suas prerrogativas, conforme expresso no inciso IV, do artigo 10, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB nº 9394/96.

O SINAES traz como fundamento os conceitos de integração e participação. A integração, respaldada-se na ideia de que um sistema de avaliação deva apresentar em seus resultados e relatórios, evidências das diversas dimensões da qualidade institucional avaliada, interna e externamente, informações quantitativas e qualitativas, processos locais, isto é, próprios da Instituição, além dos globais, que dizem respeito aos indicadores amplos e nacionais que reflipam a essência e a razão de ser de uma instituição de educação superior.

O outro fundamento, o da participação e da responsabilidade social da Instituição de Educação Superior, conclama o envolvimento de todos os agentes educacionais a assumirem coletivamente a avaliação com funções de informações para a tomada de decisão de caráter público, pedagógico e administrativo.

A luz destes fundamentos e pela complexidade da educação superior, tanto na dimensão institucional quanto na do sistema de ensino, o processo de avaliação da educação superior requer a utilização de múltiplos instrumentos e a combinação de diversas metodologias para a elevação da capacidade educativa das IES.

A construção de um Sistema Estadual de Avaliação, no contexto do marco legal vigente, passa pela constituição dos processos avaliativos em que as

instituições estarão submetidas vinculando-as funções de regulação e auto-regulação. Esses processos são fundamentais, e, portanto imprescindíveis para que a Instituição se integre formalmente ao sistema de educação superior, cumprindo o que é exigido em relação ao credenciamento e credenciamento de IES, autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

A avaliação e a regulação são por definição processos diferentes, ainda que sua realização esteja prevista no mesmo instrumento legal (inciso IV do art. 10 da Lei nº 9394/96).

Pela regulação, o poder público cumpre os ritos de ordem burocrática que dão legalidade, validade e legitimidade às instituições, cursos e programas. Assim, no tocante às Instituições de Educação Superior, a regulação consiste no ato de credenciar e renovar o credenciamento, ou anular o credenciamento, quando a mesma se encontra em situação irregular; no tocante aos cursos e programas, consistem na autorização (quando se tratar de instituição não universitária), reconhecimento (quando se tratar de Universidade) e renovação de reconhecimento (em ambos os casos). É importante ressaltar que, no caso dos Sistemas Estaduais de Ensino, os atos regulatórios por eles expedidos têm validade nacional, de acordo com o princípio federativo contemplado na Constituição Federal.

Pela avaliação, o poder público afere a qualidade das instituições sobre as quais tem jurisdição, bem como dos cursos e programas afetos a essas instituições. A avaliação tem um caráter que ultrapassa o burocrático e alcança o de verificar a qualidade das atividades realizadas em um determinado momento pelas instituições, seus cursos e programas e intervenção sobre eles para o redimensionamento dos aspectos que não são satisfatórios. Outra característica da avaliação é a de que se trata de um processo, do ponto de vista das instituições e de seus cursos, não exclusivamente exógeno (como o da regulação), mas do qual os mesmos podem e devem participar, de forma auto-avaliativa, em diálogo com o poder público. Ressalte-se que, os processos de avaliação empreendidos pelo CEE/AP revestem-se de validade nacional.

Avaliação e Regulação guardam, entre si, especificidade, ao mesmo tempo que têm uma íntima relação.

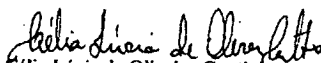
Nas especificidades, cabe pontuar que a avaliação caracteriza-se como um processo permanente, no qual as instituições avaliam seus próprios cursos e a si mesmas, ao mesmo tempo em que recebem avaliação externa do poder público; a regulação é processo de ação do poder público sobre as instituições e seus cursos, com data prevista e com prazo estipulado.

Compreendemos que a regulação não deva demandar um processo de avaliação específico, pontual, dentro de prazos estipulados, mas deve valer-se dos resultados da avaliação permanente das instituições sobre si mesmas e seus cursos e programas, em diálogo com o poder público. A regulação, dessa forma, torna-se ato jurídico formal, que dá legitimidade às instituições e a seus cursos e programas, usando como referência o processo de avaliação, também objeto deste Parecer.

III – VOTOS DAS RELATORAS:

Com estas ponderações, propõe-se a aprovação do presente Parecer, o qual deverá legitimar os instrumentos legais, pertinentes aos processos de avaliação, voltados para a Regulação e Avaliação dos Cursos de Graduação: - Bacharelado, Licenciatura e Tecnológicos das Instituições de Educação Superior – IES, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Amapá.

Macapá, 21 de junho de 2011.


Célia Lúcia de Oliveira Coutinho
Conselheira


Conceição Corrêa Medeiros
Conselheira

IV – DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão Especial que trata da Organização do Sistema de Avaliação da Educação Superior acompanha por unanimidade dos presentes, o voto das Reladoras, em 27 de junho de 2011.

Célia Lúcia de Oliveira Coutinho (CEPES)
Conceição Corrêa Medeiros (CEB)
Gleudson José Monteiro Salheb (CPLN)
Heloisa Helena Figueiredo Pereira (Assessoria Técnica)
Maria do Socorro Paiva Rodrigues (CEB)
Maria Madalena de Moura Mendonça (CEB)
Maria Neuci Góes de Lima (CEPES)
Rubenita Gonçalves Teles (CPLN)

V – DECISÃO DA PLENÁRIA:

O Conselho Estadual de Educação, em sessão plena, realizada nesta data, decidiu acompanhar o voto da Comissão Especial que trata da Organização do Sistema de Avaliação da Educação Superior, nos termos dos votos das Reladoras.

Macapá, sala de reuniões plenárias "Prof. Mário Quirino da Silva" em 27 de junho de 2011.

Benedita Rocha B. Colares
Célia Lúcia de Oliveira Coutinho
Conceição Corrêa Medeiros
Euzene Mendonça Barbosa
Gleudson José Monteiro Salheb
Heloisa Helena Figueiredo Pereira
Isa Daiane Ranieri Batista
Joaquina da Silva Costa
Maria do Socorro Paiva Rodrigues
Maria José de Souza Rigamonti
Maria Lúcia Teixeira Borges
Maria Madalena de Moura Mendonça
Maria Neuci Góes Lima
Maria Vitória da Costa Chagas
Regina Lúcia dos Santos Sanches
Rubenita Gonçalves Teles
Valda Vilhena Pereira
Willian Ferreira Duarte

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº. 31/07 – CEE/AP

FIXA NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Presidente do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO no uso das atribuições legais que o cargo lhe conferiu de acordo com a Lei Estadual nº 1.282/2008, Decreto Governamental nº 2996/2011 e de conformidade com o disposto no artigo 287 da Constituição do Estado, na Lei Federal nº. 9.394/1996, na Lei Federal nº. 10.861/2004, nas Leis Estaduais nºs. 0969/2006 e nº. 0996/2006, Portaria Normativa nº 040/2007-MEC e na legislação nacional complementar aplicável.

RESOLVE:

TÍTULO I CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A educação superior, nos termos do que se refere o artigo 10, incisos I, IV e V, e artigos 43 e 44 da Lei nº. 9.394/1996, oferecida pelas Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Educação do Amapá, obedece ao disposto na legislação específica, nesta Resolução e nos demais atos normativos pertinentes.

CAPÍTULO II Dos Princípios

Art. 2º - O Conselho Estadual de Educação do Amapá, com base na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Constituição do Estado do Amapá, destaca como princípios da Educação Superior:

1 - direito do cidadão e dever do Estado e da

família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, acesso ao exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, o saber e a cultura;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas;

IV – autonomia universitária caracterizada por liberdade acadêmica, autonomia substantiva e de procedimentos;

V – indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;

VI – gestão democrática e colegiada;

VII – caráter social e público de atividades e resultados;

VIII – adoção de práticas civilizatórias comprometidas com a emancipação social;

IX – produção de conhecimentos e saberes, objetivando o desenvolvimento do Estado do Amapá, do País e a inclusão social.

CAPÍTULO III

Da Concepção, finalidade e abrangência

Art. 3º - A educação superior é ministrada em instituições de ensino credenciadas, com variados graus de abrangência ou especialização nos diferentes campos de saber da humanidade, oferecida aos egressos do ensino médio ou equivalente.

Art. 4º - A educação superior, conforme preceitua a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tem por finalidade:

I – estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II – formar diplomados nas diferentes áreas do conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III – incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando ao desenvolvimento da ciência;

IV – promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituam patrimônio da humanidade;

V – suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI – estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII – promover a extensão, aberta à cooperação com a comunidade na construção de avanços resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica gerada na instituição.

Art. 5º - A educação superior abrange os seguintes cursos e programas:

I – cursos sequenciais;

II – cursos de tecnologia;

III – cursos de graduação;

IV – programas de pós-graduação: "lato sensu e stricto sensu";

V – cursos e programas de extensão.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Da Organização Acadêmica

Art. 6º - Quanto a sua organização acadêmica, as Instituições de Ensino Superior do Estado do Amapá poderão classificar-se em:

I – Faculdades;

II – Centros Universitários;

III – Universidades.

Art. 7º - As Faculdades são Instituições de Ensino Superior que oferecem pelo menos um curso de graduação em uma das áreas do conhecimento.

Art. 8º - Os Centros Universitários são Instituições de Ensino Superior pluricurriculares que, abrangendo uma ou mais áreas do conhecimento,

caracterizam-se pela excelência nas atividades de ensino, comprovada pela qualificação do corpo docente e pelas condições do trabalho acadêmico, disponibilizados à comunidade escolar, com grau de autonomia definido no ato de credenciamento, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 54 da Lei nº. 9.394/1996.

Parágrafo único. São admitidos Centros Universitários especializados num campo de saber ou de formação profissional.

Art. 9º - As Universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I – Constituir-se em centro gerador de conhecimentos e de reflexão crítica de uma sociedade;

II – manter a indissociabilidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão;

III – promover a produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, a partir dos pontos de vista científico, cultural, regional, nacional e universal;

IV – instituir a verticalização do conhecimento;

V – possuir um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

VI – possuir um terço do corpo docente em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

VII – ter cursos reconhecidos, em diferentes campos de saber.

Parágrafo único. É facultada a criação de Universidades especializadas por campo de saber.

Art. 10 - As Instituições de Ensino Superior, integrantes do Sistema Estadual de Ensino, exercerão sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, na forma das leis que dispuserem sobre sua criação, credenciamento e organização, conforme seus estatutos e regimentos.

Art. 11 - As Instituições de Ensino Superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino, no que se refere à criação de cursos de graduação e expansão de cursos já existentes, deverão considerar como área de abrangência as definidas nos seus estatutos e regimentos.

Art. 12 - As Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público Estadual ou Municipal gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial que atenda às suas peculiaridades estruturais, de organização, de financiamento pelo Poder Público, de planos de carreira e de regime jurídico.

CAPÍTULO II

Da Regulação

SEÇÃO I

Dos Atos Autorizativos

Art. 13 - O funcionamento de Instituições de Ensino Superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos desta Resolução.

~~§ 1º São modalidades de atos autorizativos: os atos administrativos de credenciamento e reconhecimento de Instituições de Ensino Superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações.~~

~~§ 1º São modalidades de atos autorizativos: os atos administrativos de credenciamento e reconhecimento de Instituições de Ensino Superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores. (Redação dada pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)~~

~~§ 2º Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos em matéria de educação superior.~~

~~§ 3º Os atos autorizativos terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação, nos termos Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 da legislação em vigor.~~

~~§ 3º Os atos autorizativos terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação, nos termos da legislação em vigor. (Redação dada pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)~~

~~§ 4º As despesas decorrentes de atividades avaliativas da Comissão de Verificação para subsidiar a emissão dos atos autorizativos correrão por conta da Instituição requerente. (Incluído pela Resolução nº 48/2011)~~

~~§ 5º Os prazos contam-se da publicação do ato autorizativo.~~

~~§ 6º Após a expedição do ato de autorização, quaisquer modificações concernentes à forma de atuação das Instituições de Ensino Superior, relativas à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, à habilitação, às vagas, aos endereços de oferta dos cursos e/ou a qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, ficarão condicionados às competentes modificações do ato autorizativo originário, e se processarão na forma de pedido de aditamento.~~

~~§ 7º Na constatação de divergência entre o ato autorizativo e qualquer documento de instrução do processo, prevalecerá o disposto no ato autorizativo.~~

~~§ 8º O protocolo do pedido de reconhecimento de Instituição de Ensino Superior, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior prorroga a validade do ato autorizativo pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.~~

Art. 14 - O funcionamento de Instituição de Ensino Superior ou a oferta de curso superior sem a tutela do necessário ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos desta Resolução, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

Art. 15 - A instituição que oferecer curso sem a concessão da devida autorização, quando exigível, terá sobrestado os processos de autorização e credenciamento em curso, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, este Conselho determinará, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão preventiva de admissão de novos alunos em cursos e em instituições irregulares, visando evitar prejuízo a esses alunos.

CAPÍTULO III

Do Credenciamento de Instituições de Ensino

Superior

SEÇÃO I

Do Credenciamento

Art. 16 - O Credenciamento consiste no ato administrativo por meio do qual o Poder Público Estadual declara em que modalidade da tipologia acadêmico-institucional se enquadra a Instituição de Ensino Superior e, no caso de campus, declara a sua integração institucional.

~~Art. 17 - O credenciamento de instituições que ofertem cursos tecnológicos, dar-se-á mediante a aprovação do Conselho Estadual de Educação e ato de Poder Público. (Revogado pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)~~

~~Art. 18 - Os pedidos de credenciamento de Instituição de Ensino Superior serão elaborados pela instituição cabendo às mantenedoras assegurar-lhes as condições materiais e financeiras. (Revogado pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)~~

SEÇÃO II

Do Credenciamento de Faculdades, Centros Universitários e Universidades

Art. 19 - Os processos que visam ao credenciamento de Faculdades, Centros Universitários e Universidades serão protocolados no Conselho de Educação do Amapá, a qualquer tempo.

Parágrafo único. O primeiro credenciamento terá prazo máximo de 03 (três) anos, para Faculdades e Centros Universitários e de 05 (cinco) anos para Universidades.

Art. 20 - As Universidades e os Centros Universitários serão credenciados por ato deste Conselho, tendo por base a autorização dos cursos de graduação propostos ou a avaliação dos já autorizados, que constituirão sua oferta inicial de ensino.

Art. 21 - São fases do processo de credenciamento:

I – protocolo do pedido junto à Presidência do Conselho Estadual de Educação do Amapá;

II – análise documental pela Assessoria Técnica do Conselho Estadual de Educação e encaminhamento para diligência, se for necessário e, posteriormente, à Câmara de Educação Profissional e

Educação Superior; (redação dada pela Resolução nº 48/2011-CEE/AP)

III - (Revogado pela Resolução nº 48/2011-CEE/AP)

III - por solicitação da Câmara de Educação Profissional e Educação Superior, a Presidente designará a Comissão de Avaliação (incluído pela Resolução nº 48/2011-CEE/AP)

IV - análise e emissão de parecer pela Câmara de Educação Profissional e Educação Superior; (incluído pela Resolução nº 48/2011-CEE/AP)

V - deliberação pelo Pleno do Conselho Estadual de Educação sobre o Parecer de Credenciamento;

VI - encaminhamento do Parecer ao Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia, para conhecimento e;

VI - encaminhamento do parecer à Instituição mantenedora para conhecimento (redação dada pela Resolução nº 48/2011-CEE/AP)

VII - encaminhamento ao Poder Executivo para homologação, por meio de Decreto. (Revogado pela Resolução nº 48/2011-CEE/AP)

Art. 22 - Os pedidos de credenciamento de Universidades e autorização de cursos superiores serão formalizados pelas mantenedoras, atendendo aos seguintes requisitos:

I - Da mantenedora:

a) cópia dos atos que atestem sua existência e capacidade jurídica de atuação, na forma da legislação pertinente;

b) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

c) prova de regularidade fiscal;

d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

e) prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e Municipal, se for o caso;

f) demonstração de capacidade (patrimônio) para manter instituições de educação.

II - Da Instituição:

a) denominação, condição jurídica e objetivos institucionais;

b) breve histórico da instituição;

c) estatuto e regimento da universidade;

d) localização dos campi e respectivos cursos;

e) organização acadêmica e administrativa, com definição de mandato, qualificação exigida e formas de acesso para os cargos de reitor, diretores de unidades e funções de chefia e coordenação;

f) descrição das instalações físicas, equipamentos, laboratórios, biblioteca com acervo de livros e periódicos, por área de conhecimento e outros recursos materiais de apoio ao ensino, à pesquisa e às atividades administrativas, especialmente no que diz respeito aos equipamentos de informática e acesso às redes de informação;

g) Plano de Desenvolvimento Institucional; (redação dada pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)

h) descrição do corpo docente, com número e percentual de especialistas, mestres e doutores, especificando as instituições concedentes da titulação; vinculação do docente por disciplina, percentual em tempo integral, experiência profissional, regime de trabalho e plano de carreira; (Revogado pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)

i) demonstração das atividades de pesquisa por resultados; publicações da produção científica de docentes; projetos realizados e em desenvolvimento;

j) descrição das atividades de extensão desenvolvidas nos últimos 02 (dois) anos;

k) número e avaliação dos cursos de pós-graduação;

l) descrição das formas e normas de acesso à educação superior;

m) demonstração da indissociabilidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

III - Do Curso:

a) justificativa da criação do curso proposto com indicação sobre a realidade educacional da região e informação sobre o mercado de trabalho;

b) concepção, finalidade e objetivos do curso;

c) organização curricular, indicando carga horária total, limites de integralização do curso (mínimo e máximo), dias letivos, anuais, semanas letivas e dias letivos semanais;

d) elenco dos cursos reconhecidos, autorizados e em fase de autorização, quando for o caso, com indicação do número de vagas, número de candidatas por vaga e por curso no último vestibular, número de alunos matriculados por curso, turno e turma.

(Revogado pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)

Art. 23 - O Plano de Desenvolvimento

Institucional contemplará, pelo menos, os seguintes itens:

I - missão, objetivos e metas da instituição, em sua área de atuação, bem como seu histórico de implantação e desenvolvimento, se for o caso;

II - projeto pedagógico da instituição;

III - cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, especificando-se a programação de abertura de cursos, aumento de vagas, ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, a previsão de abertura dos cursos fora de sede;

IV - organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação do número de turmas previstas por curso, número de alunos por turma, locais e turnos de funcionamento e eventuais inovações consideradas significativas, especialmente quanto à flexibilidade dos componentes curriculares, às oportunidades diferenciadas de integralização do curso, às atividades práticas e estágios, desenvolvimento de materiais pedagógicos e à incorporação de avanços tecnológicos;

V - perfil do corpo docente, indicando requisitos de titulação, experiência no magistério superior e experiência profissional não acadêmica, bem como os critérios de seleção e contratação, a existência de plano de carreira, o regime de trabalho e os procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro;

VI - organização administrativa da instituição, identificando as formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos e os procedimentos de auto-avaliação institucional e de atendimento aos alunos;

VII - infraestrutura física e instalações acadêmicas, especificando:

a) em relação à biblioteca: acervo de livros, periódicos acadêmicos e científicos e assinaturas de revistas e jornais, obras clássicas, dicionários e enciclopédias, formas de atualização e expansão, identificando sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos; vídeos, DVD, CD, CD-ROM e assinaturas eletrônicas; espaço físico para estudos e horário de funcionamento, pessoal técnico-administrativo e serviços oferecidos;

b) em relação aos laboratórios: instalações e equipamentos existentes e a serem adquiridos, identificando sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos; os recursos de informática disponíveis; informações concernentes à relação equipamento/aluno; e descrição de inovações tecnológicas consideradas significativas; e

c) plano de promoção de acessibilidade e de atendimento prioritário, imediato e diferenciado, às pessoas portadoras de necessidades educacionais especiais ou com mobilidade reduzida, para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte; dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, serviços de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS;

VIII - oferta de educação a distância, sua abrangência e polos de apoio presencial;

IX - oferta de cursos e programas de mestrado e doutorado; e

X - demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeira.

SEÇÃO III Da Tramitação

Art. 24 - Os processos, uma vez protocolados no CEE, serão previamente analisados pela Assessoria Técnica quanto às exigências formais, e encaminhados à Câmara de Educação Profissional e Educação Superior para designação de um Conselheiro-Relator.

§ 1º O Conselheiro-Relator procederá à análise preliminar do processo, saneando-o, se for o caso, e, quando o considerar em condições de tramitar, solicitará à presidência do CEE a designação de comissão de verificação que analisará, *in loco*, as reais condições de funcionamento da estrutura organizacional da instituição e dos cursos/habilitações, em conformidade com as exigências legais pertinentes.

§ 2º As despesas decorrentes da Comissão de Verificação correrão por conta da Instituição requerente. (Revogado pela Resolução nº 48/2011)

§ 3º Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Verificação apresentará relatório circunstanciado à presidência do Conselho Estadual de Educação,

informando sobre as condições encontradas na Instituição e a sua compatibilização com a proposta apresentada, recomendando ou não o credenciamento da instituição.

§ 3º Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Verificação, a partir dos indicadores oficiais constantes dos instrumentos aprovados por este Conselho Estadual de Educação, apresentará relatório circunstanciado à presidência, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do término da avaliação *in loco*, informando sobre as condições encontradas na Instituição e a sua compatibilização com a proposta apresentada, recomendando ou não o credenciamento da instituição. (Redação dada pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)

§ 4º Poderá o Conselho Estadual de Educação do Amapá, a seu exclusivo juízo, por meio de Portaria da Presidência, estabelecer critérios para disciplinar o recebimento de processos em meio digital e/ou em sistemas informatizados próprios, inclusive mediante parceria com o Ministério da Educação. (Incluído pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)

§ 5º Na hipótese de saneamento processual, deverá o Conselheiro-Relator solicitar todos os elementos necessários à instrução do feito em uma única diligência, que deverá ser atendida tempestivamente pela Instituição interessada, sob pena de arquivamento do processo. (Incluído pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)

Art. 25 - O relatório da Comissão e a documentação pertinente serão encaminhados ao Conselheiro-Relator para emissão de Parecer e, recebendo aprovação pela Plenária do Conselho Estadual de Educação, ensejará ato de credenciamento da instituição.

Parágrafo único. Na hipótese do relator constatar a inexistência de condições para o credenciamento, poderá propor prazo de 1 (um) ano, no mínimo, para que a instituição demonstre as condições necessárias.

Art. 26 - O ato de credenciamento da Universidade deverá ser encaminhado à Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia para Homologação e encaminhado ao chefe do Poder Executivo para expedição do ato próprio. (Revogado pela Resolução nº 48/2011)

Art. 27 - Em caso de decisão final desfavorável do Plenário do Conselho Estadual de Educação, facultar-se-á à Instituição requerente o direito de pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação oficial.

Art. 28 - Somente após o credenciamento, com a publicação do ato no Diário Oficial, a Instituição poderá utilizar-se de suas prerrogativas, não podendo, em nenhuma hipótese, valer-se do título do credenciamento antes do respectivo ato legal.

SEÇÃO IV Do Credenciamento de "Campi" fora da sede

Art. 29 - A solicitação para o credenciamento de "campi" por Universidade, em localidades diferentes da sua sede, definida no ato de credenciamento, será encaminhada através de projeto, no qual deverão constar, no mínimo, os seguintes tópicos:

I - demonstração de que o processo de expansão não prejudicará os princípios de unidade e organicidade da Universidade;

II - situação atual da Universidade proponente com relação ao ensino, pesquisa e extensão, corpo docente, situação econômico-financeira e necessidade de sua expansão;

III - caracterização da localidade e da área de influência do novo "campus", especialmente com relação à oferta de cursos superiores na região;

IV - estrutura física, incluindo equipamentos, laboratórios, salas de aula, biblioteca e outros recursos de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão no novo "campus";

V - planejamento administrativo e financeiro do processo de implantação do novo "campus";

VI - descrição do corpo docente com respectiva titulação, formas de admissão, disciplinas, cursos e locais em que atua e carga horária semanal no "campus";

VII - definição das áreas de pesquisa e programas de extensão a serem desenvolvidos no novo "campus";

VIII - Caracterização, dos cursos a serem oferecidos;

IX - atos legais internos que aprovaram a criação do "campus".

§ 1º O curso e/ou campus fora da sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia.

§ 2º O pedido de credenciamento de curso com campus fora da sede se processará como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento.

SEÇÃO V Do Recredenciamento

Art. 30 - O recredenciamento consiste no ato administrativo pelo qual o poder público estadual ratifica, altera ou suspende a modalidade da tipologia acadêmico-institucional em que se enquadra a Instituição de Ensino Superior e, no caso de *campus*, declara a sua integração institucional.

SEÇÃO VI

Do Pedido de Recredenciamento de Faculdades, Centros Universitários e Universidades

Art. 31 - O pedido de recredenciamento deve ser requerido pela Instituição de Ensino Superior junto ao Conselho Estadual de Educação do Estado do Amapá, devidamente instruído, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, antes de expirar o prazo estabelecido no último ato de credenciamento.

Art. 32 - O Conselho constituirá uma comissão de recredenciamento, especialmente designada para analisar a documentação enviada e avaliar *in loco* as condições de funcionamento e as potencialidades da instituição.

Art. 32 - Ao pedido de recredenciamento aplicam-se, no que couber, as disposições processuais relativas ao credenciamento, de conformidade com o teor dos artigos 24 a 27 da presente Resolução. (Redação dada pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)

Art. 33 - A comissão, além da análise da documentação constante do processo, deverá proceder *in loco*, a avaliação em pelo menos 3 (três) cursos de graduação, 3 (três) áreas de pesquisa e 3 (três) projetos de extensão e/ou serviços, infra-estrutura e capacidade financeira da Instituição. (Redação dada pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)

Art. 34 - A solicitação de recredenciamento deverá ser acompanhada de documentação que contenha as seguintes informações sobre a Instituição:

I - quanto à mantenedora: os documentos referidos no artigo 22, Incisos I e II;

II - quanto à Instituição de Ensino Superior: a atualização do Plano de Desenvolvimento Institucional, do Regimento ou Estatuto e das informações pertinentes ao corpo diretivo, com destaque às alterações efetivadas após o credenciamento.

Art. 35 - O deferimento do pedido de recredenciamento, condiciona-se à demonstração do funcionamento regular e satisfatório da instituição, e terá como referencial básico os processos de avaliação.

§ 1º O Conselho Estadual de Educação do Amapá, considerará para fins de recredenciamento, o último relatório de avaliação da instituição.

§ 2º Identificadas as deficiências ou irregularidades em itens alvo da avaliação, com vista ao recredenciamento, e esgotado o prazo fixado para saneamento, nunca inferior a seis meses, sem que tais deficiências tenham sido sanadas, resultará na suspensão temporária.

Art. 35 - O deferimento do pedido de recredenciamento condiciona-se à demonstração do funcionamento regular e satisfatório da instituição, e terá como referencial básico o relatório da respectiva Comissão de Avaliação, fundamentado nos indicadores constantes dos instrumentos de avaliação institucional aprovados pelo Conselho Estadual de Educação do Amapá. (Redação dada pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)

Art. 35.A - Finalizada a instrução processual, o Conselho Estadual de Educação emitirá, por meio de Parecer específico, decisão sobre o mérito do pedido, deferindo ou indeferindo o recredenciamento pleiteado,

podendo, ainda, a seu exclusivo juízo, caso sejam constatadas irregularidades consideradas passíveis de saneamento, conceder prazo, não superior a 12 (doze) meses, para que a Instituição promova a respectiva regularização. (Incluído pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)

§ 1º Na hipótese de concessão de prazo para o saneamento de irregularidades, na forma constante do *caput*, o processo de recredenciamento ficará sobrestado até seu encerramento por julgamento de mérito, sendo que o não atendimento, por parte da Instituição, das determinações do Conselho Estadual de Educação no prazo de 12 (doze) meses, acarretará no indeferimento automático do pedido de recredenciamento. (Incluído pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)

§ 2º Da decisão do Conselho Estadual de Educação caberá recurso administrativo endereçado ao próprio Órgão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência formal do teor da respectiva decisão por parte da Instituição proponente. (Incluído pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)

Art. 35.B - O indeferimento do pedido de Recredenciamento implica em descredenciamento da Instituição de Ensino Superior, bem como no cancelamento das autorizações para a oferta de cursos superiores, ficando a Instituição impedida de receber novos alunos e obrigada a expedir os competentes documentos de transferência para os discentes matriculados. (Incluído pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)

§ 1º Na hipótese constante do *caput*, caso não seja possível a transferência imediata dos alunos, poderá o Conselho Estadual de Educação conceder autorização especial para a manutenção das atividades da Instituição de Ensino, com vistas à conclusão dos cursos nos quais se encontram matriculados os discentes. (Incluído pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)

§ 2º Na hipótese de indeferimento do pedido de Recredenciamento, a Instituição interessada somente poderá ingressar com novo pedido de ato autorizativo após o decurso do prazo de 02 (dois) anos, contado da aprovação da respectiva decisão. (Incluído pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)

TÍTULO III

Dos cursos e programas de Educação Superior

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 36 - As Universidades e Centros Universitários, no exercício de sua autonomia, independem de autorização para abertura de curso superior, podendo criar, autorizar e organizar cursos e programas de Educação Superior, devendo comunicar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o ato autorizativo, para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento por parte do Conselho Estadual de Educação do Amapá.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* a novas turmas, cursos congêneres e a toda alteração que importe aumento no número de estudantes da Instituição ou modificação das condições constantes do ato de credenciamento. (Incluído pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)

Art. 37 - As Instituições de Ensino Superior não-universitárias deverão encaminhar ao Conselho Estadual de Educação do Amapá o pedido de autorização de funcionamento de seus cursos e programas nos seguintes casos:

I - curso de graduação;

II - curso sequencial de formação específica.

CAPÍTULO II

Da Autorização, do Reconhecimento e da Renovação do Reconhecimento de Curso Superior

SEÇÃO I

Da autorização

Art. 38 - Os projetos que visem à autorização de cursos de graduação ou de novas habilitações em Instituições de Ensino Superior não-universitárias deverão conter as seguintes informações:

I - justificativa de necessidade social;

II - organização curricular, regime e duração do curso;

III - habilitação(ões) oferecida(s), omentários e bibliografias básicas das disciplinas;

IV - qualificação e regime de trabalho do corpo docente;

V - números de vagas e divisão de turmas e turnos;

VI - descrição das instalações físicas disponíveis;

VII - demonstração das condições de laboratórios e equipamentos didáticos;

VIII - demonstração das condições da biblioteca;

IX - planejamento econômico-financeiro, em que fiquem evidenciadas as condições de manutenção do curso;

X - descrição de como será efetuado, supervisionado e avaliado o estágio;

XI - demonstração da regularidade fiscal e parafiscal da instituição mantenedora; e

XII - parecer do Órgão Colegiado competente sobre aprovação do projeto do curso;

§ 1º O projeto deverá ser acompanhado do Regimento Interno da Instituição de Educação Superior, com as adaptações necessárias para o novo curso ou habilitação, quando for o caso.

§ 2º O pedido de autorização de curso deverá ser instruído conforme artigo 23 desta Resolução.

I - projeto pedagógico do curso, incluindo Estrutura Curricular e as ementas completas das disciplinas, contendo, ainda, a informação do número de vagas pretendido, turnos, programa do curso e demais elementos acadêmicos e pedagógicos pertinentes;

II. relação de docentes, acompanhada de termo de compromisso firmado com a Instituição, informando-se a respectiva titulação, carga horária e regime de trabalho;

III. comprovante de disponibilidade de imóvel apto a abrigar as atividades educacionais propostas;

IV. declaração de comprometimento da Instituição quanto ao pagamento dos custos relativos à avaliação externa - a ser procedida com vistas à análise do pleito -, realizado de conformidade com o estabelecido pelo Conselho Estadual de Educação, por meio de ato próprio da Presidência;

V - demonstração das condições de laboratórios e equipamentos didáticos;

VI - demonstração das condições da biblioteca;

VII - parecer do Órgão Colegiado competente sobre a aprovação do projeto do curso. (Redação dada pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)

Art. 38.A - Protocolada a solicitação de Autorização, devidamente instruída com a documentação exigida, o Conselho Estadual de Educação dará andamento ao processo, analisando a proposta pedagógica do curso pretendido à luz da legislação em vigor - especialmente das Diretrizes Curriculares Nacionais pertinentes - e do atendimento aos padrões de qualidade mínimos necessários à oferta de Ensino Superior, podendo realizar as diligências necessárias para a completa instrução do pedido, observado o disposto no § 3º do artigo 22 da presente Resolução. (Incluído pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)

§ 1º Comprovado o cumprimento da legislação em vigor, bem como devidamente instruído documentalmente o processo, deverá ser designado a avaliação externa. (Incluído pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)

§ 2º Por economia processual, caso o curso solicitado seja o primeiro da Instituição, a avaliação externa será realizada conjuntamente com os atos necessários ao Credenciamento da Instituição para a oferta de Educação Superior. (Incluído pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)

§ 3º Caso a Instituição requerente deixe de juntar um ou mais dos documentos especificados na presente Resolução, bem como não demonstre ter capacidade de manter as atividades educacionais propostas com a qualidade exigida, poderá o Conselho Estadual de Educação indeferir o pedido de Autorização, independentemente da realização da avaliação. (Incluído pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)

Art. 38.B - O trâmite processual da solicitação de Autorização para a oferta de um ou mais cursos superiores, no que tange aos demais aspectos processuais, seguirá o disposto nos artigos 24 a 27 da presente Resolução. (Incluído pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento do pedido de autorização de curso, a Instituição interessada somente poderá ingressar com novo pedido de ato autorizativo após o decurso do prazo de 02 (dois) anos, contados da decisão do indeferimento. (Incluído pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)

SEÇÃO II

Do reconhecimento do curso

Art. 39 – Apenas os cursos devidamente reconhecidos darão direito a diploma com validade nacional, desde que devidamente registrados e expedidos por Instituições de Ensino Superior.

Art. 40 – Os projetos que se destinam ao reconhecimento de curso de graduação e novas habilitações deverão dar entrada no Conselho Estadual de Educação instruídos com o seguintes documentos:

I – Projeto Pedagógico do curso ou da habilitação;

II – atos oficiais e específicos que autorizam o funcionamento do(s) respectivo(s) curso(s) de graduação ou habilitação(ões);

III – formas de ingresso, número de vagas, divisão de turmas e turnos;

IV – organização curricular, regime e duração do curso, com o respectivo ementário e bibliografia básica das disciplinas;

V – cópia de inteiro teor do Regimento Geral da Instituição de Ensino Superior, acompanhada de ato oficial de sua aprovação e, quando for o caso, das alterações introduzidas após sua aprovação, com os respectivos atos;

VI – relação do corpo docente inicial e eventuais substitutos, com titulação e carga horária dedicada ao curso;

VII – informações sobre a frequência, evasão, repetência e rendimento escolar dos alunos;

VIII – estrutura física, material e demonstração das condições laboratoriais e de biblioteca, relativas ao curso;

IX – resultado da avaliação do curso.

Art. 41 – Os pedidos de reconhecimento de cursos de graduação e/ou de novas habilitações deverão dar entrada no Conselho Estadual de Educação decorrido pelo menos 01 (um) ano do início do curso e/ou até metade da duração do curso para sua conclusão.

Art. 41.A – Finalizada a instrução processual, o Conselho Estadual de Educação emitirá, por meio de Parecer específico, decisão sobre o mérito do pedido, deferindo ou indeferindo o reconhecimento do curso, podendo, ainda, a seu exclusivo juízo, caso sejam constatadas irregularidades consideradas passíveis de saneamento, conceder prazo, não superior a 12 (doze) meses, para que a Instituição promova a respectiva regularização. (Incluído pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)

§ 1º Na hipótese de concessão de prazo para o saneamento de irregularidades, na forma constante do caput, o processo de reconhecimento ficará sobrestado até seu encerramento por julgamento de mérito, sendo que o não atendimento, por parte da Instituição, das determinações do Conselho Estadual de Educação no prazo de 12 (doze) meses, acarretará no indeferimento automático do pedido de reconhecimento. (Incluído pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)

§ 2º Da decisão do Conselho Estadual de Educação caberá recurso administrativo endereçado ao próprio Órgão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência formal do teor da respectiva decisão por parte da Instituição proponente. (Incluído pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)

Art. 41.B – O indeferimento do pedido de reconhecimento implica em suspensão da autorização de oferta do curso, ficando a Instituição impedida de receber novos alunos e obrigada a expedir os competentes documentos de transferência para os discentes matriculados. (Incluído pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)

Parágrafo único. Na hipótese constante do caput, caso não seja possível a transferência imediata dos alunos, poderá o Conselho Estadual de Educação conceder autorização especial para a manutenção das atividades do curso, com vistas à conclusão dos estudos daqueles alunos que se encontram no mesmo matriculados, ficando, neste caso, reconhecido o curso apenas para fins de diplomação dos referidos discentes. (Incluído pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)

Art. 41.C – O trâmite dos processos de reconhecimento de cursos seguirá, no que couber, as disposições constantes dos artigos 24 a 27 da presente Resolução. (Incluído pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)

§ 1º O indeferimento do pedido de Reconhecimento de curso implica em imediato cancelamento da Autorização de seu funcionamento, ficando a Instituição impedida de receber novos alunos e obrigada a expedir os competentes documentos de transferência para os discentes matriculados. (Incluído pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)

§ 2º Na hipótese constante do caput, caso não seja possível a transferência imediata dos alunos, poderá o Conselho Estadual de Educação conceder autorização especial para a manutenção das atividades do curso, com vistas à conclusão dos estudos dos alunos nele matriculados. (Incluído pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)

§ 3º Na hipótese de indeferimento do pedido de Reconhecimento do curso, a Instituição interessada somente poderá ingressar com novo pedido de ato autorizativo após o decurso do prazo de 02 (dois) anos, contado da aprovação da respectiva decisão. (Incluído pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)

SEÇÃO III

Da renovação de Reconhecimento

Art. 42 – A Instituição deverá protocolar pedido de renovação de reconhecimento ao final do prazo determinado no ato de reconhecimento.

Parágrafo único. O pedido de renovação de reconhecimento deverá ser instruído com os documentos referidos no artigo 40 desta Resolução, com atualização dos documentos apresentados por ocasião do pedido de reconhecimento de curso.

Art. 42 – A renovação do Reconhecimento dos cursos superiores – de graduação e sequenciais – deverá ser requerida ao Conselho Estadual de Educação até 120 (cento e vinte) dias antes do encerramento do prazo concedido no ato autorizativo anterior – Reconhecimento. (Redação dada pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)

Parágrafo único. Aplicam-se ao processo de Renovação de Reconhecimento às disposições processuais relativas ao processo de Reconhecimento. (Redação dada pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)

CAPÍTULO III

Dos cursos sequenciais

Art. 43 – Os cursos sequenciais de Educação Superior, nos termos da legislação vigente, são de duas modalidades:

I – curso superior de formação específica, com destinação coletiva, conduzindo a diploma; e

II – cursos superiores de complementação de estudos, com destinação coletiva ou individual, conduzindo a certificado.

Art. 44 – Os cursos superiores de formação específica e os cursos de complementação de estudos com destinação coletiva ou individual serão oferecidos aos portadores de certificados de conclusão de ensino médio ou superior, mediante processo seletivo estabelecido pela Instituição de Ensino.

Parágrafo único. Os cursos superiores de complementação de estudos com destinação individual serão oferecidos, exclusivamente, a egressos de graduação, devendo as Instituições de Ensino explicitar essa exigência no edital de abertura de vagas.

Art. 45 – A denominação do curso sequencial deverá diferir da denominação dos cursos regulares de graduação e das carreiras de nível superior que tenham exercício profissional regulamentado.

Art. 46 – Os cursos sequenciais poderão ser oferecidos na sede da Instituição, nos campi ou nas unidades legalmente autorizadas, nas quais funcione(m) curso(s) de graduação reconhecido(s) a que se vinculem.

Art. 47 – A carga horária de curso sequencial de formação específica de destinação coletiva não será inferior a 1.600 (hum mil e seiscentas) horas, nestas incluídas os estágios, as práticas profissionais ou acadêmicas, ficando a critério da Instituição de Ensino fixar os limites de prazo máximo de sua integralização.

Art. 48 – Os cursos sequenciais de complementação de estudos não estão sujeitos à Autorização nem Reconhecimento do/pelo Conselho Estadual de Educação do Amapá.

§ 1º As Instituições de Ensino Superior que ofertarem cursos sequenciais de complementação de estudos deverão comunicar ao Conselho Estadual de Educação do Amapá sobre esta oferta.

Art. 49 – Os cursos superiores de formação específica estão sujeitos a processo de Autorização e Reconhecimento, por parte do Conselho Estadual de Educação do Amapá, observados na presente Resolução, ressalvada a autonomia das Instituições Universitárias e Centros Universitários, no que diz respeito à autorização.

Art. 50 – Os cursos referidos no artigo anterior deverão pautar-se em um projeto pedagógico devidamente organizado, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – denominação do curso sequencial;

II – indicação do(s) curso(s) de graduação, a cuja área circunscreve o campo do saber do curso sequencial e respectivo ato de reconhecimento;

III – número de vagas pretendidas, dimensão das turmas, turnos de funcionamento, regime de matrícula, tempo mínimo e máximo de integralização curricular, critério de seleção dos candidatos e previsão de data para início das atividades;

IV – justificativa da proposta;

V – objetivos do curso;

VI – perfil profissional;

VII – organização curricular;

VIII – ementa de cada disciplina;

IX – relação do corpo docente por disciplina, com a respectiva titulação e regime de trabalho;

X – indicação do coordenador do curso.

Parágrafo único. As condições de infraestrutura, tais como salas de aula, laboratórios disponibilizados à clientela do curso, recursos bibliográficos, dentre outras, serão alvo da avaliação a ser efetivada pela comissão de verificação *in loco*.

CAPÍTULO IV

Da autorização de cursos fora de sede

Art. 51 – As Faculdades, mediante prévia autorização do Conselho Estadual de Educação do Estado do Amapá, poderão criar cursos superiores em municípios e cidades diversas da sede, definidas nos atos legais de seu Credenciamento, desde que situadas no Estado do Amapá.

Parágrafo único. Os cursos fora da sede, autorizados, funcionarão em localidades e endereços determinados, que deverão ser indicados expressamente no ato da Autorização.

Art. 52 – Os pedidos de autorização de cursos superiores fora da sede deverão ser protocolados no Conselho Estadual de Educação do Estado do Amapá, acompanhados de projeto, do qual deverão constar os seguintes tópicos:

I – da faculdade proponente:

a) descrição do estágio atual da instituição e da necessidade de sua expansão;

b) justificativa do curso fora da sede;

c) compromisso de alteração do Regimento da Instituição, promovendo as adaptações necessárias, indicando a localidade e o endereço de funcionamento do curso.

II – do projeto:

a) caracterização da localidade ou região de influência onde o curso será instalado;

b) caracterização dos cursos a serem oferecidos, observando a legislação vigente que trata da abertura de cursos superiores, destacando, especialmente, sua organização curricular, número e qualificação dos docentes, número de vagas e de turmas;

c) definição, quando for o caso, das áreas de pesquisa a serem integradas no novo curso.

Art. 53 – As Instituições de Ensino Superior vinculadas a outros sistemas estaduais de educação deverão solicitar anuência deste Conselho para ministrarem seus cursos de graduação no âmbito do Estado do Amapá.

Parágrafo único. As solicitações de anuência deverão ser formalizadas junto a este CEE, atendendo aos seguintes requisitos:

I – Atos legais internos que aprovaram a criação do “campus”;

II – Parecer de Credenciamento da Instituição de Ensino Superior e do campus fora da sede, emitido pelo Conselho Estadual de origem;

III – Parecer de Reconhecimento ou Renovação de Reconhecimento dos cursos a serem oferecidos fora da sede;

IV – Plano de Desenvolvimento Institucional, de acordo com o Art. 23 desta Resolução, (revogado pela Resolução nº 48/2011).

CAPÍTULO V

Dos cursos e programas de pós-graduação

Art. 54 - O ensino de pós-graduação compreende programas de Mestrado e Doutorado, Cursos de Especialização, aperfeiçoamento ou atualização, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação, que atendam às exigências das Instituições de Ensino Superior.

SEÇÃO I

Dos cursos de Especialização

Art. 55 - Os Cursos de Especialização, exclusivamente para a modalidade de "formação para o magistério superior", para que tenham validade, deverão ser organizados em obediência às normas e disposições desta Resolução.

Parágrafo único. O Curso de Especialização *lato sensu* terá carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas/aula, integralmente cumpridas, em até 30 (trinta) meses consecutivos, incluídas, no mínimo, 90 (noventa) horas/aula dedicadas à formação didático-pedagógica e metodológica e à elaboração de trabalho de conclusão de curso.

Art. 56 - Os cursos de pós-graduação *lato sensu* independem de Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento pelo Conselho de Educação do Estado do Amapá e serão abertos a candidatos portadores de diploma de graduação que atendam às exigências estabelecidas pelas Instituições de Ensino Superior promotoras.

Art. 57 - A Instituição de Ensino Superior que ofertar curso de especialização, concomitantemente, nas modalidades "mercado de trabalho", e "formação para o magistério superior", deverá:

I - especificar carga horária mínima básica de 360 (trezentas e sessenta) horas/aula dedicadas a conteúdo específico da área temática, objeto do curso ofertado, e que constituirá etapa única e obrigatória na modalidade de "mercado de trabalho" e será a primeira etapa obrigatória para a modalidade "formação para o magistério superior";

II - acrescer à 2ª etapa, para a modalidade de "formação para o magistério superior", obedecendo o disposto do inciso I deste artigo, a carga horária mínima de 90 (noventa) horas/aula dedicadas à formação didático-pedagógica e metodológica, além da obrigatoriedade de elaboração de trabalho de conclusão de curso, a ser apreciado por docentes qualificados; e

III - cumprir a integralidade dos créditos previstos, em até 30 (trinta) meses consecutivos.

§ 1º Ao concluinte da 1ª etapa será conferido Certificado de Conclusão de Especialização na modalidade "Mercado de trabalho", com menção explícita a sua não validade para o exercício do magistério superior.

§ 2º Em caso de retorno de portadores de Certificado da modalidade de "Mercado de trabalho" e após o efetivo cumprimento da 2ª etapa, a emissão do

Certificado de Especialização para o exercício de magistério superior somente ocorrerá mediante a devolução do certificado de especialização da 1ª etapa.

Art. 58 - A Instituição de Ensino Superior que ofertar Curso de Especialização em "Formação para o magistério superior" ou em dupla modalidade e não possuir curso de graduação em funcionamento, e/ou curso de pós-graduação "*stricto sensu*" em funcionamento na área, deverá encaminhar, para ciência do Conselho Estadual de Educação do Amapá, o projeto contendo as seguintes informações:

I - proposta pedagógica do curso;

II - os elementos curriculares fundamentais da respectiva área de especialização, com explicitação da matriz curricular, carga horária e acervo bibliográfico;

III - o corpo docente e sua qualificação;

IV - processo de avaliação;

V - especificação da clientela e cronograma de execução do curso;

VI - critérios de seleção dos alunos.

Art. 59 - As instituições responsáveis pelos cursos de especialização expedirão os competentes certificados, na forma da legislação vigente, respeitado o teor da presente Resolução.

§ 1º A conclusão do curso ocorrerá quando cumprida a carga horária prevista, e os certificados

poderão ser expedidos somente aos alunos com frequência mínima de 75% por disciplina, além do aproveitamento aferido em processo final de avaliação, equivalente a, no mínimo, 70% da escala de notas ou conceitos por disciplina e monografia.

§ 2º Certificados expedidos deverão conter, no verso, o respectivo histórico com as seguintes informações:

a) relação das disciplinas, carga horária, o nome do professor e sua titulação, nota ou conceito;

b) período em que o curso foi ministrado e sua duração total;

c) título do trabalho de conclusão de curso, nome do orientador, data de conclusão e conceito;

d) assinatura dos representantes da Instituição na forma legal.

CAPÍTULO VI

Dos programas de Mestrado e Doutorado

Art. 60 - Os programas de Mestrado e Doutorado oferecidos por Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Educação do Amapá, para que tenham validade nacional, serão acompanhados, reconhecidos e avaliados pelo Conselho Estadual de Educação do Estado do Amapá nos termos desta Resolução.

Art. 61 - Os programas de Mestrado e Doutorado somente poderão ser oferecidos por Instituições de Ensino Superior que ministrem cursos de graduação na área específica do programa.

Art. 62 - Os programas de Mestrado e Doutorado disciplinados pela presente Resolução somente poderão ser divulgados e iniciados depois de concluídos os trâmites legais de criação e autorização pelos órgãos competentes da Instituição de Ensino Superior credenciada e a devida comunicação oficial ao Conselho Estadual de Educação do Estado do Amapá.

§ 1º O ingresso nos programas de Mestrado e Doutorado está condicionado à apresentação de diploma de graduação, nos termos do inciso III do artigo 44, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/1996.

§ 2º Os alunos admitidos no programa, nos termos da legislação nacional vigente, deverão ser formalmente informados de que a validade nacional de seus diplomas estará condicionada ao reconhecimento do programa pelo Conselho Estadual de Educação do Amapá.

Art. 63 - Os pedidos de reconhecimento de programas de Mestrado e Doutorado somente poderão dar entrada no Conselho Estadual de Educação do Amapá, depois de transcorrido, no mínimo, 50% da primeira integralização curricular em disciplinas do programa.

Art. 64 - Os pedidos de reconhecimento deverão conter:

I - justificativa do programa, demonstrando a relevância e perspectivas futuras;

II - estrutura curricular, período de realização, critérios de seleção, regimento e/ou estatuto, linhas de pesquisa, relação do corpo docente, com "Curriculum Lattes" individual, contendo a formação acadêmica, a produção intelectual, o regime de trabalho na instituição e a forma de atuação no programa;

III - organização administrativa e acadêmica acompanhada das normas e regulamentos vigentes;

IV - recursos materiais destinados ao ensino, à pesquisa e à extensão, bem como as condições de laboratório e biblioteca;

V - demonstração de que o programa possui capacidade de orientação das dissertações ou teses, comprovada através da existência de orientadores para as respectivas linhas de pesquisa.

Art. 65 - O reconhecimento dos programas de Mestrado e Doutorado será concedido por Resolução do Conselho Estadual de Educação do Amapá e terá validade após a publicação do ato oficial pela autoridade competente.

Art. 66 - Durante o período de vigência do Reconhecimento, a Instituição de Ensino Superior poderá, sob sua responsabilidade, introduzir alterações que julgar pertinentes e necessárias ao bom andamento do programa, dando ciência ao Conselho Estadual de Educação do Amapá.

Art. 67 - O pedido de Renovação do

Reconhecimento do programa deverá dar entrada no Conselho Estadual de Educação do Amapá em, até, 90 (noventa) dias antes do término do prazo concedido, sendo que a falta do requerimento implicará no cancelamento do programa.

Art. 68 - O processo de Renovação do Reconhecimento será idêntico, no que couber, ao processo de Reconhecimento original, constante desta Resolução.

Art. 69 - O tempo máximo para conclusão do programa pelo aluno será de 04 (quatro) anos para o Mestrado e de 06 (seis) anos para o Doutorado.

Art. 70 - Os programas de Mestrado e Doutorado compreendem dois níveis independentes e terminais, podendo o Mestrado constituir-se em etapa inicial para o Doutorado.

§ 1º Para a obtenção do grau de Mestre, serão exigidos exames de qualificação e defesa de dissertação, de acordo com os critérios estabelecidos pela Instituição de Ensino Superior no regimento do programa, compatíveis com as características da área de conhecimento.

§ 2º Para a obtenção do grau de Doutor, serão exigidos exames de qualificação e defesa de tese que representem trabalho original, fruto de atividade de pesquisa e que importe em contribuição para o desenvolvimento da área de conhecimento, de acordo com os critérios estabelecidos no regimento do programa.

§ 3º Ao aluno do programa de Mestrado que cumprir somente os créditos em disciplinas, sem a defesa da dissertação, dentro do prazo regimental, será atribuído o certificado de especialização para o "mercado de trabalho".

Art. 71 - Os diplomas de Mestrado e Doutorado expedidos deverão informar a área de concentração realizada e, no verso, o respectivo histórico com as seguintes informações:

I - relação das disciplinas, carga horária, nome do professor e sua titulação e nota ou conceito;

II - período em que o programa foi cumprido pelo titulado e sua duração total;

III - título da dissertação ou tese, com o respectivo orientador, data da conclusão e conceito; e

IV - assinatura dos representantes da Instituição na forma legal.

Art. 72 - Os programas de Mestrado e Doutorado deverão ter, respectivamente, no mínimo, 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) créditos em atividades de ensino e pesquisa aos quais devem ser acrescidos 06 (seis) créditos pela dissertação e 12 (doze) créditos pela tese.

§ 1º Os detentores de título de Mestre, ao ingressarem no programa de Doutorado da mesma área de conhecimento, poderão ter validados até 32 (trinta e dois) créditos, a critério da Instituição de Ensino.

§ 2º Cada crédito corresponde a, no mínimo, 15 (quinze) horas/aula.

§ 3º É permitida a celebração de convênios entre Instituições da Educação Superior para que o estudante possa ser autorizado a realizar atividade de ensino e/ou pesquisa fora da sede do programa, no próprio país ou no exterior, desde que seja garantida a existência de orientadores individuais qualificados.

TÍTULO
CAPÍTULO I
Da Supervisão

(título e capítulo incluído pela Resolução nº 648/11)

CEE-AP

Art. 73. O CEE-AP exercerá as atividades de supervisão e fiscalização de Instituições de Educação Superior e Cursos Superiores de Graduação, Sequenciais, Cursos Superiores de Tecnologia e Cursos na modalidade de educação a distância no Sistema Estadual de Ensino.

§ 1º No exercício de sua atividade de fiscalização poderá o CEE-AP, nos limites da lei, determinar às Instituições de Educação Superior a apresentação de documentos ou a realização de auditoria, sempre que o interesse coletivo, especialmente dos discentes, assim o justificar.

§ 2º Os atos de supervisão e fiscalização do poder público buscarão resguardar os interesses dos envolvidos, bem como preservar as atividades em andamento.

Art. 74. Os alunos, professores e pessoal técnico-administrativo vinculados às Instituições de Ensino Superior integrantes do Sistema Estadual poderão, individualmente ou por meio dos respectivos órgãos representativos, apresentar denúncia ao CEE-AP, de modo circunstanciado, quando verificarem irregularidades no funcionamento das Instituições ou nas condições de oferta dos cursos por estas mantidos.

§ 1º O documento de representação a ser protocolado no CEE-AP deverá conter a qualificação do representante, a exposição clara, precisa e documentada dos fatos a serem apurados.

§ 2º. Poderá ser instaurado processo administrativo de ofício, caso o CEE-AP verifique nos documentos apresentados a consistência da denúncia e indícios de irregularidades que lhe caibam averiguar, sanar e punir.

Art. 75. O CEE dará ciência da representação à Instituição, que poderá em quinze dias, manifestar-se previamente pela inconsistência da representação ou requerer a concessão de prazo para saneamento de deficiências nos termos do art. 46, parágrafo 1º, da Lei nº 9394, de 1996, sem prejuízo da defesa.

Parágrafo único. Caso a instituição demonstre a inconsistência da representação ou apresente provas do saneamento das denúncias, não será instaurado o processo administrativo.

Art. 76. Havendo instauração do processo administrativo, O CEE-AP dará ciência à Instituição interessada que terá assegurado o prazo máximo de 15 (quinze) dias para apresentação da adequada contestação com amplo direito de defesa.

Art. 77. Esgotado o prazo de contestação, o CEE-AP julgará o mérito da representação à revelia da Instituição denunciada, podendo:

I – arquivar o processo administrativo, caso julgue improcedente a denúncia representada, informando o denunciante de sua decisão;

II – determinar a realização de verificação *in loco*, com vistas à completa instrução e continuidade do processo.

Art. 78. Caso as circunstâncias determinem a verificação *in loco*, a presidência do CEE-AP designará Comissão Especial constituída de representantes da Câmara de Educação Profissional e Educação Superior (CEPES), da Câmara de Planejamento, Legislação e Normas (CPLN) e da Assessoria Técnica, para averiguar a denúncia e prestar relatório conclusivo.

Art. 79. Após verificação *in loco*, pela Comissão Especial, o CEE-AP poderá acatar total ou parcialmente a denúncia.

§ 1º. Constatadas as irregularidades e dependendo da gravidade, o CEE-AP comunicará à Instituição e concederá prazo, não superior a 12 (doze) meses, para saneamento das irregularidades.

§ 2º. As determinações para o saneamento das irregularidades encontradas devem ser referendadas em Sessão Plenária do CEE-AP, com a anuência da maioria simples dos conselheiros presentes.

Art. 80. Da decisão proferida nos autos do processo administrativo pelo CEE-AP caberá recurso da Instituição que deverá ser endereçado ao próprio Órgão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal do teor da decisão.

Parágrafo único. O CEE-AP só julgará o recurso protocolado tempestivamente, podendo:

I – Deferir o recurso, retirar as determinações para saneamento das irregularidades e arquivar o processo;

II – Indeferir o recurso, continuando com as determinações processuais.

Art. 81. Na hipótese de concessão de prazo à Instituição para saneamento das irregularidades, sem protocolo de recurso, a mesma deverá observar todas as determinações do CEE-AP, enviando relatório circunstanciado das ações praticadas e dos resultados obtidos.

§ 1º De posse do relatório da Instituição, o CEE-AP designará nova verificação *in loco* da Comissão Especial.

§ 2º Constatadas o cumprimento das exigências do CEE-AP, o processo será arquivado.

Art. 82. Na hipótese da constatação do descumprimento das exigências do CEE-AP e,

dependendo da gravidade das irregularidades detectadas, a Instituição poderá:

I – ter seus cursos e habilitações desativados;

II – sofrer intervenção;

III – ter suspensão, temporariamente, suas prerrogativas de autonomia;

IV – ser descredenciada.

Art. 83. As sanções previstas nos incisos do parágrafo anterior devem ser referendadas em Sessão Plenária do CEE-AP, com a anuência da maioria simples dos conselheiros presentes.

Parágrafo único. O CEE-AP publicará a decisão do Plenário no diário oficial do Estado.

Art. 84. Das sanções determinadas pelo CEE-AP, nos termos do especificado nos incisos do Art. 87, caberá recurso administrativo endereçado ao próprio Órgão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência formal da Instituição.

Art. 85. Caso o CEE-AP decrete a intervenção na Instituição, deverá determinar as condições e a duração do procedimento, designando o(s) interventor(es) responsável(is).

§ 1º Considera-se intervenção, para fins da presente Resolução, o ato do CEE-AP destinado a impor as medidas necessárias à regularização das ações e atividades educacionais mantidas pelas Instituições de Educação Superior integrantes do Sistema Estadual, quando verificadas graves anormalidades que prejudiquem a oferta e qualidade do ensino.

§ 2º A intervenção poderá resultar:

I – no saneamento das irregularidades verificadas, fato que deverá ser comunicado oficialmente ao CEE-AP pelo(s) interventor(es), determinando o arquivamento do processo;

II – na constatação de que as irregularidades verificadas não são passíveis de saneamento, será determinado o descredenciamento da IES.

§ 3º Da decisão do CEE-AP que determinar o descredenciamento da IES, caberá recurso administrativo endereçado ao próprio Órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal da decisão à instituição.

Art. 86. A decisão de descredenciamento da Instituição implicará a cessação imediata do funcionamento da instituição, vedada a admissão de novos alunos.

Art. 87. Será assegurado aos alunos de instituições descredenciadas ou de cursos e habilitações desativados:

§ 1º. A transferência para outra Instituição de Educação Superior, com o aproveitamento dos estudos realizados,

§ 2º. A conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diplomas, na impossibilidade de transferência.

TÍTULO V CAPÍTULO I Da Avaliação

Art. 88 - A avaliação é o processo de diagnóstico e análise de Instituição de Ensino Superior que permite conhecer e aferir as condições e a relevância dos objetivos e metas definidos pela Instituição, sua implementação, eficiência, impacto social e eficácia dos resultados.

Parágrafo único. A avaliação tem por foco a globalidade da instituição, dos setores e programas, visa analisar as funções substantivas, adjetivas e será feita a qualquer tempo, servindo de suporte para tomadas de decisões oficiais e institucionais.

Art. 89. Para o pleno exercício de suas funções de avaliação, o CEE-AP se valerá das seguintes ações:

I – elaboração e aprovação de instrumentos de avaliação destinados à instrução dos processos de credenciamento e reconhecimentos das instituições de ensino e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos por elas requeridos e/ou mantidos;

II – realização de diligências necessárias à verificação das condições de funcionamento das instituições de ensino com o objetivo de subsidiar as suas decisões;

III – implementação e execução de outras medidas, sempre com o objetivo de solucionar questões relativas ao bom e regular desenvolvimento da Educação Superior no Sistema Estadual e de preservar e

garantir os direitos dos alunos a ela vinculados, tendo em vista os padrões mínimos de qualidade estabelecidos nacionalmente para esse nível de ensino;

IV – aplicação, quando for o caso, das sanções e celebração de protocolos de compromisso, nos termos disciplinados na presente Resolução;

VI – julgamento de recursos, análise e julgamento das questões oriundas da aplicação da presente Resolução e de eventuais casos omissos.

Art. 90. Para a execução dos processos de avaliação de Instituições de Educação Superior e Cursos de graduação pertencentes ao Sistema Estadual, o CEE-AP se pautará nos seguintes processos avaliativos institucionais: (incluído pela Resolução nº 48/2011).

I – avaliação interna das Instituições de Educação Superior: auto-avaliação

II – avaliação externa das instituições de educação superior (*in loco*)

III – avaliação de cursos de graduação

IV – avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes de curso de graduação

Art. 91. O Conselho Estadual de Educação constituirá comissão de Avaliação Externa Formada por especialistas (Doutores/Mestres) nas diferentes áreas de conhecimento da Educação Superior para subsidiar o parecer do ato autorizativo pleiteado pela Instituição. (incluído pela Resolução nº 48/2011).

§ 1º - As Comissões de Avaliação *in loco* de instituições serão compostas por três avaliadores, e as de curso por dois avaliadores; (incluído pela Resolução nº 48/2011).

§ 2º - O Conselho Estadual do Amapá poderá celebrar acordo de cooperação com o INEP, com vistas à avaliação externa das Instituições de Educação Superior/Cursos integrantes do Sistema Estadual de Ensino Superior do Amapá. (incluído pela Resolução nº 48/2011).

§ 3º - O ENADE é componente curricular dos Cursos Superiores, devendo constar no histórico escolar de todo estudante a participação ou dispensa da prova a partir da adesão da Instituição de Educação Superior, observando-se os dispositivos da Portaria Normativa MEC nº 40, republicada em 29.12.2010. (incluído pela Resolução nº 48/2011).

CAPÍTULO II

Da avaliação das Instituições e de Cursos de Educação Superior

Art. 92 - A avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes deverá assegurar:

I – avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, das estruturas, das relações, do compromisso social, das atividades, das finalidades e responsabilidades sociais das Instituições de Ensino Superior e de seus cursos;

II – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III – o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;

IV – a participação do corpo discente, docente e técnico-administrativo das Instituições de Ensino Superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no *caput* deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o Credenciamento e a Renovação de Credenciamento e a Renovação de Reconhecimento de cursos de graduação.

Art. 93. Todas as Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Estadual do Amapá deverão constituir sua CPA. (incluído pela Resolução nº 48/2011).

Parágrafo único. Para a consecução dos seus trabalhos, a CPA deverá observar as seguintes diretrizes: (incluído pela Resolução nº 48/2011).

I – constituição por ato do dirigente máximo da IES ou por previsão no seu próprio estatuto ou regimento, assegurada a participação de todos os segmentos da comunidade universitária e da sociedade civil organizada e vedada a composição que privilegie a maioria absoluta de um dos segmentos; (incluído pela Resolução nº 48/2011).

II – atuação autônoma em relação a conselhos e demais órgãos colegiados existentes na Instituição. (incluído pela Resolução nº 48/2011).

Art. 94 - A avaliação das Instituições de Ensino Superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas, obrigatoriamente, as seguintes:

I - a Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional;

II - a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisas, de monitoria;

III - a responsabilidade social da instituição, considerando, especialmente, o que se refere a sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

IV - a comunicação com a sociedade;

V - as políticas de pessoal, as carreiras do corpo docente e do corpo técnico/administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho;

VI - organização e gestão da Instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia em relação à mantenedora e à participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios;

VII - infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, e recursos de informação e comunicação;

VIII - planejamento e avaliação, especialmente os processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional;

IX - políticas de atendimento aos estudantes; e

X - sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.

§1º A avaliação levará em consideração a auto-avaliação realizada pela Instituição e os resultados de avaliação externa promovida pelos órgãos competentes.

§2º Identificadas deficiências e irregularidades no processo de avaliação e esgotado o prazo fixado para saneamento, nunca inferior a 06 (seis) meses, haverá reavaliação. A permanência das mesmas resultará na suspensão temporária ou na desativação de cursos ou habilitações, na suspensão temporária de atributos da autonomia didático-pedagógica ou na reclassificação acadêmica da Instituição.

CAPÍTULO III Da avaliação dos cursos

Art. 95 - Os cursos autorizados ou reconhecidos serão objeto de avaliação permanente pelo Conselho Estadual de Educação do Amapá, observados os seguintes aspectos:

I - projeto pedagógico;

II - acessibilidade arquitetônica e urbanística;

III - adequação de laboratórios, oficinas e demais equipamentos indispensáveis à execução do currículo;

IV - qualificação do corpo docente; e

V - acervo e regime de funcionamento de bibliotecas.

Parágrafo único. Identificadas deficiências e irregularidades no processo de avaliação e esgotado o prazo fixado para saneamento, haverá reavaliação, que poderá resultar em suspensão temporária ou desativação de cursos e habilitações.

CAPÍTULO IV Da extinção de cursos

Art. 96 - As Instituições de Ensino Superior, integrantes do Sistema Estadual de Educação, deverão comunicar, oficialmente, ao Conselho Estadual de Educação do Amapá, a extinção de curso e/ou habilitações com a devida justificativa.

CAPÍTULO V

Da alteração de vagas: do aumento, diminuição e redistribuição de vagas

Art. 97 - As Universidades e Centros Universitários credenciados exercerão sua autonomia nos termos do seu Credenciamento, com relação à alteração de vagas.

Art. 98 - As Faculdades, no tocante à possibilidade de alteração de vagas, deverão encaminhar ao Conselho Estadual de Educação do Amapá projeto

próprio, contendo, pelo menos, as seguintes informações:

I - justificativa de necessidade social;

II - a documentação da Autorização de funcionamento e/ou Reconhecimento do respectivo curso ou habilitações;

III - a comprovação da estrutura física, da acessibilidade arquitetônica e urbanística e das condições econômicas que garantam e viabilizem o aumento e/ou redistribuição de vagas.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração e de recurso terão, respectivamente, o prazo de 60 (sessenta) dias cada um, a contar da data de comunicação oficial.

TÍTULO VI CAPÍTULO I Dos Docentes

Art. 99 - A preparação para o exercício do magistério superior será feita pelas Instituições de Ensino Superior, de acordo com as exigências e os critérios estabelecidos em seus estatutos e regimentos, observando ainda:

I - a titulação mínima para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação *stricto sensu* ou *lato sensu*. Os docentes sem especialização poderão ser aceitos em caráter excepcional, mediante compromisso da Instituição no sentido de, em prazo pré-determinado, viabilizar-lhes a aquisição dessa qualificação mínima;

II - a titulação mínima para o exercício do magistério em cursos de especialização ou de aperfeiçoamento é a de Mestre, admitida a presença no corpo docente do curso de até 30% de portadores do título de Especialista, desde que comprovem experiência profissional ou produção intelectual, técnica ou científica relacionada com as disciplinas;

III - a titulação mínima para o exercício do magistério em programa de Mestrado é o título de Doutor, admitida a presença, no corpo docente de cada programa, de até 25% de Mestres que comprovem experiência profissional ou produção intelectual, técnica ou científica relacionadas com a disciplina;

IV - a titulação mínima para o exercício do magistério em programa de Doutorado é o título de Doutor.

TÍTULO VI Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 100 - A Presidência do Conselho Estadual de Educação do Estado do Amapá emitirá, quando se fizerem necessárias, as instruções complementares ao pleno cumprimento desta Resolução.

Art. 101 - O pedido de Credenciamento de Instituição de Ensino Superior tramitará em conjunto com pedido de Autorização de pelo menos um curso superior, nos termos da legislação educacional pertinente, visando à racionalidade e economicidade administrativas.

Art. 102 - A Instituição requerente disporá de 12 (doze) meses, a contar da publicação do ato autorizativo, para dar início ao funcionamento do curso, sob pena de caducidade.

Parágrafo único. Nos casos de caducidade do ato autorizativo e de decisão final desfavorável em processo de Credenciamento de Instituição de Ensino Superior, inclusive de curso ou campus fora de sede, e de Autorização de curso superior, os interessados só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido após decorridos 02 (dois) anos contados do ato que encerra o processo.

Art. 103 - O exercício de atividade docente na educação superior prescinde da inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.

Art. 104 - O regime de trabalho docente em tempo integral compreende a prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho na mesma Instituição, nelas reservado o tempo de, pelo menos, 20 (vinte) horas semanais para estudos, pesquisas, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação.

Art. 105 - A criação de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia em

Universidades e Centros Universitários deverá ser submetida, respectivamente, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Conselho Nacional de Saúde.

Art. 106 - A autorização e o reconhecimento de cursos superiores de tecnologia terão por base o catálogo de denominações de cursos publicados pela Secretaria Nacional de Educação Profissional e Tecnológica.

Art. 107 - As alterações estatutárias e regimentais implementadas pelas Instituições de Ensino Superior deverão ser encaminhadas ao Conselho Estadual de Educação do Amapá, para efeito de conhecimento.

Art. 108 - Depende de prévia manifestação favorável deste Conselho:

I - a mudança de sede de Instituição de Ensino Superior, no mesmo município ou para outro;

II - a transferência da manutenção de Instituição de Ensino Superior ou de cursos de uma para outra entidade;

III - alteração regimental, quando ocorrer em Instituição de Ensino Superior não-universitária;

IV - a desativação ou reativação de curso e de habilitação quando ocorrer em Instituição de Ensino Superior não-universitária.

Art. 109 - Na hipótese prevista no inciso IV, tratando de desativação das atividades escolares, o registro acadêmico deverá ser arquivado:

I - na Instituição, quando se tratar de desativação de curso;

II - em Instituição de Ensino Superior indicada por este Conselho, quando se tratar de desativação da IES.

Art. 110 - É vedada às Instituições não-universitárias a realização de qualquer processo seletivo, bem como de qualquer outro ato escolar, antes da concessão, por parte deste Conselho, do necessário ato autorizativo de funcionamento de programa de curso superior.

Parágrafo único. Serão nulos os atos praticados pelas Instituições não-universitárias em inobservância às determinações legais contidas no *caput* deste artigo.

Art. 111 - Das decisões emanadas dos órgãos máximos das Instituições de Ensino Superior, em matéria de ensino, caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação do Amapá, até o decurso de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo único. A aplicação do prazo fixado neste artigo só perderá a eficácia na hipótese de estar contemplado, no Estatuto da Instituição, prazo diverso, o qual terá preferência sobre esta norma.

Art. 112 - Os diplomas de cursos superiores serão registrados pela Universidade que os expedir, e os expedidos por instituição não-universitária serão registrados em Universidades do Sistema Estadual de Educação.

Art. 113 - A regulamentação da Educação Superior a Distância obedecerá ao disposto na legislação específica e demais atos normativos pertinentes do Conselho Estadual de Educação.

Art. 114 - Os casos omissos nesta Resolução serão dirimidos por este Conselho Estadual de Educação.

Art. 115 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência do Conselho Estadual de Educação, em Macapá - AP, 12 de agosto de 2011.

Madalena Moura Mendonça
Maria Madalena de Moura Mendonça
Presidente do CEE/AP
Decreto nº 2996/11

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº. 048/2011 - CEE/AP

ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO CEE/AP Nº 31/07, QUE FIXA NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ.

A Presidente do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO no uso das atribuições legais que o cargo lhe confere de acordo com a Lei Estadual nº 1.282/2008, Decreto Governamental nº 2996/2011 e de conformidade com o disposto no artigo 287 da Constituição do Estado, na Lei Federal nº 9.394/1996, na Lei Federal nº 10.861/2004, nas Leis Estaduais nºs. 0969/2006 e nº. 0996/2006, e na legislação nacional complementar aplicável.

RESOLVE:

Art. 1º - Os arts. 13, 21, 22, 24, 32, 35, 36, 38, 41, 42, da Resolução CEE/AP nº 31 de 02 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 -

§ 1º São modalidades de atos autorizativos: os atos administrativos de credenciamento e credenciamento de Instituições de Ensino Superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores. (NR)

§ 2º

§ 3º Os atos autorizativos terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação, nos termos da legislação em vigor." (NR)

§ 4º As despesas decorrentes de atividades avaliativas da Comissão de Verificação para subsidiar a emissão dos atos autorizativos correrão por conta da Instituição requerente. (Incluído).

"Art. 21 -

II - análise documental pela Assessoria Técnica do Conselho Estadual de Educação e encaminhamento para diligência, se for necessário e, posteriormente, à Câmara de Educação Profissional e Educação Superior; (Incluído)

III - Por solicitação da Câmara de Educação Profissional e Educação Superior, a Presidência designará Comissão de Avaliação - (Incluído)

IV - análise e emissão de parecer pela Câmara de Educação Profissional e Educação Superior; (Incluído)

VI - encaminhamento do parecer à Instituição mantenedora para conhecimento; (NR)

VII - Revogado

"Art. 22 -

II -

f) Plano de Desenvolvimento Institucional; (NR)

g) Revogado

III - Revogado

"Art. 24 -

§ 2º - Revogado

§ 3º Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Verificação, a partir dos indicadores oficiais constantes dos instrumentos aprovados por este Conselho Estadual de Educação, apresentará relatório circunstanciado à presidência, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do término da avaliação in loco, informando sobre as condições encontradas na Instituição e a sua compatibilização com a proposta apresentada, recomendando ou não o credenciamento da instituição. (NR)

§ 4º Poderá o Conselho Estadual de Educação do Amapá, a seu exclusivo juízo, por meio de Portaria da Presidência, estabelecer critérios para disciplinar o

recebimento de processos em meio digital e/ou em sistemas informatizados próprios, inclusive mediante parceria com o Ministério da Educação. (Incluído)

§ 5º Na hipótese de saneamento processual, deverá o Conselheiro-Relator solicitar todos os elementos necessários à instrução do feito em uma única diligência, que deverá ser atendida tempestivamente pela Instituição interessada, sob pena de arquivamento do processo. (Incluído)

"Art. 32 - Ao pedido de credenciamento aplicam-se, no que couber, as disposições processuais relativas ao credenciamento, de conformidade com o teor dos artigos 24 a 27 da presente Resolução." (NR)

"Art. 35 - O deferimento do pedido de credenciamento condiciona-se à demonstração do funcionamento regular e satisfatório da instituição, e terá como referencial básico o relatório da respectiva Comissão de Avaliação, fundamentado nos indicadores constantes dos instrumentos de avaliação institucional aprovados pelo Conselho Estadual de Educação do Amapá." (NR)

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

"Art. 36 -

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no caput a novas turmas, cursos congêneres e a toda alteração que importe aumento no número de estudantes da Instituição ou modificação das condições constantes do ato de credenciamento." (Incluído)

Art. 38 -

I - projeto pedagógico do curso, estrutura curricular e as ementas completas das disciplinas, contendo, ainda, a informação do número de vagas pretendido, turnos, programa do curso e demais elementos acadêmicos e pedagógicos pertinentes; (NR)

II. relação de docentes, acompanhada de termo de compromisso firmado com a Instituição, informando-se a respectiva titulação, carga horária e regime de trabalho; (NR)

III. comprovante de disponibilidade de imóvel apto a abrigar as atividades educacionais propostas; (NR)

IV. declaração de comprometimento da Instituição quanto ao pagamento dos custos relativos à avaliação externa - a ser procedida com vistas à análise do pleito -, realizado de conformidade com o estabelecido pelo Conselho Estadual de Educação, por meio de ato próprio da Presidência; (NR)

V - demonstração das condições de laboratórios e equipamentos didáticos; (NR)

VI - demonstração das condições da biblioteca; (NR)

VII - parecer do Órgão Colegiado competente sobre a aprovação do projeto do curso. (NR)

VIII

IX

X

XI

§ 1º

§ 2º

"Art. 42 - A renovação do Reconhecimento dos cursos superiores - de graduação e sequenciais - deverá ser requerida ao Conselho Estadual de Educação até 120 (cento e vinte) dias antes do encerramento do prazo concedido no ato autorizativo anterior - Reconhecimento." (NR)

"Parágrafo único. Aplicam-se ao processo de Renovação de Reconhecimento as disposições processuais relativas ao processo de Reconhecimento." (NR)

Art. 2º - A Seção VI, do Capítulo III, do Título II, passa a vigorar acrescida dos arts. 35A e 35B:

Art. 35.A - Finalizada a instrução processual, o Conselho Estadual de Educação emitirá, por meio de Parecer específico, decisão sobre o mérito do pedido, deferindo ou indeferindo o credenciamento pleiteado, podendo, ainda, a seu exclusivo juízo, caso sejam constatadas irregularidades consideradas passíveis de saneamento, conceder prazo, não superior a 12 (doze) meses, para que a Instituição promova a respectiva regularização. (Incluído pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)

§ 1º Na hipótese de concessão de prazo para o

saneamento de irregularidades, na forma constante do caput, o processo de credenciamento ficará sobrestado até seu encerramento por julgamento de mérito, sendo que o não atendimento, por parte da Instituição, das determinações do Conselho Estadual de Educação no prazo de 12 (doze) meses, acarretará no indeferimento automático do pedido de credenciamento. (Incluído pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)

§ 2º Da decisão do Conselho Estadual de Educação caberá recurso administrativo endereçado ao próprio Órgão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência formal do teor da respectiva decisão por parte da Instituição proponente. (Incluído pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)

Art. 35.B - O indeferimento do pedido de Recredenciamento implica em descredenciamento da Instituição de Ensino Superior, bem como no cancelamento das autorizações para a oferta de cursos superiores, ficando a Instituição impedida de receber novos alunos e obrigada a expedir os competentes documentos de transferência para os discentes matriculados. (Incluído pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)

§ 1º Na hipótese constante do caput, caso não seja possível a transferência imediata dos alunos, poderá o Conselho Estadual de Educação conceder autorização especial para a manutenção das atividades da Instituição de Ensino, com vistas à conclusão dos cursos nos quais se encontram matriculados os discentes. (Incluído pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)

§ 2º Na hipótese de indeferimento do pedido de Recredenciamento, a Instituição interessada somente poderá ingressar com novo pedido de ato autorizativo após o decurso do prazo de 02 (dois) anos, contado da aprovação da respectiva decisão. (Incluído pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)

Art. 3º - A Seção I, do Capítulo II, do Título III, passa a vigorar acrescida dos arts. 38A e 38B:

"Art. 38 -

Art. 38.A - Protocolada a solicitação de Autorização, devidamente instruída com a documentação exigida, o Conselho Estadual de Educação dará andamento ao processo, analisando a proposta pedagógica do curso pretendido à luz da legislação em vigor - especialmente das Diretrizes Curriculares Nacionais pertinentes - e do atendimento aos padrões de qualidade mínimos necessários à oferta de Ensino Superior, podendo realizar as diligências necessárias para a completa instrução do pedido, observado o disposto no § 3º do artigo 22 da presente Resolução. (Incluído pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)

§ 1º Comprovado o cumprimento da legislação em vigor, bem como devidamente instruído documentalmente o processo, deverá ser designada a avaliação externa. (Incluído pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)

§ 2º Por economia processual, caso o curso solicitado seja o primeiro da Instituição, a avaliação externa será realizada conjuntamente com os atos necessários ao Credenciamento da Instituição para a oferta de Educação Superior. (Incluído pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)

§ 3º Caso a Instituição requerente deixe de juntar um ou mais dos documentos especificados na presente Resolução, bem como não demonstre ter capacidade de manter as atividades educacionais propostas com a qualidade exigida, poderá o Conselho Estadual de Educação indeferir o pedido de Autorização, independentemente da realização da avaliação. (Incluído pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)

Art. 38.B - O trâmite processual da solicitação de Autorização para a oferta de um ou mais cursos superiores, no que tange aos demais aspectos processuais, seguirá o disposto nos artigos 24 a 27 da presente Resolução. (Incluído pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)

Parágrafo Único. Na hipótese de indeferimento do pedido de autorização de curso, a Instituição interessada somente poderá ingressar com novo pedido de ato autorizativo após o decurso do prazo de 02 (dois) anos contados da decisão do indeferimento. (Incluído pela Resolução CEE/AP nº 48/2011)

Art. 4º - A Seção II, do Capítulo II, do Título III, passa a vigorar acrescida dos arts. 41A, 41B e 41C:

Art. 41 -

Art. 41.A - Finalizada a instrução processual, o Conselho Estadual de Educação emitirá, por meio de Parecer específico, decisão sobre o mérito do pedido, deferindo ou indeferindo o reconhecimento do curso, podendo, ainda, a seu exclusivo juízo, caso sejam constatadas irregularidades consideradas passíveis de saneamento, conceder prazo, não superior a 12 (doze) meses, para que a Instituição promova a respectiva regularização. **(incluído)**

§ 1º Na hipótese de concessão de prazo para o saneamento de irregularidades, na forma constante do caput, o processo de reconhecimento ficará obestado até seu encerramento por julgamento de mérito, sendo que o não atendimento, por parte da Instituição, das determinações do Conselho Estadual de Educação no prazo de 12 (doze) meses, acarretará no indeferimento automático do pedido de reconhecimento. **(incluído)**

§ 2º Da decisão do Conselho Estadual de Educação caberá recurso administrativo endereçado ao próprio Órgão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência formal do teor da respectiva decisão por parte da Instituição proponente. **(incluído)**

Art. 41.B - O indeferimento do pedido de reconhecimento implica em suspensão da autorização de oferta do curso, ficando a Instituição impedida de receber novos alunos e obrigada a expedir os competentes documentos de transferência para os discentes matriculados. **(incluído)**

Parágrafo único. Na hipótese constante do caput, caso não seja possível a transferência imediata dos alunos, poderá o Conselho Estadual de Educação conceder autorização especial para a manutenção das atividades do curso, com vistas à conclusão dos estudos daqueles alunos que se encontram no mesmo matriculados, ficando, neste caso, reconhecido o curso apenas para fins de diplomação dos referidos discentes. **(incluído)**

Art. 41.C - O trâmite dos processos de reconhecimento de cursos seguirá, no que couber, as disposições constantes dos artigos 24 a 27 da presente Resolução. **(incluído)**

§ 1º O indeferimento do pedido de Reconhecimento de curso implica em imediato cancelamento da Autorização de seu funcionamento, ficando a Instituição impedida de receber novos alunos e obrigada a expedir os competentes documentos de transferência para os discentes matriculados. **(incluído)**

§ 2º Na hipótese constante do caput, caso não seja possível a transferência imediata dos alunos, poderá o Conselho Estadual de Educação conceder autorização especial para a manutenção das atividades do curso, com vistas à conclusão dos estudos dos alunos nele matriculados. **(incluído)**

§ 3º Na hipótese de indeferimento do pedido de Reconhecimento do curso, a Instituição interessada somente poderá ingressar com novo pedido de ato autorizativo após o decurso do prazo de 02 (dois) anos, contado da aprovação da respectiva decisão. **(incluído)**

Art. 5º - O Título IV e Capítulo I - da Supervisão - artigos de 73 a 96 foram incluídos, alterando a sequência numérica anterior que passou para 88 a 115.

Art. 73. O CEE-AP exercerá as atividades de supervisão e fiscalização de Instituições de Educação Superior e Cursos Superiores de Graduação, Sequenciais, Cursos Superiores de Tecnologia e Cursos na modalidade de educação à distância no Sistema Estadual de Ensino.

§ 1º No exercício de sua atividade de fiscalização poderá o CEE-AP, nos limites da lei, determinar às Instituições de Educação Superior a apresentação de documentos ou a realização de auditoria, sempre que o interesse coletivo, especialmente dos discentes, assim o justificar.

§ 2º Os atos de supervisão e fiscalização do poder público buscarão resguardar os interesses dos envolvidos, bem como preservar as atividades em andamento.

Art. 74. Os alunos, professores e pessoal técnico-administrativo vinculados às Instituições de Ensino Superior integrantes do Sistema Estadual poderão, individualmente ou por meio dos respectivos

órgãos representativos, apresentar denúncia ao CEE-AP, de modo circunstanciado, quando verificarem irregularidades no funcionamento das Instituições ou nas condições de oferta dos cursos por estas mantidos. —

§ 1º O documento de representação a ser protocolado no CEE-AP deverá conter a qualificação do representante, a exposição clara, precisa e documentada dos fatos a serem apurados.

§ 2º Poderá ser instaurado processo administrativo de ofício, caso o CEE-AP verifique nos documentos apresentados a consistência da denúncia e indícios de irregularidades que lhe caibam averiguar, sanar e punir.

Art. 75. O CEE-AP dará ciência da representação à Instituição, que poderá em quinze dias, manifestar-se previamente pela inconsistência da representação ou requerer a concessão de prazo para saneamento de deficiências nos termos do art. 46, parágrafo 1º, da Lei nº 9394, de 1996, sem prejuízo da defesa.

Parágrafo único. Caso a instituição demonstre a inconsistência da representação ou apresente provas do saneamento das denúncias, não será instaurado o processo administrativo.

Art. 76. Havendo instauração do processo administrativo, O CEE-AP dará ciência à Instituição interessada que terá assegurado o prazo máximo de 15 (quinze) dias para apresentação da adequada contestação com amplo direito de defesa.

Art. 77. Esgotado o prazo de contestação, o CEE-AP julgará o mérito da representação à revelia da Instituição denunciada, podendo:

I - arquivar o processo administrativo, caso julgue improcedente a denúncia representada, informando o denunciante de sua decisão;

II - determinar a realização de verificação *in loco*, com vistas à completa instrução e continuidade do processo.

Art. 78. Caso as circunstâncias determinem a verificação *in loco*, a presidência do CEE-AP designará Comissão Especial constituída de representantes da Câmara de Educação Profissional e Educação Superior (CEPES), da Câmara de Planejamento, Legislação e Normas (CPLN) e da Assessoria Técnica, para averiguar a denúncia e prestar relatório conclusivo.

Art. 79. Após verificação *in loco*, pela Comissão Especial, o CEE-AP poderá acatar total ou parcialmente a denúncia.

§ 1º Constatadas as irregularidades e dependendo da gravidade, o CEE-AP comunicará a Instituição e concederá prazo, não superior a 12 (doze) meses, para saneamento das irregularidades.

§ 2º As determinações para o saneamento das irregularidades encontradas devem ser referendadas em Sessão Plenária do CEE-AP, com a anuência da maioria simples dos conselheiros presentes.

Art. 80. Da decisão proferida nos autos do processo administrativo pelo CEE-AP caberá recurso da Instituição que deverá ser endereçado ao próprio Órgão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal do teor da decisão.

Parágrafo único. O CEE-AP só julgará o recurso protocolado tempestivamente, podendo:

I - Deferir o recurso, retirar as determinações para saneamento das irregularidades e arquivar o processo;

II - Indeferir o recurso, continuando com as determinações processuais.

Art. 81. Na hipótese de concessão de prazo à Instituição para saneamento das irregularidades, sem protocolo de recurso, a mesma deverá observar todas as determinações do CEE-AP, enviando relatório circunstanciado das ações praticadas e dos resultados obtidos.

§ 1º De posse do relatório da Instituição, o CEE-AP designará nova verificação *in loco* da Comissão Especial.

§ 2º Constatadas o cumprimento das exigências

do CEE-AP, o processo será arquivado.

Art. 82. Na hipótese da constatação do descumprimento das exigências do CEE-AP e, dependendo da gravidade das irregularidades detectadas, a Instituição poderá:

- I - ter seus cursos e habilitações desativados;
- II - sofrer intervenção;
- III - ter suspensão, temporariamente, suas prerrogativas de autonomia;
- IV - ser descredenciada.

Art. 83. As sanções previstas nos incisos do parágrafo anterior devem ser referendadas em Sessão Plenária do CEE-AP, com a anuência da maioria simples dos conselheiros presentes.

Parágrafo único. O CEE-AP publicará a decisão do Plenário no diário oficial do Estado.

Art. 84. Das sanções determinadas pelo CEE-AP, nos termos do especificado nos incisos do Art. 87, caberá recurso administrativo endereçado ao próprio Órgão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência formal da Instituição.

Art. 85. Caso o CEE-AP decrete a intervenção na Instituição, deverá determinar as condições e a duração do procedimento, designando o(s) interventor(es) responsável(is).

§ 1º Considera-se intervenção, para fins da presente Resolução, o ato do CEE-AP destinado a impor as medidas necessárias à regularização das ações e atividades educacionais mantidas pelas Instituições de Educação Superior integrantes do Sistema Estadual, quando verificadas graves anormalidades que prejudiquem a oferta e qualidade do ensino.

§ 2º A intervenção poderá resultar:

I - no saneamento das irregularidades verificadas, fato que deverá ser comunicado oficialmente ao CEE-AP pelo(s) interventor(es), determinando o arquivamento do processo;

II - na constatação de que as irregularidades verificadas não são passíveis de saneamento, será determinado o descredenciamento da IES.

§ 3º Da decisão do CEE-AP que determinar o descredenciamento da IES, caberá recurso administrativo endereçado ao próprio Órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal da decisão à instituição.

Art. 86. A decisão de descredenciamento da Instituição implicará a cessação imediata do funcionamento da instituição, vedada a admissão de novos alunos.

Art. 87. Será assegurado aos alunos de instituições descredenciadas ou de cursos e habilitações desativados:

§ 1º A transferência para outra Instituição de Educação Superior, com o aproveitamento dos estudos realizados,

§ 2º A conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diplomas, na impossibilidade de transferência.

Art. 6º - Do Título V, Capítulo I - da Avaliação passa a vigorar acrescido do Art 89, 90 e 91:

Art. 89. Para o pleno exercício de suas funções de avaliação, o CEE-AP se valerá das seguintes ações: **(incluído pela Resolução nº 48/2011)**

I - elaboração e aprovação de instrumentos de avaliação destinados à instrução dos processos de credenciamento e credenciamento das instituições de ensino e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos por elas requeridos e/ou mantidos; **(incluído)**

II - realização de diligências necessárias à verificação das condições de funcionamento das instituições de ensino com o objetivo de subsidiar as suas decisões; **(incluído)**

III - implementação e execução de outras medidas, sempre com o objetivo de solucionar questões relativas ao bom e regular desenvolvimento da

Educação Superior no Sistema Estadual e de preservar e garantir os direitos dos alunos a ela vinculados, tendo em vista os padrões mínimos de qualidade estabelecidos nacionalmente para esse nível de ensino; *(incluído)*

IV – aplicação, quando for o caso, das sanções e celebração de protocolos de compromisso, nos termos disciplinados na presente Resolução; *(incluído)*

V – julgamento de recursos, análise e julgamento das questões oriundas da aplicação da presente Resolução e de eventuais casos omissos *(incluído)*

Art. 90. Para a execução dos processos de avaliação de Instituições de Educação Superior e Cursos de graduação pertencentes ao Sistema Estadual, o CEE-AP se pautará nos seguintes processos avaliativos institucionais: *(incluído)*

I – avaliação interna das Instituições de Educação Superior: auto-avaliação *(incluído)*

II – avaliação externa das instituições de educação superior *(in loco)* *(incluído)*

III – avaliação de cursos de graduação *(incluído)*

IV – avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes de curso de graduação *(incluído)*

Art. 91. O Conselho Estadual de Educação constituirá comissão de Avaliação Externa Formada por especialistas (Doutores/Mestres) nas diferentes áreas de conhecimento da Educação Superior para subsidiar o parecer do ato autorizativo pleiteado pela Instituição. *(incluído pela Resolução nº 48/2011)*

§ 1º - As Comissões de Avaliação *in loco* de instituições serão compostas por três avaliadores, e as de curso por dois avaliadores; *(incluído)*

§ 2º - O Conselho Estadual do Amapá poderá celebrar acordo de cooperação com o INEP, com vistas à avaliação externa das Instituições de Educação Superior/Cursos integrantes do Sistema Estadual de Ensino Superior do Amapá. *(incluído)*

§ 3º - O ENADE é componente curricular dos Cursos Superiores, devendo constar no histórico escolar de todo estudante a participação ou dispensa da prova a partir da adesão da Instituição de Educação Superior, observando-se os dispositivos da Portaria Normativa MEC nº 40, republicada em 29.12.2010. *(incluído)*

Art. 93. Todas as Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Estadual do Amapá deverão constituir sua CPA. *(incluído)*

Parágrafo único. Para a consecução dos seus trabalhos, a CPA deverá observar as seguintes diretrizes: *(incluído)*

I – constituição por ato do dirigente máximo da IES ou por previsão no seu próprio estatuto ou regimento, assegurada a participação de todos os segmentos da comunidade universitária e da sociedade civil organizada e vedada a composição que privilegie a maioria absoluta de um dos segmentos; *(incluído)*

II – atuação autônoma em relação a conselhos e demais órgãos colegiados existentes na Instituição. *(incluído)*

Art. 7º - Revogam-se os Arts. 17, 18, 26, 33 e 53, da Resolução CEE/AP nº 31 de 02 de maio de 2007.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência do Conselho Estadual de Educação, em Macapá – AP, 12 de agosto de 2011.

Maria Madalena de Moura Mendonça
Maria Madalena de Moura Mendonça
Presidente do CEE/AP
Decreto nº 2996/11

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 49/2011-CEE/AP

INSTITUI O SISTEMA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR – SAES/AP – NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO AMAPÁ.

A Presidente do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAPÁ, no uso das suas

atribuições legais que o cargo lhe confere de acordo com a Lei nº 1.282/2008, Decreto Governamental nº 2.996/2011 e de conformidade com o disposto no inciso V do Artigo 10 da Lei Federal nº 9.394/1996 e pelos artigos 282 e 285, nos seus parágrafos 1º e 2º da Constituição Estadual, Resolução 31/2007-CEE/AP e legislação nacional complementar aplicável.

RESOLVE

Art. 1º - Instituir o Sistema de Avaliação da Educação Superior – SAES/AP, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, considerando a legislação pertinente e esta Resolução.

Art. 2º - O SAES/AP, ao promover a avaliação de instituições e cursos, deve assegurar:

I – avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;

II – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III – o respeito à autonomia, à identidade e à diversidade de instituições e de cursos; e

IV – a participação do corpo docente, discente e técnico-administrativo das instituições de educação superior e da sociedade civil, por meio de suas representações.

§ 1º Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos.

§ 2º As dimensões apresentadas no inciso I referem-se à organização institucional, corpo social, instalações físicas para efeitos de credenciamento e reconhecimento; e a organização didático-pedagógica, corpo docente e instalações físicas, para efeitos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento,

Art. 3º - A avaliação das instituições de educação superior tem por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio do plano de desenvolvimento institucional, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas, obrigatoriamente, as seguintes:

I – a missão;

II – a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades;

III – a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

IV – a comunicação com a sociedade;

V – as políticas de pessoal, as carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho;

VI – organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios;

VII – infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação;

VIII – planejamento e avaliação, especialmente os processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional;

IX – políticas de atendimento aos estudantes;

X – sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.

§ 1º Na avaliação das instituições, as dimensões listadas no caput deste artigo serão consideradas de modo a respeitar a diversidade e as especificidades das diferentes organizações acadêmicas, devendo ser contemplada, no caso das universidades, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento, pontuação específica para programas de pós-graduação e seu desempenho, conforme a avaliação mantida pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal

de Nível Superior – CAPES.

§ 2º Para a avaliação das instituições, serão utilizados procedimentos e instrumentos diversificados entre os quais a auto-avaliação e a avaliação externa *in loco*.

§ 3º A avaliação das instituições de educação superior e seus cursos resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 05 (cinco) níveis, atribuída a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

Art. 4º - A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas à organização didático-pedagógica, ao perfil do corpo docente e às instalações físicas.

§ 1º A avaliação dos cursos de graduação utilizará procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais obrigatoriamente as verificações *in loco* por comissões de especialistas das respectivas áreas do conhecimento.

§ 2º A avaliação dos cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos, ordenados em uma escala com 05 (cinco) níveis, atribuída a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

Art. 5º - A instituição de ensino superior, do Sistema Estadual de Ensino, deve constituir Comissão Própria de Avaliação - CPA no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do início das atividades da Instituição, com a atribuição de condução dos processos de avaliação interna da instituição, de sistematização e de prestação das informações solicitadas pelo CEE/AP.

Parágrafo único. A CPA deverá ser constituída por ato do dirigente máximo da instituição de ensino superior, conforme previsão no seu regimento acadêmico, assegurada a participação de todos os segmentos da comunidade acadêmica e da sociedade civil organizada, e vedada a composição que privilegie a maioria absoluta de um dos segmentos;

Art. 6º - As competências desenvolvidas pela CPA deverão constar no regimento acadêmico da instituição.

Art. 7º - O CEE/AP disponibilizará para publicação os resultados do levantamento estatístico do SAES/AP.

Art. 8º - As avaliações externas deverão apresentar resultado numérico, na escala crescente de números inteiros de 01 (um) a 05 (cinco).

§ 1º Os resultados numéricos de 01 a 02, referentes à avaliação externa institucional e de cursos das instituições abrangidas por esta resolução, serão considerados insatisfatórios e os de 03 (três) a 05 (cinco) satisfatórios.

§ 2º Caberá diligência e celebração de protocolo de compromisso nos resultados insatisfatórios.

Art. 9º - Os resultados considerados insatisfatórios ensejarão a celebração de protocolo de compromisso, a ser firmado entre a instituição de educação superior e o Conselho Estadual de Educação, no que deverá conter:

I – o diagnóstico objetivo das condições da instituição;

II – os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela IES com vistas na superação das dificuldades detectadas;

III – a indicação de metas e prazos para o cumprimento de ações, expressamente definidas;

IV – indicação de responsável para acompanhamento do cumprimento do protocolo de compromisso.

Parágrafo único. O prazo para superação dos resultados considerados insatisfatórios, registrados no protocolo de compromisso, não poderá ser superior a 12 (doze) meses, contado a partir da celebração do protocolo de compromisso.

Art. 10 - Após o cumprimento do protocolo de compromisso, a IES elaborará um relatório circunstanciado e o encaminhará ao Conselho Estadual de Educação para parecer da Comissão de Avaliação do Ensino Superior - CAES/AP.

§ 1º O relatório e o parecer referenciados no caput deste artigo constituirão processo a ser submetido à apreciação da Câmara de Educação Profissional e Educação Superior e do pleno do CEE/AP.

§ 2º Verificado o cumprimento do protocolo de compromisso, e atendidas as exigências, o Conselho de

Educação decidirá pelo encerramento da diligência e a instituição adquire o conceito satisfatório.

§ 3º No caso do não cumprimento das exigências estabelecidas no protocolo de compromisso, o CEE/AP recomendará a suspensão temporária ou definitiva da abertura do processo seletivo do(s) curso(s).

Art. 11 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência do Conselho Estadual de Educação, em Macapá - AP, 17 de agosto de 2011.

Madalena Moura Mendonça
Maria Madalena de Moura Mendonça
Presidente do CEE/AP
Decreto nº 2996/11

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 050/11-CEE/AP

APROVA OS INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO BACHARELADO, LICENCIATURA E TECNOLÓGICO-PRESENCIAL E A DISTÂNCIA, DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO AMAPÁ.

A Presidente do Conselho Estadual de Educação do Amapá, no uso de suas competências fundamentadas no Art. 285, inciso I do, § 2º da Constituição do Estado do Amapá, no Art. 1º da Lei Estadual nº 1282, de 22 de dezembro de 2008 e, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 10.869/2004; do Decreto Federal 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto Federal 6.303, de 13 de dezembro de 2007; no Art. 63 da Portaria Normativa nº 40/2007, do Ministério da Educação; na Resolução nº 31, de 2 de maio de 2007 do Conselho Estadual de Educação do Amapá, e ainda, **CONSIDERANDO** a necessidade de definição das dimensões, categorias, indicadores e critérios para os procedimentos pertinentes à Avaliação de Cursos de Educação Superior, com vistas à emissão de atos autorizativos à Instituições de Ensino Superior - IES.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam aprovados, nos termos desta Resolução, os Instrumentos de Avaliação das Instituições de Ensino Superior - IES, nos Atos de Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento dos cursos de Graduação, Bacharelado, Licenciatura e Tecnológico-Presencial e a Distância.

Parágrafo único. Tratando-se de cursos de Educação Superior a Distância - EAD, deverão ser observadas as especificidades próprias da modalidade, em todos os instrumentos.

Art. 2º - Os instrumentos de avaliação foram construídos considerando como itens obrigatórios, a dimensão, a categoria, o indicador e os critérios de análise, em consonância com as definições abaixo:

I - Dimensão: agrupamento de grandes traços ou características referentes aos aspectos do curso, sobre os quais se emite juízo de valor e que, em seu conjunto, expressam sua totalidade;

II - Categoria: são agrupamentos de grandes traços ou características referentes aos aspectos do curso sobre os quais se emite juízo de valor e que, em seu conjunto, expressam sua totalidade;

III - Indicador: Conjunto de características comuns, usadas para agrupar, com coerência e lógica, evidências da dinâmica acadêmica dos cursos;

IV - Critério: padrão que serve de base para comparação, julgamento ou apreciação de um indicador e que deverá ser considerado como referencial mínimo de qualidade.

Art. 3º - Na escala de 1 a 5, o conceito 3 (três) constitui-se o referencial mínimo de qualidade, devendo a avaliação considerar os seguintes instrumentos:

Dimensão 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA		
1.1 Categoria de análise: Projeto Pedagógico do Curso (PPC) - Aspectos Gerais		
Indicador	Conceito	Critério de Análise
1.1.1 Implementação das políticas institucionais constantes do Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, no âmbito do curso.	Satisfatório	Quando existe articulação entre a gestão institucional e a gestão do curso e as políticas institucionais para o curso, constantes do PDI, estão devidamente implementadas.
	Insatisfatório	Quando não existe articulação entre a gestão institucional e a gestão do curso e/ou as políticas institucionais para o curso, constantes do PDI, não estão implementadas.
1.1.2 Autoavaliação do curso	Satisfatório	Quando os mecanismos de autoavaliação encontram-se em funcionamento e constata-se a implementação efetiva de ações acadêmico-administrativas em decorrência nos relatórios produzidos pela autoavaliação e pela avaliação externa (ENADE e outros).
	Insatisfatório	Quando os mecanismos de autoavaliação não se encontram em funcionamento e/ou não se constata a implementação efetiva de ações acadêmico-administrativas em decorrência nos relatórios produzidos pela autoavaliação e pela avaliação externa (ENADE e outros).
1.1.3 Atuação do coordenador do curso	Satisfatório	Quando existe dedicação à gestão do curso, caracterizada pelo atendimento aos discentes e docentes; inserção institucional da coordenação; dialogicidade, transparência e liderança no exercício das funções; acessibilidade a informações; conhecimento e comprometimento com o PPC.
	Insatisfatório	Quando não se verifica o atendimento aos discentes e aos docentes e a dedicação do coordenador à gestão do curso; quando inexistir inserção institucional da coordenação; e quando não se evidencia conhecimento do PPC.
1.1.4 Objetivos do curso	Satisfatório	Quando a efetiva implementação do curso demonstra atendimento dos objetivos propostos e expressa os compromissos institucionais em relação ao ensino, à pesquisa e à extensão.
	Insatisfatório	Quando a efetiva implementação do curso não demonstra atendimento aos objetivos propostos e/ou não expressa os compromissos institucionais relacionados à vida acadêmica.
1.1.5 Perfil do egresso	Satisfatório	Quando a efetiva implementação do curso demonstra atendimento ao perfil do egresso proposto.
	Insatisfatório	Quando a efetiva implementação do curso não demonstra atendimento ao perfil do egresso proposto.
1.1.6 Número de Vagas	Satisfatório	Quando há adequação entre o número de vagas ofertadas, a dimensão do corpo docente e as condições de infraestrutura da IES.
	Insatisfatório	Quando não há adequação entre o número de vagas ofertadas, a dimensão do corpo docente e as condições de infraestrutura da IES.
1.2 Categoria de análise: Projeto Pedagógico do Curso - Formação		
Indicador	Conceito	Critério de Análise
1.2.1 Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso	Satisfatório	Quando o currículo de curso atende ao disposto nas respectivas DCN's do curso.
	Insatisfatório	Quando o currículo de curso não atende ao disposto nas respectivas DCN's do curso.
1.2.2 Cumprimento da Carga Horária Mínima e do tempo		

mínimo de integralização do curso, observando: • Bacharelado: Parecer CNE/CES 08/2007 e Resolução CNE/CES 02/2007); • Licenciatura: Parecer CNE/CP 28/2001 e Resolução CNE/CP 02/2002; Pedagogia: Resolução CNE/CES 01/2006); • Tecnológicos: Catálogo Nacional dos CST (Portaria nº 1024/2006; Resolução CNE/CP nº3,18/12/2002).	Satisfatório	Quando a carga horária e o tempo de integralização do curso atendem ao disposto nos dispositivos legais referentes à regulamentação do curso.
	Insatisfatório	Quando a carga horária e/ou o tempo de integralização do curso não atende (em) ao disposto nos dispositivos legais referentes à regulamentação do curso.

1.2.3 Conteúdos curriculares	Satisfatório	Quando os conteúdos curriculares são relevantes, atualizados e coerentes com os objetivos do curso, com o perfil do egresso, bem como em sintonia com as demandas locais e regionais.
	Insatisfatório	Quando os conteúdos curriculares não são relevantes, ou não existem, e/ou são desatualizados, e/ou incoerentes com os objetivos do curso, com o perfil do egresso, bem como com as demandas locais e regionais.
1.2.4 Metodologia	Satisfatório	Quando a metodologia utilizada no desenvolvimento das atividades do curso está comprometida com o desenvolvimento do espírito científico e com a formação de sujeitos autônomos e cidadãos.
	Insatisfatório	Quando a metodologia utilizada no desenvolvimento das atividades do curso não está explicitada no projeto do curso e/ou não está comprometida com o desenvolvimento do espírito científico e com a formação de sujeitos autônomos e cidadãos.
1.2.5 Atendimento ao discente	Satisfatório	Quando o curso implementou programas de atendimento extracurricular ao aluno, de apoio psicopedagógico ao discente, além de atividades de nivelamento destinadas aos alunos ingressantes.
	Insatisfatório	Quando o curso não conta com programas de atendimento extracurricular ao aluno, programa de apoio psicopedagógico ao discente e atividades de nivelamento destinadas aos alunos ingressantes.
1.2.6 Estágio supervisionado (indicador aplicável de acordo com as respectivas DCN's)	Satisfatório	Quando satisfaz, cumulativamente, os seguintes requisitos: O estágio supervisionado (se obrigatório) está previsto na matriz curricular do curso, está programado para ser realizado a partir da segunda metade do curso e/ou quando os locais utilizados para a sua realização são adequados, com supervisão suficiente.
	Insatisfatório	Quando ocorrer, isolada ou cumulativamente, uma das seguintes situações: O estágio supervisionado (se obrigatório) não está previsto na matriz curricular do curso e/ou sua realização não está programada para ocorrer a partir da segunda metade do curso e/ou quando os locais utilizados para a sua realização são inadequados e a supervisão é insuficiente.
	Não se aplica	Indicador não aplicável segundo as normas reguladoras da matéria
1.2.7 Trabalho de	Satisfatório	Quando se verifica que há previsão de Trabalho de Conclusão de Curso (se obrigatório), com conteúdo fixado e regulamentação contendo critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação e diretrizes técnicas relacionadas à sua elaboração

Conclusão de Curso - TCC (indicador aplicável de acordo com as respectivas DCN's)	Insatisfatório	Quando se verifica que não há previsão de Trabalho de Conclusão de Curso (se obrigatório) e/ou quando o respectivo conteúdo não está fixado e regulamentação e/ou não contém critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação e diretrizes técnicas relacionadas à sua elaboração
	Não se aplica	Indicador não aplicável segundo as normas reguladoras da matéria
1.2.8 Atividades complementares	Satisfatório	Quando a proposta pedagógica implementada abrange a realização de atividades complementares que contemplem temas pertinentes e de enriquecimento ao curso, assim como temas transversais (sustentabilidade, diversidade, direitos humanos e outros).
	Insatisfatório	Quando a proposta pedagógica implementada não abrange a realização de atividades complementares e/ou não contempla temas pertinentes e de enriquecimento ao curso, assim como temas transversais (sustentabilidade, diversidade, direitos humanos e outros).
1.2.9 Disciplina obrigatória/optativa de Libras (Dec. nº 5.626/2005)	Satisfatório	Quando o PPC contempla a oferta de LIBRAS como disciplina obrigatória para os cursos de Licenciatura e Fonoaudiologia e como disciplina optativa em relação aos demais cursos superiores.
	Insatisfatório	Quando o PPC não contempla a oferta de LIBRAS como disciplina obrigatória para os cursos de Licenciatura e Fonoaudiologia e como disciplina optativa em relação aos demais cursos superiores.

Dimensão 2: CORPO DOCENTE

2.1 Categoria de análise: Administração Acadêmica

Indicador	Conceito	Critério de Análise
2.1.1 Titulação e formação do coordenador do curso	Satisfatório	Quando o coordenador atende, cumulativamente, aos seguintes requisitos: graduação na área do curso, pós-graduação <i>stricto sensu</i> na área e experiência de magistério superior de, no mínimo, dois (2) anos.
	Insatisfatório	Quando o coordenador não atende, cumulativa ou isoladamente, aos seguintes requisitos: possui graduação na área do curso, pós-graduação <i>stricto sensu</i> na área e experiência de magistério superior de, no mínimo, dois (2) anos.
2.1.2 Regime de trabalho do coordenador do curso	Satisfatório	Quando o regime de trabalho do coordenador do curso atende, cumulativamente, aos seguintes requisitos: contratação por tempo parcial ou integral, sendo que as horas reservadas à coordenação satisfazem a relação máxima de 1 hora para 30 vagas considerando a média do número de vagas ofertadas nos últimos dois anos, para além do patamar mínimo de dez horas semanais destinadas à coordenação.
	Insatisfatório	Quando o regime de trabalho do coordenador do curso não atende, cumulativa ou isoladamente, aos seguintes requisitos: contratação por tempo parcial ou integral, observada a relação máxima de 1 hora para cada 30 vagas, considerando a média do número de vagas ofertadas nos últimos dois anos, garantido o patamar mínimo de 10 horas dedicadas à coordenação do curso.
2.1.3 Composição e funcionamento do colegiado de curso ou equivalente	Satisfatório	Quando o colegiado de curso previsto nos documentos oficiais da instituição tem constituição e atribuições que lhe conferem representatividade e importância nas decisões sobre assuntos acadêmicos do curso.
	Insatisfatório	Quando o colegiado de curso previsto nos documentos oficiais da instituição tem constituição e atribuições que lhe não conferem representatividade e/ou importância nas decisões sobre assuntos acadêmicos do curso.

2.2 Categoria de análise: Perfil do Docentes		
Indicador	Conceito	Critério de Análise
2.2.1 Titulação do corpo docente	Satisfatório	Quando, pelo menos, 33% dos docentes do curso têm titulação obtida em programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> .
	Insatisfatório	Quando o percentual de docentes com titulação obtida em programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> não atinge o patamar mínimo de 33%.
2.2.2 Regime de trabalho do corpo docente	Satisfatório	Quando, pelo menos, 1/3 dos docentes do curso são contratados em regime de tempo parcial ou integral.
	Insatisfatório	Quando o percentual de docentes do curso contratados em regime de tempo parcial ou integral não alcança 1/3 do respectivo corpo docente.

2.2.3 Tempo de experiência de magistério superior ou experiência do corpo docente	Satisfatório	Quando pelo menos 50% dos docentes do curso têm, no mínimo, três (3) anos de experiência acadêmica no ensino superior ou experiência profissional.
	Insatisfatório	Quando 50% dos docentes do curso não têm, no mínimo, três (3) anos de experiência acadêmica no ensino superior ou experiência profissional.

2.3 Categoria de análise: Condições de Trabalho		
Indicador	Conceito	Critério de Análise
2.3.1 Número de vagas anuais autorizadas por "docente equivalente a tempo integral"	Satisfatório	Quando a relação entre o número de vagas anuais autorizadas e o número docente equivalente a tempo integral for, no máximo, de 30/1.
	Insatisfatório	Quando a relação entre o número de vagas anuais autorizadas e o número docente equivalente a tempo integral for superior à relação proporcional 30/1.
2.3.2 Alunos por turma em disciplina teórica	Satisfatório	Quando o número de alunos por turma em disciplina teórica for, no máximo, 60/1.
	Insatisfatório	Quando o número de alunos por turma em disciplina teórica for superior à relação 60/1.
2.3.3 Número médio de disciplinas por docente	Satisfatório	Quando a média de disciplinas por docente, por semestre for no máximo, quatro (4).
	Insatisfatório	Quando a média de disciplinas por docente, por semestre for maior que quatro (4).
2.3.4 Pesquisa e produção científica	Satisfatório	Quando há no curso o desenvolvimento de pesquisa, com participação de estudantes (iniciação científica) e quando os docentes do curso têm em média, nos últimos três (3) anos, pelo menos, uma produção por docente.
	Insatisfatório	Quando não há no curso o desenvolvimento de pesquisa, com participação de estudantes (iniciação científica) e quando os docentes do curso não têm em média, nos últimos três (3) anos, pelo menos, uma produção por docente.

Dimensão 3: INSTALAÇÕES FÍSICAS

3. 1 Categoria de análise: Instalações Gerais

Indicador	Conceito	Critério de Análise
3.1.1 Sala de professores e sala de reuniões	Satisfatório	Quando as instalações para docentes (salas de professores e de reuniões) estão devidamente equipadas e mobiliadas e atendem aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, conservação e comodidade necessários à atividade desenvolvida.
	Insatisfatório	Quando as instalações para docentes (salas de professores e de reuniões) não se encontram disponibilizadas e/ou não estão devidamente equipadas e mobiliadas e/ou não atendem aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, conservação e comodidade necessários à atividade desenvolvida.
3.1.2 Salas de aula	Satisfatório	Quando as salas de aula do curso estão equipadas segundo a finalidade e atendem aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, conservação e comodidade necessários à atividade desenvolvida.
	Insatisfatório	Quando as salas de aula do curso não estão equipadas segundo a finalidade e/ou não atendem aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, conservação e comodidade necessários à atividade desenvolvida.
3.1.3 Acesso dos alunos aos equipamentos de informática	Satisfatório	Quando o curso disponibiliza laboratório de informática com acesso à internet, na proporção de um terminal para até quarenta (40) alunos, considerando o total de matrículas dos cursos em funcionamento.
	Insatisfatório	Quando o curso disponibiliza laboratório de informática com acesso à internet, em proporção superior a um terminal para até quarenta (40) alunos, considerando o total de matrículas dos cursos em funcionamento.
3.1.4 Registros acadêmicos	Satisfatório	Quando existe processo de registros acadêmicos informatizado e implantado, com garantia de atualização, confiabilidade e eficiência.
	Insatisfatório	Quando não existe processo de registros acadêmicos informatizado e implantado, com garantia de atualização, confiabilidade e eficiência.

3. 2 Categoria de análise: Biblioteca

Indicador	Conceito	Critério de Análise
3.2.1 Livros da bibliografia básica	Satisfatório	Quando o acervo referente aos títulos indicados na bibliografia básica (mínimo de 3 bibliografias por disciplina) atende aos programas das disciplinas do curso, na proporção de um exemplar para até dez (10) alunos e está informatizado e atualizado.
	Insatisfatório	Quando o acervo referente aos títulos indicados na bibliografia básica (mínimo de 3 bibliografias por disciplina) não atende aos programas das disciplinas do curso, na proporção de um exemplar para até dez (10) alunos e/ou não está informatizado e atualizado.
3.2.2 Livros da bibliografia complementar	Satisfatório	Quando o acervo atende às indicações bibliográficas complementares referidas os programas de cada disciplina (mínimo de 2 bibliografias e dois exemplares de cada uma).
	Insatisfatório	Quando o acervo não atende às indicações bibliográficas complementares referidas os programas de cada disciplina (mínimo de 2 bibliografias e dois exemplares de cada uma).
	Satisfatório	Quando as assinaturas de periódicos especializados, indexados e correntes, sob a forma impressa ou informatizada, estão

3.2.3 Periódicos especializados, indexados e correntes		atualizadas e abrangem as principais áreas do curso.
	Insatisfatório	Quando as assinaturas de periódicos especializados, indexados e correntes, sob a forma impressa ou informatizada, não estão atualizadas e/ou não abrangem as principais áreas do curso.
3. 3 Categoria de análise: Instalações e Laboratórios Específicos		
Indicador	Conceito	Critério de Análise
3.3.1 Laboratórios especializados (quando demandados pelo curso)	Satisfatório	Quando os laboratórios especializados (se exigidos) viabilizam a realização das aulas práticas e atendem às demandas formativas do curso.
	Insatisfatório	Quando os laboratórios especializados (se exigidos) não viabilizam a realização das aulas práticas e/ou não atendem às demandas formativas do curso.
	Não se aplica	Indicador não aplicável segundo as normas reguladoras da matéria.

3.3.2 Infraestrutura e serviços dos laboratórios especializados (quando demandados pelo curso)	Satisfatório	Quando os espaços, equipamentos serviços e a relação aluno/posto de trabalho dos laboratórios especializados (quando exigidos) atendem às atividades nele desenvolvidas.
	Insatisfatório	Quando os espaços, equipamentos serviços e/ou a relação aluno/posto de trabalho dos laboratórios especializados (quando exigidos) não atendem às atividades nele desenvolvidas.
	Não se aplica	Indicador não aplicável segundo as normas reguladoras da matéria

3. 4 Categoria de análise: Acessibilidade		
Indicador	Conceito	Critério de Análise
3.4.1 Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (Dec. nº 5.296/2004)	Satisfatório	Quando se verifica condições de acesso da pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzidas a todas as instalações do curso.
	Insatisfatório	Quando não se verifica condições de acesso da pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzidas a todas as instalações do curso.

Art. 4º - Na avaliação das dimensões, com suas categorias de análise, indicadores, conceitos e critérios, os avaliadores deverão explicitar as razões da imputação dos conceitos, especialmente quando estes forem declarados insatisfatórios, com o objetivo de subsidiar a posterior análise e emissão de parecer do conselheiro - relator do processo de reconhecimento dos cursos.

Art. 5º - Ao final dos seus trabalhos, a Comissão de Avaliadores deverá elaborar relatório de avaliação, consolidando seu parecer sobre o curso avaliado, no âmbito dos indicadores oficiais do Sistema, podendo fundamentar sua conclusão no(s) relatório(s) de auto-avaliação, nos documentos das Instituições de Educação Superior, nas informações advindas dos processos avaliativos do desempenho dos estudantes (ENADE e outros), nos dados coletados pelo CEE-AP, nas entrevistas e nos demais dados e resultados levantados durante a visita, evitando consignar posições subjetivas.

Art. 6º - Os conceitos atribuídos pelos avaliadores, devem ter como referência os parâmetros a seguir:

Dimensão 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA	PONTUAÇÃO
---	-----------

1.1 Categoria de análise: Projeto Pedagógico do Curso - Aspectos Gerais	PESOS	PONTOS NO INDICADOR	PONTUAÇÃO TOTAL
1.1.1 Implementação das políticas institucionais constantes do PDI, no âmbito do curso	1	5	5
1.1.2 Autoavaliação do curso	2	5	10
1.1.3 Atuação do coordenador do curso	2	5	10
1.1.4 Objetivos do curso	2	5	10
1.1.5 Perfil do egresso	2	5	10
1.1.6 Número de Vagas	1	5	5
1.2 Categoria de análise: Projeto Pedagógico do Curso - Formação	PESOS	PONTOS NO INDICADOR	PONTUAÇÃO TOTAL
1.2.1 Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso	2	5	10
1.2.2 Cumprimento da CH Mínima e do tempo mínimo de integralização do curso	2	5	10
1.2.3 Conteúdos curriculares	2	5	10
1.2.4 Metodologia	2	5	10
1.2.5 Atendimento ao discente	2	5	10
1.2.6 Estágio supervisionado (aplicável de acordo com as respectivas DCN's)	1	5	5
1.2.7 TCC (indicador aplicável de acordo com as respectivas DCN's)	2	5	10
1.2.8 Atividades complementares	1	5	5
1.2.9 Disciplina obrigatória/optativa de Libras (Dec. nº 5.626/2005)	2	5	10
TOTAL DE PONTOS DA DIMENSÃO 1			130
Dimensão 2: CORPO DOCENTE PONTUAÇÃO			
2.1 Categoria de análise: Administração Acadêmica	PESOS	PONTOS NO INDICADOR	PONTUAÇÃO TOTAL
2.1.1 Titulação e formação do coordenador do curso	2	5	10
2.1.2 Regime de trabalho do coordenador do curso	2	5	10
2.1.3 Composição e funcionamento do colegiado de curso ou equivalente	1	5	5
2.2 Categoria de análise: Perfil do Docentes	PESOS	PONTOS NO INDICADOR	PONTUAÇÃO TOTAL
2.2.1 Titulação do corpo docente	2	5	10
2.2.2 Regime de trabalho do corpo docente	2	5	10
2.2.3 Tempo de exp. de magistério superior ou experiência do corpo docente	2	5	10
2.3 Categoria de análise: Condições de Trabalho	PESOS	PONTOS NO INDICADOR	PONTUAÇÃO TOTAL
2.3.1 Número de vagas anuais autorizadas por "docente equiv. a tempo Integral"	2	5	10
2.3.2 Alunos por turma em disciplina teórica	1	5	5
2.3.3 Número médio de disciplinas por docente	2	5	10
2.3.4 Pesquisa e produção científica	2	5	10
TOTAL DE PONTOS DA DIMENSÃO 2			90
PONTUAÇÃO NECESSÁRIA À OBTENÇÃO DE PARECER FAVORÁVEL			
Dimensão 3: INSTALAÇÕES FÍSICAS PONTUAÇÃO			
3. 1 Categoria de análise: Instalações Gerais	PESOS	PONTOS NO INDICADOR	PONTUAÇÃO TOTAL
3.1.1 Sala de professores e sala de reuniões	1	5	5
3.1.2 Salas de aula	2	5	10
3.1.3 Acesso dos alunos aos equipamentos de informática	2	5	10
3.1.4 Registros acadêmicos	2	5	10
3. 2 Categoria de análise: Biblioteca	PESOS	PONTOS NO INDICADOR	PONTUAÇÃO TOTAL
3.2.1 Livros da bibliografia básica	2	5	10
3.2.2 Livros da bibliografia complementar	1	5	5
3.2.3 Periódicos especializados, indexados e correntes	2	5	10

3.3 Categoria de análise: Instalações e Laboratórios Específicos	PESOS	PONTOS NO INDICADOR	PONTUAÇÃO TOTAL
3.3.1 Laboratórios especializados (quando demandados pelo curso)	2	5	10
3.3.2 Infraestrutura e serviços dos lab. espec.(quando demandados pelo curso)	2	5	10
3.4 Categoria de análise: Acessibilidade	PESOS	PONTOS NO INDICADOR	PONTUAÇÃO TOTAL
3.4.1 Acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida	2	5	10
TOTAL DE PONTOS DA DIMENSÃO 2			90
PONTUAÇÃO NECESSÁRIA À OBTENÇÃO DE PARECER FAVORÁVEL			

ESCALA DE PONTUAÇÃO POR DIMENSÃO PONTUAÇÃO			PONTUAÇÃO DAS IES
	CONCEITO	PONTUAÇÃO	
Dimensão 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA	5	de 130 a 110	130
	4	de 105 a 85	
	3	de 80 a 60	
	2	de 55 a 35	
	1	de 30 a 0	
Dimensão 2: CORPO DOCENTE	5	de 90 a 80	90
	4	de 75 a 65	
	3	de 60 a 50	
	2	de 45 a 35	
	1	de 30 a 0	
Dimensão 3: INSTALAÇÕES FÍSICAS	5	de 90 a 80	90
	4	de 75 a 65	
	3	de 60 a 50	
	2	de 45 a 35	
	1	de 30 a 0	

DIMENSÕES	CONCEITO
Dimensão 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA	5
Dimensão 2: CORPO DOCENTE	5
Dimensão 3: INSTALAÇÕES FÍSICAS	5
CONCEITO INSTITUCIONAL FINAL	5

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência do Conselho Estadual de Educação, em Macapá - AP, 17 de agosto de 2011.

Madalena de Moura Mendonça
Maria Madalena de Moura Mendonça
Presidente CEE/AP
Decreto nº. 2996/11

Autarquias Estaduais

Amprev

Elcio José de Souza Ferreira

AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2011-AMPREV
Processo nº 2011.150.500377PA

A AMAPA PREVIDÊNCIA - AMPREV, por intermédio desta Pregoeira e Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 151 de 15/07/2011, com fundamento no Parecer de nº 752/2011 - PROJUR/AMPREV, devidamente homologado pelo Diretor Presidente da Instituição, torna público aos interessados que a licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2011-AMPREV tipo MENOR PREÇO representado pelo MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO, realizada em sessão pública dia 05/08/2011, no auditório da AMAPA PREVIDÊNCIA - AMPREV, sito na Rua Binga Uchôa, nº 10 - foi ANULADA.

Macapá, 25 de Agosto de 2011.

Melysângela Aires Matta
MELYSÂNGELA AIRES MATTÁ
Pregoeira AMPREV
Portaria nº 151/2011 GAB:AMPREV

Detran

Sgt. Alex João Costa Gomes

PORTARIA Nº 377/2011 - DETRAN/AP

O DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0036 de 03 de Janeiro de 2011, tendo em vista o teor do, Proc. nº 014.010431/2011, Memo. nº 053/11 - GAB/DETRAN-AP,

RESOLVE:

ART 1º - DESIGNAR o deslocamento dos servidores CARLOS ALBERTO CARDOSO MORAES, Coordenador Técnico, ESTEFANY EVELYN GAMA DE SOUZA, Gerente do Núcleo de Educação, MARIA DO SOCORRO LOBATO, Gerente do Núcleo de Infração, MARIO JANSEN JUCA JUNIOR, Gerente CIRETRAN, ROSEMER BARBOSA FERREIRA, Chefe da Unidade de Veículos, WESLEY PENNAFORT GAMA, Chefe da Unidade de Escolas Públicas de Trânsito, CIRLENE NASCIMENTO DA COSTA, Chefe da Unidade de Engenharia de Tráfego, ANIZOMAR BRANDAO PEREIRA, Chefe de Unidade Técnica, DANIELE FERREIRA DE OLIVEIRA, Chefe da Unidade de Posto de Atendimento, PAULA GISELLE PANTALEAO, Assessor Técnico Nível I, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA, Responsável por Atividade Nível III, MARYSLANE JAMAYRA DA SILVA, Secretária Executiva, ELIZABETH MARIA RIBEIRO CORREA, Responsável por Atividade Nível III, MARCIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA COUTINHO, Responsável por Atividade Nível III, da sede de suas atividades funcionais Macapá-AP até ao Município de Ferreira Gomes-AP, para realização de campanhas educativas e distribuição de panfletos e sacolas para coleta de lixo, no período de 19 a 21 de agosto de 2011.

ART 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Macapá-AP, 14 de Agosto de 2011.

ALEX JOÃO COSTA GOMES 2º SGT QPC
Diretor Presidente do DETRAN/AP

PORTARIA Nº 384/2011 - DETRAN/AP

O DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0036 de 03 de Janeiro de 2011, tendo em vista o teor do, Proc. nº 014.010214/2011, Memo. nº 098/11 - GAB/DETRAN-AP,

RESOLVE:

ART 1º - HOMOLOGAR o deslocamento dos servidores JOSENILDO DA SILVA FREITAS, Coordenador de Tecnologia, FABRÍCIO JOSÉ PISCANÇO DA SILVA, Chefe de Unidade de Infrações/CIRETRAN, LUCIANO PLENTZ RUSSO, Responsável por Atividade Nível III, da sede de suas atividades funcionais Macapá-AP até ao Município de Porto Grande-AP, para participação da II Reunião referente ao Projeto "Festival do Abacaxi 2011", no dia 10 de agosto de 2011.

ART 2º - Esta Portaria entrará em vigor na

data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Macapá-AP, 19 de Agosto de 2011.

ALEX JOAO COSTA GOMES 2º SGT QPC
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

PORTARIA Nº 385/2011 – DETRAN/AP

O DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0036 de 03 de Janeiro de 2011, tendo em vista o teor do Proc. nº 014.010154/2011, Memo. nº 094/11 – Coordenadoria Técnica,

RESOLVE:

ART 1º - HOMOLOGAR o deslocamento do servidor CARLOS ABSALAO DA SILVA, Responsável por Atividade Nivel III, da sede de suas atividades funcionais Macapá-AP até ao Município de Ferreira Gomes-AP, para estudo de sinalização horizontal e vertical, no dia 05 de agosto de 2011.

ART 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Macapá-AP, 19 de Agosto de 2011.

ALEX JOAO COSTA GOMES 2º SGT QPC
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº 154/11

A Corregedoria do Departamento Estadual de Trânsito do Amapá-DETRAN/AP, no uso de suas atribuições, NOTIFICA o Sr. BENTO RAFAEL DA COSTA AMANAJÁS, portador da Carteira de Identidade RG nº 105804 SSP/AP e CPF nº 719.199.532-72, residente e domiciliado na Av. Raimundo Caxias, nº 1550, Bairro Congós, Macapá-AP, para no prazo de 15 dias, a contar da data da publicação, apresentar defesa escrita nos autos do Processo Administrativo nº. 014.008682/2011 – CORREGEDORIA/DETRAN-AP, ante a violação do disposto nos artigos 162, I (dirigir veículo sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir – 07 pontos), 165 (dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica – 07 pontos), 167 (reincidente) (deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança – 05 x 2 = 10 pontos), 175 (utilizar-se de veículo para, em via pública, demonstrar ou exibir manobra perigosa, arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus – 07 pontos), 230, V (conduzir o veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado – 07 pontos), 230, VII (conduzir veículo com a cor ou característica alterada – 05 pontos) e 252, IV (dirigir veículo usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais – 04 pontos), ambos do Código de Trânsito Brasileiro, totalizando 47 (quarenta e sete) pontos na CNH, referentes aos Autos de Infração nºs L000030204, L000030205, L000030564, L000056003, E000142696, E000142697, L000059113 e L000058044, autuações efetuadas pela EMTU e pelo BPTRAN, ao condutor dos veículos Placas NET 3959, NEN 0881 e NEP 4770, fatos ocorridos às 23:57h; 01:05h; 01:40h; 14:15h; 15:29h; 10:40h e 05:09h, nos dias 16/08/2010; 17/08/2010; 06/11/2010; 01/12/2010; 14/12/2010; 30/12/2010 e 12/02/2011, respectivamente, na Av. Ernestino Borges, na Rua Beira Rio, em frente ao Hotel do Forte; na Rua Carlos Cantídio Cortes, em frente ao imóvel nº 825; na Rua Jovino Dinoá com a Av. Goltacazes; na Rua Claudomiro de Moraes com a Av. Ben-Hur Correa Alves e na Rua Cândido Mendes com a Av. Coaracy Nunes, todas no Município de Macapá-AP.

Informamos, ainda, que os autos do Processo Administrativo nº. 014.008682/2011 – CORREGEDORIA/DETRAN-AP encontram-se à disposição do ora NOTIFICADO na Corregedoria do DETRAN/AP, sito à Rua Tancredo Neves, 217, São Lázaro, onde deverá ser entregue a defesa escrita, dentro do prazo estabelecido.

Macapá-AP, 23 de agosto de 2011.

ELON PERES TRAJANO DE SOUZA
CORREGEDOR/DETRAN-AP

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº 174/11

O Diretor-Presidente do Departamento Estadual

de Trânsito do Amapá-DETRAN/AP, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por meio do Decreto Governamental nº 0036, de 03 de Janeiro de 2011 e com base no art. 17, da Portaria 040/2010-DETRAN/AP, NOTIFICA o Sr. JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO LEÃO, brasileiro, casado, comerciante, portador da Carteira de Identidade RG nº 064089 SEGUP/AP, do CPF nº 431.854.442-72 e Registro da CNH nº 00970321604, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, nº 1349, Bairro Centro, Macapá-AP, que nos autos do Processo Administrativo nº. 014.007142/2011 – CORREGEDORIA/DETRAN-AP, teve aplicado em seu desfavor a penalidade de SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, pelo prazo de 12 (doze) meses, com base no art. 1º, inc. I c/c art. 16, inc. I, alínea "c", da Portaria nº 040/2010-DETRAN/AP; arts. 165, 261, "caput", §§ 1º e 2º, c/c art. 268, II, todos do Código de Trânsito Brasileiro.

Informamos, que o ora NOTIFICADO, com fulcro no art. 17, Inc. IV, da Portaria 040/2010-DETRAN/AP, alterada pela Portaria nº 132/2011-DETRAN/AP, tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação, para entregar a sua Carteira Nacional de Habilitação nº 220548314 na Corregedoria do DETRAN/AP, ou apresentar recurso da decisão que aplicou a presente penalidade, o qual deverá ser dirigido ao Diretor-Presidente do DETRAN/AP.

Informamos, ainda, que, de acordo com o art. 261, § 2º c/c art. 268, ambos do CTB, após o cumprimento da penalidade e da realização do curso de reciclagem, o infrator terá sua Carteira Nacional de Habilitação devolvida.

Macapá-AP, 23 de agosto de 2011.

ALEX JOAO COSTA GOMES - 2º SGT QPC
Diretor-Presidente

Diagro

Rosival Gonçalves de Albuquerque

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

A Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária-DIAGRO, através de sua Comissão Especial de Licitação, torna público que promoverá licitação no dia 05.09.2011 às 09:00 horas, conforme especificação abaixo:

MODALIDADE : CARTA CONVITE Nº 002/2011 - CEL/DIAGRO
TIPO : MENOR PREÇO
OBJETO : Contratação de empresa especializada para prestação serviços de Internet com link dedicado via rádio mínimo 500 kbps.

Para maiores informações aos licitantes, o edital da Carta Convite poderá ser adquirido na Sala da Comissão de Licitação, sito à Av. Nações Unidas, 196, Lagoinha, telefone (098) 3312-1231, no horário 07:30 às 13:30h.

Macapá-AP, 25 de Agosto de 2011.

JOSÉ ROSA DE ALMEIDA
Presidente da CEL/DIAGRO

IEF

Ana Margarida Castro Euler

AVISO DE PREGÃO Nº 002/2011-IEF

O Instituto Estadual de Florestas do Amapá, e esta Pregoeira, designada através da Portaria nº 038/2011 - IEF, de 27 de maio de 2011, levam ao conhecimento dos interessados que, na forma da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, fará realizar licitação na modalidade Pregão: do tipo menor preço, POR LOTE que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO E SERIGRÁFICO PARA PROMOÇÃO, DIVULGAÇÃO E ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS DO IEF, DURANTE O PERÍODO DE 2011, mediante as condições estabelecidas neste edital e seus anexos. A referida licitação ocorrerá no dia 09 de setembro de 2011, às 15 (quinze) horas, na sala de Reunião do Instituto Estadual de Florestas do Amapá, na Av. Procópio Rola nº 90 - Centro Administrativo, nesta cidade.

O Edital completo e seus anexos poderá ser obtido mediante pendrive, juntamente com carimbo da firma ou no site www.ief.ap.gov, no endereço acima citado, de segunda à

sexta-feira, no horário das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas, bem como quaisquer outros esclarecimentos necessários pelo tel. 3131-2663.

Macapá-AP, 26 de agosto de 2011.

Mª Dirlene Santos Marques
Pregoeira/IEF

IMAP

Maurício Oliveira de Souza

Edital nº 001/2011-IMAP

O DIRETOR PRESEIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DE ORDENAMENTO TERRITORIAL DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais conferidas pelo Decreto Estadual nº 006/2011, de 03 de Janeiro de 2011, e ainda a Portaria nº 0152/2011-IMAP, de 22 de agosto de 2011, que constituiu a Comissão Responsável pelo Processo Seletivo Simplificado, torna público a entrega de Currículos, destinada à contratação, em caráter temporário, de técnicos e analistas para este Instituto, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei Estadual nº 1.536/2011, de 07 de abril de 2011, e pela Portaria nº 066/2011-SEAD, de 11 de abril de 2011, por este Edital e seus Anexos.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O Processo Seletivo Simplificado (PSS-IMAP/2011) será regido por este Edital e seus Anexos, e será administrado e realizado pelo Instituto de Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá - IMAP, situado na Av. Padre Júlio Maria Lombardi, 2537, Bairro Santa Rita, CEP nº 68.901-283, de acordo com o Cronograma de Atividades, descrito no Item 1.6 deste edital.

1.2. O PSS-IMAP/2011 destina-se ao provimento de 04 (quatro) vagas temporárias, conforme os cargos e/ou funções descritas no Anexo I deste edital.

1.2.1. As vagas são de ampla concorrência, pois não há quantidades de vagas disponíveis para que sejam destinadas as vagas para os portadores de deficiências e indígenas, conforme a legislação correlata.

1.3. Antes de efetuar a entrega do currículo, o candidato deverá certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos neste edital, sendo de sua inteira responsabilidade qualquer prejuízo advindo da inobservância aos requisitos exigidos.

1.4. Os Contratos, resultantes do PSS-IMAP/2011, não terão vínculo empregatício com o IMAP e/ou com o Governo do Estado do Amapá (GEA), tratando-se de contratação em caráter temporário, a fim de atender necessidades específicas e excepcionais da administração do Instituto.

1.5. A seleção, de que trata este edital, ocorrerá em duas etapas, conforme especificado no Item 3.1, deste edital.

1.6. O PSS-IMAP/2011 atenderá o cronograma abaixo:

Cronograma de Atividades para o PSS-IMAP/2011

Ordem	Evento	Período
01	Entrega de currículos pelos candidatos	29/08/2011
02	Análise e avaliação dos currículos	30/08/2011
03	Resultado da análise e avaliação curricular	31/08/2011
04	Convocação para entrega e comprovação documental	31/08/2011
05	Avaliação documental	01/09/2011
06	Divulgação do resultado final do PSS-IMAP/2011	02/09/2011
07	Período de contratação dos aprovados	05/09/2011
08	Início das atividades dos contratados	06/09/2011

2. DA ENTREGA DOS CURRÍCULOS

2.1. A participação far-se-á mediante de apresentação de currículos, apresentados de forma legível e sem fotografia.

2.2. A entrega dos currículos ocorrerá no dia 29 de agosto de 2011.

2.3. A entrega dos currículos ocorrerá exclusivamente no Protocolo do Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá - IMAP, localizado na Av. Padre Júlio Maria Lombardi, 2537, Bairro Santa Rita, Macapá-AP, no horário de 09h às 12h e de 15h às 18h.

2.4. Os currículos deverão ser entregues em envelope de papel, lacrado e com a indicação do nome e cargo pleiteado, na parte frontal do envelope, sendo de inteira responsabilidade do candidato as informações e documentações nele contidas.

2.5. No ato da entrega, o candidato receberá o comprovante de entrega de envelope com currículo, datado e assinado por funcionário do IMAP.

2.6. Os currículos deverão conter todas as informações que o candidato julgar necessárias para a devida avaliação, não podendo deixar de informar: ser brasileiro nato ou naturalizado, estado civil, idade (idade mínima de 18 - dezoito - anos completos), cargo ou função para a qual deseja se candidatar e formação e especialização compatível com o cargo ou função pleiteada.

2.7. Somente serão aceitos os currículos que atenderem os itens 2.1, 2.4 e 2.6, deste edital.

3. DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

3.1. O Processo Seletivo Simplificado (PSS-IMAP/2011) ocorrerá em duas etapas, assim distribuídas:

3.1.1. Avaliação curricular, de acordo com o perfil do cargo a ser desempenhado, que será de caráter classificatório e eliminatório.

3.1.2. Avaliação documental, na qual serão analisadas e comprovadas todas as informações fornecidas pelo candidato por meio do currículo em caráter classificatório e eliminatório.

3.1.2.1. O Candidato que, classificado e convocado, não apresentar a documentação

completa, no prazo e local estipulados neste edital, será automaticamente eliminado do PSS-IMAP/2011.

3.1.2.2. Não será aceita a juntada posterior de documentos, bem como não serão aceitos protocolos de retirada de documentos (Ex., protocolo de solicitação de CPF, RG, etc).

3.1.2.3. Não serão aceitos documentos rasurados ou falsos, sendo descartados sumariamente, resultando na desclassificação automática do candidato.

3.2. Os candidatos serão classificados dentro do número de vagas existentes para cada cargo e/ou função, de acordo com as necessidades finais atribuídas pela Comissão Responsável pela Análise dos Currículos dos Candidatos.

3.3. Em caso de desclassificação ou desistência do candidato classificado, em qualquer uma das etapas do PSS-IMAP/2011, será convocado o candidato que esteja apto na classificação imediatamente posterior a do candidato desclassificado ou desistente.

3.4. Os candidatos classificados dentro das vagas terão o nível de conhecimento de informática avaliado de acordo com o informado no currículo.

3.4.1. A etapa de avaliação do nível de conhecimento de informática ocorrerá no ato da apresentação dos documentos dos candidatos classificados. Sendo realizada na sala do Setor de Informática do IMAP, com a presença de 03 (três) membros da Comissão Responsável pela Análise dos Currículos dos Candidatos, que avaliarão se os conhecimentos do candidato correspondem ao informado no currículo.

3.5. Para os cargos de nível superior, será exigido do candidato o comprovante de registro e regularidade junto ao órgão de classe.

3.5.1. Não serão aceitos protocolos de documentos junto aos órgãos de classe.

3.6. Não haverá, em hipótese alguma, segunda chamada para avaliação documental e o não cumprimento das normas previstas neste edital implicará na eliminação do candidato.

4. DO RESULTADO FINAL

4.1. Em caso de empate no resultado final, serão observados como critérios de desempate:

4.1.1. Maior experiência e habilidades técnicas referentes às atividades a serem desempenhadas no cargo ou função pleiteados.

4.1.2. Maior idade. *1º e 2º de 10/11*

4.2. O resultado deste PSS-IMAP/2011, com a lista definitiva dos candidatos classificados dentro das vagas, bem como dos candidatos considerados aptos a compor a lista de cadastro de reserva, será divulgada no dia 02/09/2011, na área da recepção do prédio sede do IMAP, térreo.

5. DA REMUNERAÇÃO

5.1. A remuneração para os cargos e/ou funções disponíveis neste PSS-IMAP/2011, estão descritos na tabela abaixo:

Em nível superior	R\$ 1.256,47
Em nível médio e/ou técnico	R\$ 879,52

6. DA VALIDADE DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

6.1. O PSS-IMAP/2011 terá validade de 06 (seis) meses, a contar da data de homologação do resultado final, podendo ser prorrogado, por ato administrativo do Diretor Presidente do IMAP, uma única vez, por igual período.

7. DA CONTRATAÇÃO

7.1. A jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais, de segunda a sexta feira.

7.2. As contratações resultantes deste PSS-IMAP/2011 terão prazo estipulado de 12 (doze) meses, a contar de 06 de setembro de 2011, podendo ser prorrogado, se de interesse de ambas as partes, na forma da Lei nº 1.536/2011, em seu Art. 4º, inciso II, parágrafo 1º.

7.3. O candidato selecionado e classificado dentro das vagas existentes deverá se apresentar no dia 05/09/2011, no prédio sede do Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá - IMAP, na sala da Unidade de Pessoal/COAF/IMAP, localizada na Av. Padre Júlio Maria Lombardi, 2537, Bairro Santa Rita, 2º piso, munido dos seguintes documentos:

- Carteira de Identidade (CI);
- Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF);
- PIS/PASEP: *12000000000000000000*
- Título de eleitor;
- Comprovante de quitação eleitoral;
- Diploma e/ou certificado de escolaridade (que atenda as exigências do cargo e/ou função pleiteada);
- Comprovante de residência;
- Extrato bancário, para confirmação de conta corrente (somente serão aceitas contas no Banco do Brasil S/A, em qualquer agência localizada no Estado do Amapá);
- 02 (duas) fotos 3x4;
- Registro nos órgãos de classe, aos quais o candidato esteja vinculado, se exigido pela qualificação específica do cargo e/ou função;
- Atestado de boa saúde física e mental, expedido por médico e psicólogo, respectivamente, devidamente credenciado no CRM-AP (Conselho Regional de Medicina no Amapá), onde deverá constar que o candidato, classificado dentro das vagas existentes, está apto para o desempenho do cargo e/ou função pleiteados.
- Comprovante de quitação com as obrigações militares (para os homens);
- Certidão de nascimento ou casamento;
- Comprovantes de cursos, qualificações e experiências pertinentes aos cargos/funções pleiteados, informados no currículo do candidato (Diplomas, certificados ou declarações);
- Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitidos pela Polícia Técnica do estado onde o candidato tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos;
- Certidão Negativa de Antecedentes Criminais

emitidos pelo Tribunal de Justiça do estado onde o candidato tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos;

- Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitidos pelo Polícia Federal do Brasil;

- Carteira Nacional de Habilitação (CNH), se possuir; *Traco da Silva*

7.4. Não serão aceitos protocolos de qualquer um dos documentos acima mencionados.

7.5. A documentação original deverá ser apresentada juntamente com 02 (duas) cópias, sendo que as cópias serão retidas pelo IMAP, onde 01 (uma) cópia comporá a Pasta de Assentamentos Profissionais do Candidato Contratado e 01 (uma) cópia será encaminhada para a Secretaria de Estado da Administração do Amapá – SEAD, para compor os registros de controle daquela instituição.

7.6. O candidato que deixar de apresentar qualquer documentação solicitada neste edital, no prazo determinado também por este, será considerado automaticamente eliminado do certame e o próximo candidato da lista de espera será convocado a apresentar-se na vaga não preenchida.

8. DA FORMAÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA

8.1. Os candidatos considerados aptos, que não estejam dentro do quantitativo de vagas existentes comporão o cadastro de reserva, a ser aproveitado em caso de abertura de novas vagas ou desistência/desclassificação de candidatos classificados.

8.2. O cadastro de reserva terá validade enquanto o PSS-IMAP/2011 estiver vigente.

9. DOS RECURSOS

9.1. O candidato poderá recorrer administrativamente, sem efeito suspensivo de qualquer parte do PSS-IMAP/2011, à divulgação da lista dos candidatos selecionados e ao resultado final do concurso, no prazo de 01 (um) dia útil, a contar da data de ocorrência de algum evento que considere prejudicial ao seu interesse.

9.2. O recurso deverá ser protocolado no Protocolo Geral do IMAP, localizado no prédio sede do IMAP, na Avenida Padre Júlio Maria Lombardi, 2537, Bairro Santa Rita, no horário de expediente normal (08h as 12h e de 14h as 18h).

9.2. O recurso administrativo deverá ser encaminhado à Comissão Responsável pelo PSS-IMAP/2011, em envelope lacrado, contendo a identificação do candidato recorrente na parte frontal do mesmo.

9.3. O recurso deverá conter, de forma clara e precisa, o objeto da reclamação e embasamento legal para o mesmo.

9.4. A Comissão Responsável pelo PSS-IMAP/2011 analisará e comunicará o resultado do julgamento do recurso em um prazo de 01 (um) dia útil após o protocolamento do mesmo.

10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1. A participação do candidato no Processo Seletivo Simplificado do Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá – IMAP, importa na aceitação das condições estabelecidas neste edital e seus anexos, não podendo alegar, sob qualquer

pretexto, o desconhecimento destas disposições, para qualquer fim em direito admitido.

10.2. A contratação implica no compromisso do candidato habilitado de acatar as normas estabelecidas pelo Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá e pela Secretaria de Estado da Administração do Amapá.

10.3. A classificação no PSS-IMAP/2011, fora das vagas estabelecidas neste edital, não assegurará ao candidato o direito subjetivo de contratação, mas apenas a expectativa de ser admitido em caso de desistência/exclusão de candidato ou em caso de abertura de novas vagas, ficando a admissão condicionada a observância das disposições legais pertinentes e, sobretudo, ao predomínio interesse da Administração Pública.

10.4. Não terá efeito suspensivo, o pedido de Impugnação do candidato não constante da lista final de classificados.

10.5. Os casos omissos serão dirimidos pela Comissão Responsável pelo Processo Seletivo Simplificado do Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá – IMAP.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Macapá-AP, 25 de agosto de 2011.

Traco da Silva
Maurício Oliveira de Souza
Diretor Presidente do IMAP
Decreto nº 006/2011

Anexo I

Cargos (Área de habilitação)/Pré requisitos/Vagas

Cargos de Nível Superior		
Área de habilitação	Escolaridade e requisitos	Vagas
Administrador Sócio Ambiental	- Diploma de nível superior em gestão ambiental, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC e registro no órgão de classe, caso haja este. - Ter experiência com avaliação sócio econômica e avaliação de risco social e ambiental. - Ter conhecimentos básicos de informática (ambiente MS Windows 7 e Suite de aplicativos MS Office 2007, Internet e webmail com navegadores MS Windows Explorer 8.0 e 9.0 e Mozilla Firefox 5.0). - Ter domínio de rotinas administrativas básicas (confeção de memorandos, ofícios, despacho e	01

	outros documentos administrativos). - Ter experiência com atendimento ao público e trabalho em equipe.	
Secretário(a) Executivo(a) Lotação: Macapá-AP	- Diploma de nível superior em secretariado executivo, administração ou contabilidade, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo	01
	Ministério da Educação – MEC e registro no órgão de classe, caso haja este. - Ter conhecimentos básicos de informática (ambiente MS Windows 7 e Suite de aplicativos MS Office 2007, Internet e webmail com navegadores MS Windows Explorer 8.0 e 9.0 e Mozilla Firefox 5.0). - Ter domínio de rotinas administrativas básicas e avançadas (confeção de memorandos, ofícios, despachos, atas, portarias, editais, minutas, cartas, emails e demais atos administrativos). - Ter experiência com atendimento ao público e trabalho em equipe.	
Técnico em meio ambiente Lotação: Escritório Regional do IMAP no município de Olapoque-AP	- Certificado de conclusão do ensino superior em nível de tecnólogo ou bacharel nas áreas de Gestão Ambiental ou Saneamento Ambiental, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC e registro no órgão de classe, caso haja este. - Ter experiência com rotinas de fiscalização ambiental. - Ter conhecimentos básicos de informática (ambiente MS Windows 7 e Suite de aplicativos MS	01
	Office 2007, Internet e webmail com navegadores MS Windows Explorer 8.0 e 9.0 e Mozilla Firefox 5.0). - Ter domínio de rotinas administrativas básicas (confeção de memorandos, ofícios, despacho e outros documentos administrativos). - Ter experiência com atendimento ao	

público e trabalho em equipe.		pagador: _____	
() Atividade remunerada, com vínculo empregatício, em empresa privada.		Horário _____ de _____	
trabalho: _____		Empresa: _____	
() Outras fontes de remuneração, sem vínculo empregatício (aluguel de imóvel, _____)		pensão alimentícia, representação, trabalho autônomo, outros).	
Especificar: _____		Declaro ainda que não exerço comércio e nem sou proprietário, acionista, cotista ou comanditário de firma individual ou sociedade civil, que não estou em licença sem vencimento, licença para acompanhar cônjuge ou vacância ou com contrato de trabalho suspenso (Súmula 246/TCU) e que não sou penalidade que impossibilite o exercício de cargo ou função pública.	
DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES ACIMA SÃO A EXPRESSÃO DA VERDADE.		Nome _____ completo e _____	
legível: _____		Macapá-AP, _____ de _____ de 2011.	
Assinatura _____ conforme a _____		Identidade: _____	

Cargos de Nível Médio		
Área de habilitação	Escolaridade e requisitos	Vagas
Agente Administrativo	- Certificado de conclusão do ensino médio, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC. - Ter conhecimentos básicos de informática (ambiente MS Windows 7 e Suite de aplicativos MS Office 2007, Internet e webmail com navegadores MS Windows Explorer 8.0 e 9.0 e Mozilla Firefox 5.0). - Ter domínio de rotinas administrativas (confeção de memorandos, ofícios, despachos, atas, portarias, editais, minutas, cartas, emails, planilhas, quadros demonstrativos e demais atos administrativos). - Ter experiência com atendimento ao público e trabalho em equipe.	01

Anexo II

Declaração

Declaro ao Governo do Estado do Amapá – GEA, de acordo com o § 1, do Art. 10, da Lei Estadual nº 1.536, de 07/04/11, a qual dispõe sobre a contratação por tempo determinado, que:

I – Minha fonte de rendimentos, a qualquer título, provirá apenas do cargo/função que, por ventura, possa a ser por mim exercida no Governo do Estado do Amapá – GEA, através de contrato temporário.

() SIM () NÃO ← Nesse caso, preencha o item II

II – Possuo outra(s) fonte(s) de rendimento(s), conforme abaixo:

() Provento de inatividade

Modalidade _____ de _____

aposentadoria: _____

Órgão _____

pagador: _____

() Cargo, emprego ou função na administração pública federal, estadual, municipal ou em autarquias, empresas públicas ou fundações, em qualquer nível de esfera governamental.

Cargo/Emprego/Função: _____

Órgão _____

Lacen

Fernando Antônio Medeiros

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do LACEN/AP, usando de suas atribuições legais, tendo em vista a realização do Pregão Presencial para Sistema de Registro de Preços nº 011/2011, resolve RETIFICAR o Edital do referido certame, conforme segue:

a) Acrescentar o subitem 12.2.4, com a seguinte redação:

12.2.4 – Comprovação de Autorização de funcionamento fornecido pela ANVISA

b) No 2º Parágrafo do Edital, que determina hora, dia e local para a realização do certame, onde lê-se: "do dia 30/08/2011"

Leia-se: "do dia 08/09/2011"

Macapá-AP, 25 de Agosto de 2011.

Tânia Regina G. Coimbra

Presidente CPL/ LACEN-AP

Rurap

Max Ataliba Ferreira Pires

Extrato do Contrato Nº 042/2011-RURAP (Aquisição Material Permanente – Balanças Mecânicas)

Instrumento/Parte: Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá - RURAP, como CONTRATANTE e a Empresa ALL LUK SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, como CONTRATADA.

FUNDAMENTO LEGAL:
Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002
Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1.998;
Pregão Eletrônico nº 005/2011-CPL/RURAP;
Ato de homologação da licitação, de 26/07/2011
Processo Administrativo nº 37.0406/11.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:
O presente Contrato tem por objeto a aquisição de BALANÇAS MECÂNICAS, destinadas a atender as atividades previstas no (Convênio Nº 028/2010 – SESAN/MS/RURAP – PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR – PAA) conforme quantidades discriminadas na Tabela do Contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA:
O presente Contrato terá sua vigência a partir da data de sua assinatura até 31/12/2011, ou até o cumprimento integral de todas as obrigações pactuadas, ou seja, até que o fornecimento atinja os limites quantitativos definidos na Tabela do Contrato.

CLÁUSULA DEZ - DO VALOR E DOTAÇÃO:
Pelo perfeito fornecimento dos materiais, o CONTRATANTE pagará a CONTRATADA, de acordo com a Cláusula Quinta, o valor total de R\$ 8.922,84 (Oito Mil, Novecentos e Vinte e Dois Reais e Oitenta e Quatro Centavos), Fontes 203, Programa 2406, Elemento de Despesa 4490.52, recursos do Convênio Nº 028/2010–SESAN/MS/RURAP – PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR – PAA)

CLÁUSULA ONZE – DA GARANTIA:
4.1. O prazo de garantia, sem qualquer ônus adicional para o CONTRATANTE, não poderá ser inferior ao que determina o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor (365 dias para os produtos duráveis), contados do efetivo recebimento dos Equipamentos; devendo a Contratada informar, junto com a Nota Fiscal qual a empresa que irá prestar os serviços de assistência técnica durante o período de garantia no Estado do Amapá.

CLÁUSULA DOZE - DO FORO E DA PUBLICAÇÃO:
Para dirimir quaisquer dúvidas surgidas em decorrência do não cumprimento deste instrumento, os contratantes elegem o Foro da Comarca de Macapá, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, devendo ser publicado o Extrato deste Contrato no Diário Oficial, para salvaguarda dos rigores da Lei.

SIGNATARIOS: MAX ATALIBA FERREIRA PIRES E BRUNA TELES DOS SANTOS

Data de Assinatura : 22/08/2011
Macapá/AP, 22 de agosto de 2011.

MAX ATALIBA FERREIRA PIRES
Diretor Presidente/RURAP

RDM

Juliana Alves coutinho Alexopulos

PORTARIA Nº. 021 / 11-RDM

O Gerente da Rádio Difusora de Macapá, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº. 0478 de 10 de janeiro de 2011 e, tendo em vista o que consta no teor do Memo nº. 002/11 – UNITEC / RDM.

RESOLVE:

Art.1º-Designar o servidor Celso Rabelo dos Santos, para deslocamento até a cidade de Santarém-PA, no período de 01 à 05/09/2011, para cobrir a parte técnica da transmissão do jogo entre TREM x SÃO RAIMUNDO, pelo Campeonato Brasileiro da série D, direto do Estádio Jader Barbalho (Barbalhão).

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Macapá-AP, 25 de agosto de 2011.

Juliana Alves Coutinho Alexopulos
Gerente da Rádio Difusora de Macapá

PORTARIA Nº 022 / 11-RDM

O Gerente da Rádio Difusora de Macapá, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº. 0478 de 10 de janeiro de 2011 e, tendo em vista o que consta no teor do Memo nº. 009/11 – UNIJOR / RDM.

RESOLVE:

Art. 1º-Designar os servidores Tarciso Paulo Silva Franco e Rodrigo da Fonseca e Silva, para deslocamento até a cidade de Santarém-PA, no período de 01 a 05/09/2011, com a finalidade da transmissão do jogo entre TREM x SÃO RAIMUNDO, pelo Campeonato Brasileiro da série D, direto do Estádio Jader Barbalho (Barbalhão).

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Macapá-AP, 25 de Julho de 2011.

Juliana Alves Coutinho Alexópulos
Gerente da Rádio Difusora de Macapá

Universidade Estadual do Amapá

Maria Lúcia Teixeira Borges

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA Nº 045/2011-CPL/UEAP

Homologo nos termos da Lei:
Em: 22/08/2011

Profª Dra. Maria Lúcia Teixeira Borges
Reitora

JUSTIFICATIVA Nº 045/2011-CPL/UEAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 46.000.266/2011-UEAP
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO.
ADJUDICADA: DETRONIX INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
OBJETO: Aquisição de detectores de metal portátil.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e alterações.
VALOR: R\$ 6.250,00 (Seis mil, duzentos e cinquenta reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Fonte: 0107 – U.G: 250202 - Programa: 12364007027040000 – Natureza de despesa: 44.90.52 – Subitem: 31 (Equipamentos e Material Permanente).

Magnífica Reitora,

Pretende esta Universidade pactuar com a empresa DETRONIX INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, CNPJ nº 07.404.500/0001-38, visando à aquisição de detectores de metal portátil, no valor de R\$ 6.250,00 (Seis mil, duzentos e cinquenta reais).

Justifica-se a presente contratação, considerando o Memorando nº 006/2011-UC/DIPS, que solicita autorização para realizar aquisição de 25 (vinte e cinco) detectores de metal portátil, para serem utilizados pelos candidatos durante a realização da 1ª e 2ª Fases do Processo Seletivo 2012 desta IES.

A douta Procuradoria Jurídica manifestou-se favorável à contratação direta nos termos do art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), o qual estabelece:

Art. 24. É dispensável a licitação:

... omissis

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se reflam a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez: (Redação dada pela Lei nº 9.648/98 – D.O.U. 28.05.1998.)

A escolha da adjudicada deve-se ao fato de ser empresa devidamente habilitada ao objeto contratado, possuindo os meios necessários ao fornecimento do produto, além do que, o preço encontra-se de acordo com os praticados no mercado, conforme as propostas apresentadas.

Pelo exposto, para salvaguardar os interesses da Administração desta Universidade, e demonstrada à hipótese incidente deste Ato Administrativo, submetemos a presente justificativa para apreciação e homologação de Vossa Magnificência, bem como a sua publicação no Diário Oficial do Estado, para

cumprimento do disposto no Artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e alterações.

Macapá-AP, 19 de agosto de 2011.

Mônica Jackeline de Souza Furtado
Presidente da CPL

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA Nº 046/2011-CPL/UEAP

Homologo nos termos da Lei:
Em: 22/08/2011

Profª Dra. Maria Lúcia Teixeira Borges
Reitora

JUSTIFICATIVA Nº 046/2011-CPL/UEAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 46.000.293/2011-UEAP
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
ADJUDICADA: R & G COMERCIAL LTDA.
OBJETO: Manutenção de impressoras.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e alterações.
VALOR: R\$ 160,00 (Cento e sessenta reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Fonte: 0107 – U.G: 250202 - Programa: 12122000120010000 – Natureza de despesa: 33.90.39 – Subitem: 15 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica).

Magnífica Reitora,

Pretende esta Universidade pactuar com a empresa R & G COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 06.333.367/0001-03, visando à contratação de empresa especializada no serviço de manutenção corretiva de impressoras pertencentes ao patrimônio desta Universidade, no valor de R\$ 160,00 (Cento e sessenta reais).

Justifica-se a presente contratação, considerando o Memorando nº 29/2011-DINFO/PROPLAD/UEAP, que solicita autorização para realizar manutenção corretiva em 02 (duas) impressoras da marca Lexmark, modelos E352DN e E360DN.

A douta Procuradoria Jurídica manifestou-se favorável à contratação direta nos termos do Art. 25, caput da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), o qual estabelece:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes". (Redação dada pela Lei nº 9.648/98 – D.O.U. 28.05.1998.)

A escolha da adjudicada deve-se ao fato de ser a única empresa credenciada no Estado do Amapá para realizar serviços de manutenção nos equipamentos da marca Lexmark, pois foi comprovado por meio de Declaração, além do que, o preço praticado pela empresa está de acordo com os praticados no mercado.

Assim sendo, o caso em tela se enquadra nos casos de contratação direta por inexigibilidade de licitação, previsto no Art. 25, caput da Lei nº 8.666/93 e está coerente com o mercado.

Pelo exposto, para salvaguardar os interesses da Administração desta Universidade, e demonstrada à hipótese incidente deste Ato Administrativo, submetemos a presente justificativa para apreciação e homologação de Vossa Magnificência, bem como a sua publicação no Diário Oficial do Estado, para cumprimento do disposto no Artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e alterações.

Macapá-AP, 19 de agosto de 2011.

Mônica Jackeline de Souza Furtado
Presidente da CPL

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA Nº 048/2011-CPL/UEAP

Homologo nos termos da Lei:
Em: 25/08/2011

Profª Dra. Maria Lúcia Teixeira Borges
Reitora

JUSTIFICATIVA Nº 048/2011-CPL/UEAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 46.000.303/2011-UEAP
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO.
ADJUDICADA: A. N. DA CONCEIÇÃO.

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de lanches e refeições.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e alterações.

VALOR: R\$ 680,00 (Seiscentos e oitenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Fonte: 0240 – U.G: 250202 - Programa: 12364007027040000 – Natureza de despesa: 33.90.39 – Subitem: 04 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica).

Magnífica Reitora,

Pretende esta Universidade pactuar com a empresa A. N. DA CONCEIÇÃO, CNPJ nº 09.619.821/0001-85, visando à contratação de empresa para fornecimento de lanches e refeições, no valor de R\$ 680,00 (Seiscentos e oitenta reais).

Justifica-se a presente contratação, considerando o Memorando nº 188/2011-PROGRAD, que solicita fornecimento de lanches e refeições necessárias ao suporte das atividades do 3º Processo Seletivo Simplificado de Docentes/2011 desta IES.

A douta Procuradoria Jurídica manifestou-se favorável à contratação direta nos termos do art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), o qual estabelece:

Art. 24. É dispensável a licitação:

... omissis

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se reflam a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez: (Redação dada pela Lei nº 9.648/98 – D.O.U. 28.05.1998.)

A escolha da adjudicada deve-se ao fato de ser empresa devidamente habilitada ao objeto contratado, possuindo os meios necessários ao fornecimento do produto, além do que, o preço encontra-se de acordo com os praticados no mercado, conforme as propostas apresentadas.

Pelo exposto, para salvaguardar os interesses da Administração desta Universidade, e demonstrada à hipótese incidente deste Ato Administrativo, submetemos a presente justificativa para apreciação e homologação de Vossa Magnificência, bem como a sua publicação no Diário Oficial do Estado, para cumprimento do disposto no Artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e alterações.

Macapá-AP, 25 de agosto de 2011.

Mônica Jackeline de Souza Furtado
Presidente da CPL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2011

A Universidade do Estado do Amapá, através de sua pregoeira, designada através da Portaria nº 050/2011-UEAP, levam ao conhecimento dos interessados que, na forma da Lei nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, fará realizar licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo menor preço (MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO), visando a contratação de empresa de empresa especializada para a prestação de serviços de reserva, emissão, marcação/remarcação e fornecimento de passagens aéreas, terrestres e fluviais, conforme especificações constantes do Edital. A referida licitação ocorrerá no dia 09 de setembro de 2011, com início às 09h30min, na sala da CPL/UEAP.

O EDITAL poderá ser obtido gratuitamente na sala da Comissão Permanente de Licitação, sito à Avenida Presidente Getúlio Vargas, 650, Centro, Macapá-AP, mediante apresentação de pen-drive pelo interessado juntamente com carimbo da firma e pelo endereço eletrônico: www.ueap.edu.br, de segunda à sexta-feira, no horário das 07:30 às 12:00 e das 14:30 às 18:00 horas.

Macapá-AP, 25 de Agosto de 2011.

Mônica Jackeline de S. Furtado
Presidente da UEAP

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições, vem Retificar a Justificativa nº 018/2011-CPL/UEAP, publicada no Diário Oficial nº 4993, fls 09, onde no campo DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA e VALOR,

ONDE SE LÊ:

Natureza de despesa: 33.90.30 – Subitem: 12 (Material de Consumo).

R\$ 7.502,00 (Sete mil, quinhentos e dois reais).

LEIA-SE:

Natureza de despesa: 33.90.39 – Subitem: 58 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica).

R\$ 6.430,00 (Seis mil, quatrocentos e trinta reais).

Macapá-AP, 19 de Agosto de 2011.

Mônica Jackeline de S. Furtado
Mônica Jackeline de S. Furtado
Pregoeira/UEAP

PODER LEGISLATIVO

Tribunal de Contas do Estado

Cons. Regildo Wanderley Salomão

ERRATA

ONDE SE LÊ:

DECISÃO Nº: 00038/2011 – TCE/AP
PROCESSO Nº: 001542/2011 – TCE/AP
ÓRGÃO: SEMA – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
RELATOR: Conselheiro RICARDO SOARES
REFERÊNCIA: DENÚNCIA

Vistos, relatados e discutidos os autos, submetidos à manifestação da Consultoria Geral e da Procuradoria de Contas, não havendo questão incontroversa a impedir a apreciação do processo extra pauta (art. 198, inciso VII, art. 243, do Regimento Interno), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, reunidos em Sessão do Plenário, à unanimidade:

I - Pela instauração de **INSPEÇÃO** prevista no art. 46, III c/c 48, §3º, do Regimento Interno TCE/AP, junto a SEMA – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, especificamente quanto aos processos licitatórios especificados na denúncia.

II - Renovem-se as diligências, para que os trabalhos tenham início imediatamente;

III - Aprovado o afastamento cautelarmente do Excelentíssimo Secretário de Estado de Meio Ambiente, Paulo Sampaio Figueira, na hipótese de reincidência na obstrução aos trabalhos dos servidores deste TCE/AP, pelo período que durar a Inspeção, com fundamento no art. 65 da Lei Orgânica c/c art. 114 do Regimento Interno deste Tribunal, sob aviso ao Excelentíssimo Governador do Estado nos termos regimentais.

PUBLICADO NO DOE Nº. 5028 DE 21/07/2011 – PÁG. 20

LÊ-SE

DECISÃO Nº: 00038/2011 – TCE/AP
PROCESSO Nº: 001542/2011 – TCE/AP
ÓRGÃO: SEMA – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
RELATOR: Conselheiro RICARDO SOARES
REFERÊNCIA: DENÚNCIA

Vistos, relatados e discutidos os autos, submetidos à manifestação da Consultoria Geral e da Procuradoria de Contas, não havendo questão incontroversa a impedir a apreciação do processo extra pauta (art. 198, inciso VII, art. 243, do Regimento Interno), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, reunidos em Sessão do Plenário, à unanimidade:

I - Pela instauração de **INSPEÇÃO** prevista no art. 46, III c/c 48, § 2º, do Regimento Interno TCE/AP, junto a SEMA – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, especificamente quanto aos processos licitatórios especificados na denúncia.

II - Renovem-se as diligências, para que os trabalhos tenham início imediatamente;

III - Aprovado o afastamento cautelarmente do Excelentíssimo Secretário de Estado de Meio Ambiente, Paulo Sampaio Figueira, na hipótese de reincidência na obstrução aos trabalhos dos servidores deste TCE/AP, pelo

período que durar a Inspeção, com fundamento no art. 65 da Lei Orgânica c/c art. 114 do Regimento Interno deste Tribunal, sob aviso ao Excelentíssimo Governador do Estado nos termos regimentais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Regildo Wanderley Salomão (Presidente), Maria Elizabeth Cavalcante de Azevedo Picanço, Manoel Antonio Dias, Amiraldo da Silva Favacho e o Conselheiro-Substituto José Marcelo de Santana Neto.

Presente o representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, o Procurador de Contas pro tempore, Dr. Paulo Roberto Martins.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, Plenário Conselheiro José Perissimo Tavares, em Macapá/AP, 208ª Sessão Ordinária realizada no dia 10 de Junho de 2011.

Macapá, 23 de agosto de 2011.

DAMILTON BARBOSA SALOMÃO
DAMILTON BARBOSA SALOMÃO
Secretário Geral do TCE/AP

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral

Des. Edinardo Maria Rodrigues de Souza

COMUNICADO

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, Desembargador Edinardo Maria Rodrigues de Souza, COMUNICA que, nos termos da Lei nº 11.419/2006, a partir de 08/08/2011, os Atos Judiciais e Administrativos, Despachos, Decisões, Acórdãos e Resoluções do TRE/AP e os correspondentes das Zonas Eleitorais do Estado passarão a ser publicados no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/AP, com acesso no endereço eletrônico: www.tse.jus.br.

Macapá – AP, 08 de agosto de 2011.

(a) Des. Edinardo Maria Rodrigues de Souza
Presidente do TRE/AP

Haroldo da Silva Oliveira
Haroldo da Silva Oliveira
Secretário Judiciário
TRE/AP

Publicações Diversas

M. V. B. SERVIÇOS LTDA. – EPP

Torna público que requereu ao IMAP a Licença de Operação, pelo prazo de 2 (dois) anos para Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Perigosos (Lixo Hospitalar) no Estado do Amapá.

A EMPRESA OBRATEC CONSTRUÇÃO COMÉRCIO LTDA. CNPJ 04.271.035/000-16 SITUADO NO SÍTIO DO ABAÇATE, SIN NA LOCALIDADE GARAPÉ DA FORTALEZA - SANTANA-AP. INFORMA QUE REQUEREU JUNTO AO IMAP, L.O. (LICENÇA DE OPERAÇÃO) PARA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS.

Prefeituras, Câmaras e Órgãos Municipais

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

Com base nas informações constantes nos autos do processo administrativo nº 10129/2010-PMS referente a ISENÇÃO DE LICITAÇÃO CAPA 151/10 CAA/PMS e considerando que foram observados os princípios da legalidade, moralidade e conveniência da administração, HOMOLOGO o parecer do coordenador de apoio administrativo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e por conseguinte determino a contratação da empresa vencedora: MARIA MARY DE SA DUARTE, CPF: 080.620.052-91, para a assinatura do contrato, nos termos do artigo 64 caput da Lei 8666/93, sob as penalidades legais e contratuais. PUBLIQUE-SE

José Antonio Nogueira de Sousa
Prefeito do Município de Santana

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 049/2011 – CL/ PMS. Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA PARA ELABORAR O PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES. Tipo: “MENOR PREÇO POR ITEM”. Data 06/09/2011, às 09h00min Na forma da Lei nº 10.520 com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93, local: Sala da CPL/PMS, sito Av. Santana, nº 2913 – Paraíso - Santana. O Edital completo e demais informações, poderão ser obtidos no endereço acima citado, no horário das 08h00min às 13h00min Santana-AP, 23/08/2011.

Pedro Paulo Duarte Brandão
Pregoeiro/PMS - Dec. 1759/2010

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 050/2011 – CL/ PMS. Objeto: CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PARA ATUALIZAÇÃO E GEORREFERENCIAMENTO DOS CADASTROS TÉCNICOS E PLANTA GERAL DE VALORES. Tipo: “MENOR PREÇO POR ITEM”. Data 06/09/2011, às 11h00min. Na forma da Lei nº 10.520 com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93, local: Sala da CPL/PMS, sito Av. Santana, nº 2913 – Paraíso - Santana. O Edital completo e demais informações, poderão ser obtidos no endereço acima citado, no horário das 08h00min às 13h00min Santana-AP, 23/08/2011.

Pedro Paulo Duarte Brandão
Pregoeiro/PMS - Dec. 1759/2010

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 051/2011 – CL/ PMS. Objeto: SOLICITAÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. Tipo: “MENOR PREÇO POR ITEM”. Data 06/09/2011, às 13h00min. Na forma da Lei nº 10.520 com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93, local: Sala da CPL/PMS, sito Av. Santana, nº 2913 – Paraíso - Santana. O Edital completo e demais informações, poderão ser obtidos no endereço acima citado, no horário das 08h00min às 13h00min Santana-AP, 23/08/2011.

Pedro Paulo Duarte Brandão
Pregoeiro/PMS - Dec. 1759/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 056/2011 – CL/ PMS. Objeto: SOLICITAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA DE PESSOA JURÍDICA PARA A REALIZAÇÃO DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DESTA PREFEITURA. Tipo: “MENOR PREÇO POR ITEM”. Data 08/09/2011, às 09h00min Na forma da Lei nº 10.520 com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93, local: Sala da CPL/PMS, sito Av. Santana, nº 2913 – Paraíso - Santana. O Edital completo e demais informações, poderão ser obtidos no endereço acima citado, no horário das 08h00min às 13h00min Santana-AP, 23/08/2011.

Pedro Paulo Duarte Brandão
Pregoeiro/PMS - Dec. 1759/2010

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 057/2011 – CL/ PMS. Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA Tipo: “MENOR PREÇO POR ITEM”. Data 08/09/2011, às 11h00min. Na forma da Lei nº 10.520 com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93, local: Sala da CPL/PMS, sito Av. Santana, nº 2913 – Paraíso - Santana. O Edital completo e demais informações, poderão ser obtidos no endereço acima citado, no horário das 08h00min às 13h00min Santana-AP, 23/08/2011.

Pedro Paulo Duarte Brandão
Pregoeiro/PMS - Dec. 1759/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Tomada de preços nº 003/2011-CPL/PMFG.

Objeto: Pavimentação de uma rua, Município de Ferreira Gomes

Data e local da abertura: Prédio da PMFG, sala da CPL/PMFG localizada Rua Duque de Caxias, 818, Ferreira Gomes-AP. Dia 15/09/2011 às 9:30 horas.

Os interessados poderão adquirir o Edital em seu texto Integral na sala da Comissão de Licitação, no Município de Ferreira Gomes, horário normal de expediente, das 08:00 às 13:30 horas. CD-ROM ou PENDRIVER

Ferreira Gomes/AP 25 de agosto de 2011
Raimundo Mesquita Pereira dos Santos
Presidente da CPL/PMFG